



JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

PERNAMBUCO

PROC. N.º TRT - DC-25/86

II VOLUME

DISSÍDIO COLETIVO

DISTRIBUIÇÃO

Suscitante SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CARUARU E O SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE GARANHUNS

Advogados: Paulo de Moraes Pereira e outros

Suscitado(s) SINDICATO DOS BANCOS DE PERNAMBUCO E OUTROS (24)

Procedência RECIFE - PE

07/05/2001

Relator Juiz

AUTUAÇÃO

Aos 29 dias do mês de agosto de 86 nesta cidade de

autua o Dissídio Coletivo

Carvalho

Presidente do Serviço de Conciliação Processual

BANTRIAL S/A - Crédito, Financiamento e Investimentos

Carta Patente n.º A-68/1533 - C.G.C. n.º 10.835.973/0001-02

AV. MARQUÊS DE OLINDA N.º 175

FONES: 224-3988 - 224-3171 - 224-2003

RECIFE - PERNAMBUCO

MOD. 1

202
/3

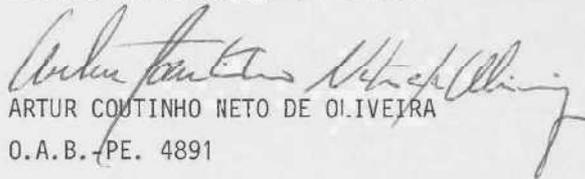
EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO.

Ref. : TRT - DC 25/86

BANTRIAL S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, com sede nesta cidade, na Av. Marquês de Olinda, 182 - , regularmente notificado para responder aos termos da proposta vestibular, constante do processo de Dissídio Coletivo de Natureza Econômica revisional, de número em epígrafe, suscitado pelos SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CARUARU e o SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE GARANHUNS, dada a impossibilidade jurídica, econômica e social com relação ao acolhimento do pedido formulado na inicial, de fls. e consubstanciado na malograda conciliação, vem oferecer a presente C O N T E S T A Ç Ã O, aduzindo para tanto as razões de fato e de direito que, em anexo, expõe para ser, afinal, julgada a improcedência da ação, conforme restará demonstrado e provado.

E. Deferimento.

Recife, 10 de setembro de 1986


ARTUR CONTINHO NETO DE OLIVEIRA

O.A.B. - PE. 4891

103
3

PROPOSTA CONCILIATÓRIA APRESENTADA POR BANTRIAL S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, NOS AUTOS DO DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICO TRT - DC-25/86.

DATA BASE

CLÁUSULA PRIMEIRA:

O presente Dissídio Coletivo está subordinado a ordem legal ficando adstrita a respectiva data.

DA CORREÇÃO AUTOMÁTICA DE SALÁRIO

CLÁUSULA SEGUNDA:

Carece a esse E. Tribunal de poder normativo para julgar a presente cláusula face ao Decreto Lei 2.284 de 10.03.86, pois o mesmo prevê a anulação dos salários para reajuste (art. 20), bem como da aplicação de até 60% na data-base da variação acumulada do I.P.C., ficando os 40% restantes para negociação entre as partes (§ único do art. 20). Desta forma refoge a competência desse E. Tribunal a apreciação, via Dissídio Coletivo, nunca como pretende os Suscitados em sua proposta, (doc. nº).

DO SALÁRIO DE INGRESSO

CLÁUSULA TERCEIRA:

O Salário de Ingresso é outro nome de salário mínimo, que só pode ser estabelecido pelo Presidente da República, conforme os preceitos do artigo 116 da C.L.T. . É defeso a esse e. Tribunal fixar por sentença pisos salariais.

A Jurisprudência do E. Supremo Tribunal e do C. Tribunal Superior do Trabalho, tem proclamado inúmeras vezes a impossibilidade de criação, ou manutenção, por sentença normativa, de Pisos Salariais. A forma legal, que o Colendo T.S.T. encontrou para compensar a defasagem incidente entre o mês da decretação do novo mínimo e a data-base da Categoria Profissional está contida no item IX e suas alíneas, da Instrução Normativa nº1, daquela Egrégia Corte.



2. 204
B

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

CLÁUSULA QUARTA:

Não existe amparo legal para a pretensão dos Bancários. Estabelece o § 2º do art. 224 do consolidado a gratificação ora pretendida, aos exercentes das funções ali especificadas, na base de 1/3 (um terço) de salários do cargo efetivo, enquanto que a proposta eleva, sem qualquer justificativa, a retribuição pelo exercício das funções para mais 60% (sessenta por cento).

Como exposto, a proposta não encerra qualquer possibilidade não sô jurídica como econômica para o seu deferimento, razão porque se impõe o não acolhimento do pedido.

ANUÊNIO

CLÁUSULA QUINTA:

Preliminarmente, há que ser observada a inconstitucionalidade da pretensão, a teor da decisão trazida à colação pela BANTRIAL S/A emanada do Excelso Pretório. Trata-se do RE nº 102.959-5-MG, em que foram partes a Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários dos Estados de Minas Gerais, Goiás e Brasília e o Sindicato dos Bancos de Minas Gerais. Ficou decidido, então, que a concessão da verba "Anuênio" viola o art. 142 § 1º, da Constituição Federal.

Consoante aquele Aresto, nem a condição de preexistência da vantagem lhe dá suporte a admissibilidade da sua fixação em Sentença Normativa.

A questão não é nova, conforme demonstra um antigo acordão daquele mesmo Excelso Colegiado:

"Da mesma forma, a estipulação de QUINQUÊNIOS a título de adicionais por tempo de serviço constitui modo indireto de majorar salário não previsto nas leis que disciplinam a competência da Justiça do Trabalho, nem no Prejulgado nº 38".

"Doutra parte, porém estamos em que, com afirmado no despacho de admissão do recurso, a fixação daquele adicional extravasa, efetivamente, o poder de normatividade das decisões

G

205
3

trabalhistas. Alí, ao contrário do salário pu
ro e simples, o ADICIONAL caracteriza vanta -
gem estranha à função legal daquela Justiça
para reajustar salários coletivos, único come
timento seu com força normativa."

(RE-77.538-GB-ReI.Min.ANTONIO NEDER,LTr 40/
1009)

Inobstante, requer a suscitante que fi
que determinado, expressamente, na Sentença Normativa, que o pedido, se deferi
do, consigne o reajuste na verba denominada de "anuênio" para os empregados
que já a receberam. Consequentemente, não admitido para novo "anuênio", a vi
vir a partir de 1º de setembro de 1986, data-base da categoria profissional ,
início da vigência do novo Instrumento Normativo, os admitidos após aquela da
ta não farão jus à vantagem, por não pedida, sob pena de julgamento extra e ul
tra petita.

Sendo iterativo o entendimento jurisprudencial que
refoge ao poder normativo do Tribunal Trabalhista a criação instituição da van
tagem, é irresponsável o argumento de que para os que já percebem a verba está
o Tribunal, ao deferir tal vantagem, simplesmente corrigindo ou reajustando à
realidade econômica salarial, mas, para os novos, ou seja, admitidos após a da
ta-base da categoria, está o Tribunal CRIANDO ou INSTITUINDO a verba.

Dessa forma, consoante o poder normativo desse E.
Tribunal, ao reajustamento do "anuênio", somente os que já o perceberem serão
os beneficiados com a Sentença. Os admitidos após 1º de setembro de 1986 não
terão direito àquela vantagem, por não integrante do pedido, e ainda, dentro
do princípio de que não se pode reajustar ou corrigir o que não existe: "ina -
plicabilidade de assessório de principal inexistente."

Considerado o "anuênio" como salário, sujeito à
correção anual automática, deve ser a verba somada às demais verbas salariais,
para aquele fim, em especial para o enquadramento nas respectivas faixas sala
riais.

Meritoriamente, ainda, a presente reivindicação ,
irrespondivelmente, envolve vários aspectos que merecem dos doutos julgadores,
reflexão. Não são o jurídico, como acima examinado, mas também o econômico, o
social, o jurisprudencial e o doutrinário englobam o conceito e alcance da ver
ba pleiteada.



Sob o econômico, sem dúvida a pretensão representa um substancial e insuportável aumento indireto, contrário a Política Salarial do Governo, com reflexos diretos impeditivos a contenção da inflação.

O analisado anteriormente, repercute de forma direta no seguinte, ou seja, no social, a medida em que há na classe bancária nacional um certo e contido temor contra as demissões em quantidade expressivas, em alguns casos, tratada sindicalmente pela categoria profissional como "alta rotatividade nos bancos".

O Quadro representativo do fato apontado constata, razão do alcance da verba, que enquanto o salário tem o seu crescimento aritmético, o adicional por tempo de serviço ou anuênio, cresce geometricamente. O salário cresce verticalmente, corrigido em termos percentuais; o adicional anuênio cresce duplamente, por cada período: verticalmente, pela correção que sofre em termos percentuais, de acordo com a legislação vigente, e, também, horizontalmente, a medida em que o empregado absorve em sua remuneração mais um anuênio ao completar mais um ano de serviço prestado ao mesmo empregador.

Facilmente conclui-se que em curto lapso de tempo, a verba anuênio terá o seu valor superior ao do próprio salário.

Quanto ao aspecto jurisprudencial, as decisões sobre a matéria ora discutida são uniformes no sentido de inadmitir a concessão de tal vantagem, via processo de Dissídio Coletivo, como já fartamente demonstrado.

É sustentado pela melhor doutrina que a cláusula do adicional por tempo de serviço constitui "condição especial de trabalho dos bancários", e como tal sujeita a negociação coletiva, na data-base da categoria profissional, e, ainda, só por via de Convenção Coletiva ou Acordo Coletivo de Trabalho, se possível, cabível e aceitável, seja jurídica ou economicamente.

Tal como a estabilidade provisória da gestante e a faculdade de o empregado estudante faltar ao trabalho nos dias de provas, que configurem cláusulas especiais de natureza não remuneratória, são também negociadas pelas categorias econômica e profissional, as cláusulas especiais de natureza econômica, que se enquadram, juridicamente, no artigo 10, da Lei 7.238/84.

Estão certos os estudiosos do assunto que, de forma a minimizar os efeitos do reajuste da verba anuênio, que se dirigem, como boomerang, de volta contra os próprios trabalhadores, o razoável seria a ado-

Gy

ção do critério estabelecido pelos Estatutos do funcionalismo público, de um modo geral, estabelecendo-se o adicional por tempo de serviço em percentual ao salário percebido pelo empregado, limitado a um teto máximo.

A medida altamente salutar e saneadora, evitaria o crescimento desordenado do adicional, a inversão dos valores salariais, como apontado anteriormente, e o mais importante, a rotatividade de mão-de-obra nos Bancos em razão da verba.

QUEBRA DE CAIXA

CLÁUSULA SEXTA:

A quebra de caixa, tal como definida na Convenção anterior, firmada entre as Entidades ora litigantes, representa uma concessão própria daquele Instrumento, de caráter indenizatório, sem quaisquer das características legais de parcela salarial.

Assim, o valor incógnito, proposto aleatoriamente sem qualquer respaldo que o justifique, impõe, e é o que requer o Suscitante, o indeferimento da cláusula, ou quando menos, sua adaptação à regra anteriormente vigente.

GRATIFICAÇÃO DE CAIXA

CLÁUSULA SÉTIMA:

A presente cláusula, prevê uma gratificação sem fundamento legal, constituindo, ademais, aumento disfarçado e discriminatório em favor de determinados empregados, com violação da Lei 7.238/84 e dos arts. 142 § 1º, 153 § 1, 2, 3 e 165-XVII, da Constituição Federal, eis que na verdade, se está criando um salário profissional mediante acréscimo não autorizado em Lei.

AJUDA TRANSPORTE

CLÁUSULA OITAVA:

Em se tratando de imposição de pagamento ao empregador de verba sem lei que a defina, torna a reivindicação, inclusive, inconstitucional.

A matéria examinada pelo Excelso Pretório, consoante julgado unânime de sua E. 2ª Turma, nos autos do processo RE- 99.996.5-SP, publicado no D.J., de 01.07.83, pág. 1003, mereceu a seguinte Ementa:

cy

208

"E M E N T A - Justiça do Trabalho. Dissídio Coletivo. Piso Salarial. Ajuda de Transporte. - Não havendo previsão legal em que se fundamentem cláusulas relativas a piso salarial e a ajuda de transporte, ofendem essas estipulações o artigo 142 § 1º, da Constituição Federal.

Precedentes do S.T.F.

Recurso extraordinário conhecido e provido".

Dada, portanto, a sua inconstitucionalidade, se impõe o indeferimento à pretensão, com o mesmo reflexo quanto aos parágrafos, face aos artigos 8º, XVII, Letra "A", 142, 1º e 153, § 2º da C.F. .

ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

CLÁUSULA NONA:

A proposta está inteiramente afastada da realidade do que se depreende dos serviços atuais de Bancos, além das ilegalidades e inconstitucionalidades contidas.

Preliminarmente, está a todas as luzes que a matéria invade competência privada do Congresso Nacional (art. 43 da C.F.) qual seja a de legislar sobre o direito do trabalho (C.F. art. 8º, XVII, b).

Com efeito, ao dizer que "as horas excedentes de seis por jornada serem pagas com acrêscimo de 100%, o pedido nega vigência ao disposto no § 1º ao art. 59 da CLT, que preceitua deverá a remuneração da hora suplementar ser

"pelo menos 20% superior à da hora normal".

Como se vê, a proposta importa em alterar o limite mínimo que a lei estabelece em 20%, trocando-o por outro limite mínimo, de 100%.

Além do constitucional e legal, outros aspectos de direito e de fato estão, venia concessa, a demonstrar o desacerto do pedido, impondo-se o seu indeferimento.

AJUDA ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA:

De se notar que, em que pese a vantagem ser pre-

9

209
/3

existente, a atribuição de uma ajuda de custo para alimentação constitui um in compreensível privilégio da classe bancária. Em todas as demais categorias, até as mais necessitadas, as despesas com alimentação, durante a prorrogação, são do empregado. O Bancário não tem, por si, nenhuma razão para merecer tal privilégio em relação aos demais trabalhadores. O que é suficiente para demonstrar' que não estamos tratando de condição especial de trabalho, mas de uma discriminação entre trabalhadores, que atenta contra o disposto nos art. 153, § 1º e 165 XVII, da Constituição. Repetimos que não é possível dar privilégios aos trabalhadores apenas porque eles são necessitados: a prevalecer tal princípio, cláusula alguma seria denegada, em dissídio coletivo. A cláusula, na verdade, deve ser excluída.

A vantagem, constante do instrumento revisando, obedeceu o princípio da concessão por liberalidade, via Convenção Coletiva de Trabalho, vedada a sua imposição por Sentença Normativa.

Demais, o valor ora proposto, em confronto com o vigente no referido documento desfigura, sem embargos, o alcance da verba, estimado e aleatoriamente, sem qualquer fundamento jurídico, social ou econômico.

Por outro lado, em se considerando valor não salarial, como a presente ajuda, enquadrada no art. 457, § 2º consolidado, torna-se injurídico o seu reajuste pré-fixado, como proposto.

Sendo a vantagem específica de negociação coletiva, resta sujeita à revisão, exclusivamente, na data base, da categoria profissional, se possível e aceitável pela categoria suscitada, via nova Convenção.

Outrossim, se impõe o indeferimento do pedido como formulado.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA: A matéria é de ordem legal. A pretensão não encontra amparo na legislação vigente, por isso que se impõe o indeferimento do pedido.

Devem as partes submeterem-se às condições dispostas no Capítulo III, do Título IV, do Diploma Obreiro.

Cy

ABONO DE FÉRIAS

210
2/4/8

CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA:

Extrapola, data venia, o poder normativo da Justiça do Trabalho a apreciação de tal postulação, ha ja vista, inclusive, se tratar de assunto de competência legislativa da União (art. 8º, XVII, Letra "b" C.F.).

Sem necessidade de maiores indagações, se impõe o indeferimento da pretensão, cujo deferimento importaria em violação constitucional.

ADICIONAL DE FGTS

CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA:

A matéria é de ordem legal, sendo inadmissível de ferimento do pedido, até porque violaria disposição expressa da lei.

Dessa forma, espera e confia o Suscitante, indefe rimento da pretensão.

REAJUSTE AUTOMÁTICO

CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA:

A matéria é de ordem legal, fere frontalmente ao disposto no art. 21 do Dec.-Lei 2.284 de 10.03.86. Nesta forma espera e confia o Suscitante, o inde ferimento da pretensão.

AUXÍLIO DOENÇA - SUPLEMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA-QUINTA:

A matéria é exclusiva do âmbito Previdenciário re fugindo, portanto ao Poder Normativo da Justiça do Trabalho.

Para a Previdência, em favor dos seus empregados, a empresa já é suficientemente onerada pela legislação pertinente, sendo inju sta e ilegal a extensão daqueles já suportados pelo empregador.

Se impõe, sem maiores indagações, razão da mani - festa impossibilidade jurídica que emerge do pedido, o inde ferimento da cláusu - la, e seus parágrafos.

u

PRÊMIOS DE SEGURO

CLÁUSULA DÉCIMA-SEXTA:

A pretensão de transferir ao empregador o ônus do pagamento do prêmio de seguro, na hipótese prevista, não encontra amparo em nossa legislação, incorrendo o pedido em violação de preceito constitucional (art. 142, § 1º).

Assim, se impõe o indeferimento da cláusula.

13º SALÁRIO ANTECIPAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA-SÉTIMA:

A matéria, data venia, é de ordem legal, não comportando o acolhimento do pedido, sem amparo legal.

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL

CLÁUSULA DÉCIMA-OITAVA:

A vantagem, diante da iterativa jurisprudência dos Tribunais, só é possível via Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho, sendo, via de consequência, inconstitucional, via Sentença Normativa, nesse caso, mesmo preexistente.

Melhor retrata essa posição jurisprudencial, Acórdãos que ora são trazidos à colação pelo Suscitado, a saber:

"E M E N T A - Sentença Normativa. Cláusula que concede gratificações semestrais a empregados em estabelecimentos bancários.

- Sua inconstitucionalidade, por ofensa ao § 1º, do artigo 141, da Constituição Federal (precedente do STF: RE 92.371 Plenário 18 de agosto de 1981).

Recurso extraordinário conhecido e provido.

(R.E. 94.276/RJ. Diário da Justiça de 03.07.81, pág. 6651)."

E, ainda:

"E M E N T A - Sentença Normativa. Gratificação Semestral concedida a empregados de estabe-

CF

212
3

tecimentos bancários. Cláusula inconstitucional, por ofender o disposto no § 1º do artigo 142 da Constituição Federal (RE-92.371, Plenário, 18 de fevereiro de 1981, e RE-94.276, Segunda Turma, 25.05.81).

Recurso extraordinário provido em parte, no concernente à gratificação semestral".

(R.E. 94.538-5/RJ. Diário da Justiça, de 27.11.81, às págs. 12015).

E, por fim, o aresto do Excelso Pretório, prolatado pela Colenda 2ª Turma, nos autos do RE nº 102.959-MG, entre partes do Sindicato das Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimento do Estado de Minas Gerais e os Sindicatos profissionais de Bancários daquele Estado, in verbis:

"Trabalhista. Dissídio coletivo. Decisão normativa. Anuênios, gratificação semestral e aviso por escrito da dispensa:

São excluídas da decisão normativa em dissídio coletivo cláusulas que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem considerado inadmissíveis de ficarem estabelecidas em tal decisão, à vista do disposto no art. 142, § 1º, da Constituição Federal: anuênios, gratificação semestral e obrigatoriedade de aviso, por escrito, para a dispensa do empregado".

(D.J. de 16.08.85, págs. 13258)

Face ao entendimento dominante da nossa Maior corte da Justiça do País, inadmite-se data maxima venia, que outro possa ser o julgado desse E. Tribunal se não o indeferimento do pedido.

PRAZO PARA HOMOLOGAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA-NONA:

A pretensão dos Suscitados não pode convalidar

Cy

por isso que formulada ao arrepio da Lei.

A CLT dispõe sobre os prazos conferidos às empresas nas hipóteses de rescisão contratuais, disciplinando-as.

Por conclusão, em se tratando de matéria prevista em lei, não se justifica a sua inclusão em processos de Dissídio Coletivo, até porque poderia ensejar reclamações infundadas, asseverando-se, para inacolher a pretensão, a prevalência da norma legal sobre a convencional. É o princípio elementar da hierarquia das leis.

Ademais, a pretensão dos suscitados envolve a retirada do que a lei outorga à Justiça do Trabalho, ou seja, a competência de homologar rescisões de contratos de trabalho, transferindo tal ato, com exclusividade, para os Sindicatos réus.

Demais, reduz o prazo concessivo legal para 10(dez) dias, consideravelmente exiguo para ao que se propõe, como norma, maxime para as empresas que têm as suas Casas Matrizes fora do Estado, base territorial dos Sindicatos Suscitantes, onde estão centralizados os Setores de Pessoal e Recursos Humanos.

Não há justificativa para que seja alterada a legislação sobre a matéria, até porque prevendo sanções para os inadimplentes a lei assegura o direito dos empregados atingidos pelo objeto da presente reivindicação, tornando esta merecedora de exclusão do feito, como ora requer o Suscitante.

REEMBOLSO DE 50% DAS

MENSALIDADES ESCOLARES AO BANCÁRIOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA:

Pretende os Sindicatos Obreiros, a criação de um salário indireto, através do reembolso de 50% das mensalidades estudantis, isto é uma imposição de pagamento ao Empregador de verbas sem lei que a defina, tornando-a inconstitucional. Impõe-se, permissa venia, o indeferimento da pretensão.

SALÁRIO DO SUBSTITUTO

CLÁUSULA VIGÉSIMA-PRIMEIRA:

A matéria é prevista na Instrução nº 1, do Colendo TRT, não se justificando a inclusão da presente proposta no processo.

Ay

LICENÇA PRÊMIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA-SEGUNDA: A postulação é formulada sob um flagrante inversão de valores, porquanto diz respeito à pretensão de premiar o empregado pelo cumprimento de obrigações assumidas, contratualmente.

O empregador admite o empregado e lhe remunera para que lhe preste determinado serviço, sob condições de assiduidade e pontualidade.

O não cumprimento por parte do empregado daquelas condições ajustadas sob contrato, aí sim, enseja, como prevê expressamente a legislação pertinente, uma sanção pela sua inadimplência.

Pelo exposto, e ainda, pela falta de amparo legal, a postulação se impõe o indeferimento.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

CLÁUSULA VIGÉSIMA-TERCEIRA: A matéria é prevista em lei, consoante o disciplinamento que lhe dá a Seção XIII, do Capítulo V, do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho.

Dessa forma, quaisquer alterações àquelas disposições só podem convalecer através da lei, nunca via processo de Dissídio Coletivo.

Ademais, a aferição dos limites de tolerância das condições insalubres é sujeita à perícia técnica, pelo Ministério do Trabalho o que inviabiliza o conhecimento da matéria em processo coletivo judicial.

Assim, se impõe a exclusão da cláusula.

ADIANTAMENTO SALARIAL MENSAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA-QUARTA: A matéria, data maxima venia, é de ordem legal, não comportando o acolhimento do pedido, por imposição sem amparo legal.

DISPONIBILIDADE REMUNERADA PARA PARTICIPAÇÃO EM ATIVIDADES SINDICAIS

cy

CLÁUSULA VIGÉSIMA-QUINTA: Os Sindicatos Obreiros, pretendem impor um pagamento ao Empregador de verba sem Lei que a defina, tornando-a inconstitucional. Impõe-se, o indeferimento à pretensão.

COMPLEMENTO DE BENEFÍCIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA-SEXTA: A reivindicação objetiva a concessão de benefício de caráter previdenciário, pois se pretende a complementação entre a renda deferida pelo INPS e o somatório das parcelas de sua remuneração, quando afastado o empregado do serviço.

De acordo com o art. 8º inciso XVII, letra "c" , da Constituição Federal, somente à União cabe dispor sobre normas de direito previdenciário, não cabendo, pois à Justiça do Trabalho por decisão coletiva invadir as atribuições do Poder Legislativo.

Restariam ofendidos, se, só para argumentar, deferida fosse a pretensão, os artigos 6º e 142, § 1º, da Carta Básica.

Ademais, no plano da legislação ordinária, a complementação de benefícios, hoje, vem regulada inteiramente pelas normas que disciplinam as entidades de previdência privada, teor da Lei 6.435/77, alterada pela Lei 6.462/77 e pelo Decreto nº 81.240/78.

A concessão da cláusula atentaria ainda contra o princípio da reserva legal, inserido no art. 153, § 2º da C.F. . Espera o Suscitante seu indeferimento.

ESTABILIDADE

CLÁUSULA VIGÉSIMA-SÉTIMA: É inconstitucional o pedido, na forma e condições em que é formalizado.

O instituto da estabilidade é previsto em nossa legislação, mas, em coexistência pacífica com outro de igual alcance, FGTS, dentro do espírito constitucional da equivalência.

A postulação não guarda consonância com o primeiro, estabelecendo condições peculiaríssimas que não condizem com o princípio legal.

Por outro lado, a cláusula nega vigência ao segundo, ao estabelecer um só caminho à obtenção da vantagem constitucional.

Cy

Os fundamentos expendidos na cláusula primeira se ajustam, perfeitamente, à presente, colocando-se finalmente, em destaque o decisum que conduz o postulado ao seu indeferimento.

"PROC. Nº TST-RO-DC-693/81

(AC-PT-1.437/82)

Dissídio Coletivo. Poder Normativo da Justiça do Trabalho.

1) "Sempre que a Justiça do Trabalho edita regra jurídica, tem de dizer qual a lei que lhe permitiu na espécie. Se o caso não entra nas classes de casos, que a especificação legal discerniu, para dentro dela se exercer a atividade normativa da Justiça do Trabalho, está ela a exorbitar das suas funções constitucionalmente delimitadas" (Pontes de Miranda - Comentários à Const. de 67 com a Emenda nº 01, IV, pág. 276 - nº 5).

2) No mesmo sentido é a jurisprudência do Pretório Excelso".

(D.J. 31.08.82, págs. 8328).

ABONO-ASSIDUIDADE

CLÁUSULA VIGÉSIMA-OITAVA: A postulação é formulada sob um flagrante inversão de valores, porquanto diz respeito à pretensão de premiar o empregado pelo cumprimento de obrigações assumidas, contra-tualmente.

O empregador admite o empregado, e lhe remunera para que lhe preste determinado serviço, sob condições de assiduidade e pontualidade.

O não cumprimento por parte do empregado daquelas condições ajustadas sob contrato, aí sim, enseja, como prevê expressamente a legislação pertinente, uma sanção pela sua inadimplência.

Pelo exposto, e ainda, pela falta de amparo legal, à postulação se impõe o indeferimento.

AUTOMAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA-NONA:

A matéria colocada à apreciação se dispõe a invadir, indevidamente, o poder de comando da empresa. É inegável a crescente implantada nos Bancos, com o fim de suportar o vultoso aumento do fluxo de atividades e prestação de serviços que são impostos à categoria econômica.

As medidas adotadas, dentro da mais moderna tecnologia apurada na área da computação e informática, ao invés de acarretar desemprego, tem oferecido ao mercado de trabalho substanciais possibilidades novas, sem prejuízo das tradicionais.

Assim sendo, o pedido é injustificado, sem amparo na lei, razão porque se requer a sua improcedência.

COMISSÃO DE EMPRESA E

DELEGADO SINDICAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA:

As figuras "delegado sindical" e da "comissão de empresa" são estranhas em nossa legislação como pretendido pelo Sindicato dos Bancários. Para, portanto, lhe ser assegurado algum pretensão direito, é necessária sua existência legal.

É, assim, matéria para ser apreciada pelo legislativo, posto da sua exclusiva competência. Dessa forma, torna-se impossível e inconstitucional o seu deferimento via processo de Dissídio Coletivo, razão porque se propõe, como se requer, o seu indeferimento.

PRE-CONTRATAÇÃO DE HORA EXTRA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-PRIMEIRA: A matéria submetida ao alcance da prorrogação da jornada normal de trabalho é de ordem legal, sendo inconstitucional vedar o que a Lei expressamente permite.

Há, na verdade, restrições e ou limitações por força da lei, com relação à matéria em questão, o que, no entanto, não justifica a proibição da prestação de horas extras.

Assim, torna-se legítima a pactuação daquela prestação de trabalho suplementar desde que com estrita observância dos preceitos legais que o regem.

Impõe-se, assim, a exclusão da cláusula. *Ag*

MULTA PELA CONTRATAÇÃO
DE HORAS-EXTRAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-SEGUNDA: A matéria é totalmente inconstitucional, pois as horas extras são permitidos, e já tecemos considerações na cláusula acima, na verdade, a multa é uma restrição a Legislação vigente.

Impõe-se, assim, a exclusão da cláusula.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-TERCEIRA: A) ESTABILIDADE DA GESTANTE

Inteiramente, data, venia, injustificável a pretensão, uma vez que a Consolidação das Leis do Trabalho, em sua Seção V, capítulo III, já consagra a proteção à maternidade, abrangente a todas as classes' trabalhadoras, de forma uniforme, evitando deste modo discriminações indesejáveis entre as categorias profissionais.

A cláusula, tal como postulada, representa a mencionada discriminação, tornando-a fator de privilégio para as empregadas bancárias, o que é inaceitável, inclusive sob o aspecto social.

Dessa forma, o que requer a Suscitante é o indeferimento da cláusula e seu parágrafo único, uma vez prejudicado diante das presentes razões, ou, pelo menos, se assim entender essa E. Corte, seja o pedido ajustado à iterativa jurisprudência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, reproduzida em cláusula convencionada no instrumento normativo ora revisando, estabelecendo o prazo de 60 dias, para a estabilidade provisória da gestante, após a sua licença a que alude o art. 392 da CLT, a partir da comprovação da gravidez, nos seus precisos termos.

B) ESTABILIDADE DO ALISTADO
NO SERVIÇO MILITAR

Os fundamentos de impugnação do presente item da cláusula, são idênticos, diante da conexão do alcance do pedido, ao expendido' quando ao item acima, merecendo, tal como aquela, o indeferimento. *Ar*

219
3

C) ESTABILIDADE NO CASO DE DOENÇA
OU ACIDENTE DE TRABALHO

A teor do Enunciado nº 190, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, ao item se impõe o indeferimento.

Com efeito, a matéria já iterativamente julgada pela Excelsa Corte da Justiça Trabalhista, tem merecido unânime repúdio.

Recentemente, merecendo, nesta oportunidade, destaque, decidiu a 2ª Turma, do Excelso Supremo Tribunal Federal autos do R.E. 100.837-7-RS em que foi relator, o ilustre Ministro Aldir Passarinho, publicado no D.J. de 16 de março de 1984, às páginas 3450, cuja Ementa se transcreve, abaixo, o que retrata aquele entendimento.

"EMENTA: - Trabalhista.

Dissídio Coletivo. Horas Extras: majoração dos percentuais. Estabilidade temporária: acidente do no trabalho. Descabimento.

Tem entendido o Supremo Tribunal Federal ser comportável a fixação, no dissídio coletivo do trabalho, de majoração do percentual fixado em lei, para remuneração de horas suplementares e de horas extraordinárias.

Incabível, porém, por falta de suporte legal, a concessão de estabilidade temporária ao empregado acidentado em serviço, após sua volta à atividade".

D e E) ESTABILIDADE PROVISÓRIA
(ELEIÇÕES SINDICAIS)

Absurda, data maxima venia, a proposta. Afastado o argumento inarredável da ilegalidade do pedido, emerge a amoralidade inserida em tal proposta.

Para a obtenção da estabilidade pretendida, bastaria o empregado se candidatar à eleições da sua entidade de classe.

AJ

É fácil se imaginar o número de chapas que seriam inscritas em cada pleito, tão somente para se beneficiar os seus componentes ' da estabilidade do pedido.

À tamanha aberração não se pode conduzir por caminho diverso, se não o do indeferimento do postulado, inclusive quanto a elevação do prazo para os Dirigentes eleitos.

F e G) ESTABILIDADE P/APOSENTADORIA

Injustificada a pretensão, do postulado, falece a possibilidade legal do pedido, é uma infração constitucional.

H) ESTABILIDADE P/ABORTO

É amoral, data maxima venia, a pretensão dos Bancários para O ABORTO. Se impõe, sem maiores indagações, razão da manifesta im possibilidade Jurídica que emerge do pedido.

AUSÊNCIAS LEGAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-QUARTA: A matéria, em que pese terem as partes convencio- nado anteriormente com modificações, é prevista ' expressamente em lei.

A disposição legal, inclusive, é invocada pelo ' próprio Sindicato Autor não cabendo possibilidade ao Tribunal, via processo de Dissídio Coletivo, adentrar às modificações daquelas disposições, sob pena de indevida invasão de competência legislativa.

Em não havendo o consenso, limitar-se-ã a Justiça do Trabalho ao ditâmes da lei, razão porque se impõe o indeferimento do postu- lado.

ABONO DE FALTA DE ESTUDANTE

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-QUINTA: A cláusula, diante da iterativa jurisprudência ' não sã do C. Tribunal Superior do Trabalho como também do Excelso Pretório é considerada inconstitucional, razão porque desnecessárias quaisquer considerações sobre a mesma.

Impõe-se portanto a sua exclusão do feito. *aj*

UNIFORME AO EMPREGADO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-SEXTA: A pretensão deduzida pela categoria profissional não pode ser objeto de apreciação em Dissídio Coletivo, a teor do disposto nos arts. 6º e 142 § 1º da C.F. .

Trata-se de matéria que está regulada na Lei Ordinária (CLT), escapando o pedido ao âmbito do Poder Normativo da Justiça do Trabalho. Impõe-se seu indeferimento.

OPÇÃO PELO FGTS, COM EFEITO RETROATIVO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-SEXTA: Pretende os Sindicatos dos Bancários, consoante o pedido ora formulado, legislar, através do processo de Dissídio Coletivo de Natureza Econômica Revisional, como se depreende, sem muito esforço.

Sem possibilidade jurídica de deferimento, impõe-se a exclusão do pedido da lide, que ademais fere frontalmente a Constituição Federal.

TRANSPORTE DE VALORES

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-SÉTIMA: A questão é regida por lei federal, sob o âmbito da Segurança Bancária, que prevê, expressamente, as condições sobre o transporte de valores, aplicando aos infratores as sanções pelo descumprimento dos requisitos essenciais para a execução dos serviços que lhes são característicos.

Em se tratando, portanto, de matéria disposta em lei, qualquer modificação ou alteração às condições ali expendidas seriam admitidas, via lei, nunca através de processo de Dissídio Coletivo de Natureza Econômica.

DIA NACIONAL DO BANCÁRIO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-OITAVA: A matéria é de ordem legislativa, porquanto o pedido é deduzido em feriado invadindo, inclusive,

cy

competência do Conselho Monetário Nacional, cuja competência lhe é outorgada para disciplinar a questão ora suscitada.

Impõe-se, sem necessidade de maiores discussões, o indeferimento do pedido.

QUADRO DE CARREIRAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-NONA: Não havendo concordância por parte do suscitado, o pedido esta inteiramente prejudicado, uma vez que a proposta diz respeito à formação de uma Comissão Paritária.

Pressupõe-se, portanto, igualmente na representatividade da tal Comissão, o que não ocorrerá diante da manifesta discordância ao Suscitante quanto à pretensão.

Não podendo, afinal, ser imposta à categoria Suscitada a participação de tal evento, por falta de lei que assim a obrigue, a desigualdade conduz à inevitável improcedência do pedido.

A questão, meritoriamente, tem que atender à conveniência de cada empresa, de per si, razão das peculiaridades que, naturalmente, lhes são inerentes, por isso que se torna impossível ser tratada a matéria sob o âmbito coletivo.

HORÁRIO PARA AS REFEIÇÕES

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA: Onde a lei não distingue, não é lícita a distinção. As disposições consolidadas que tratam da jornada do Bancário, não fazem qualquer referência quanto ao horário para o intervalo para descanso e refeição, ficando a matéria sob o poder de comando da empresa.

O importante, e o que é determinado por lei, é o que contém no § 1º, do art. 224, o que é fielmente cumprido pela categoria patronal.

Assim, se impõe o indeferimento do pedido, por falta de embasamento legal.

LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA

CF

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA-PRIMEIRA: A reivindicação postulada é inaceitável eis que, eventualmente acolhida, atentaria contra o princípio da liberdade de contratar, restringindo o poder de comando da empresa inscrito no art. 2º da Consolidação das Leis do Trabalho.

Ademais, de acordo com o art. 444 da CLT, as partes - empregado e empregador - têm, no exercício do princípio, da autonomia da vontade, liberdade para estabelecer a relação contratual de emprego, não cabendo ao Egrégio Tribunal Regional impor limitações ao referido princípio.

Procura-se simplesmente, com a reivindicação ora impugnanada restringir o campo da autonomia da vontade. A contratação de determinados serviços através de empresas locadoras de mão-de-obra, ou o recrutamento do trabalhador temporário são permitidos em lei.

As empresas sucitadas não podem prescindir do curso de serviços oferecidos, com especialização, por empresas que atuam no mercado sem qualquer restrição para contratar.

Têm os bancos legitimação, sem dúvida, para celebrar tais contratos que a reivindicação procura excluir do campo dos negócios jurídicos lícitos.

Ademais, cabe frisar que o recrutamento dos trabalhadores temporários está expressamente regulado em lei.

De feito, a Lei 6.019, que regulamentou entre nós o trabalho temporário, não restringe a contratação entre os Suscitados e as empresas de trabalho temporário quanto ao recrutamento do trabalhador temporário, para atender à substituição de pessoal ou ao incremento eventual de serviços.

A cláusula proposta, "data venia", não traduz interesse específico, outrossim, da categoria profissional, evidenciando a criação de restrições à atividade privada com ofensa ao princípio do art. 160, incisos I e II, da Constituição Federal.

O acolhimento da reivindicação afrontará também os arts. 142, § 1º e 153, § 2º, da Carta Básica.

Espera indeferimento.

ESTAGIÁRIO E APRENDIZ

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA-SEGUNDA: O pedido não tem qualquer embasamento legal, uma vez que, inclusive, a questão está subordinada a legislação especial.

Cy

Assim, se querer o indeferimento da pretensão.

CATEGORIA DIFERENCIADA

CLÁUSULA QUADRAGESIMA-TERCEIRA: Por manifesta conexão, as duas cláusulas se -
rão impugnadas sob o mesmo fundamento.

Argui a Suscitada, preliminar de ilegitimidade ' ativa dos Sindicatos A. para postular condições em favor de categorias profis-
sionais que não se encontram sob a sua representação legal, prevista na CLT ,
consoante o enquadramento sindical definitivo em lei.

Procuram os Sindicatos A., através das cláusulas proibir que outras categorias profissionais diferenciadas prestem serviços aos Bancos. Esta prestação é perfeitamente legal, e dentro do campo social altamente relevante, na hora em que há um clamor geral por parte da sociedade, no sentido de se elevar o número de mão-de-obra, a fim de minimizar o espectro do desemprego.

Meritoriamente, a aludida contratação, a sua legalidade, é reconhecida através da farta e iterativa jurisprudência do nosso Tribunal Maior Trabalhista, entendendo que a categoria profissional diferenciada ' do empregado o acompanha onde quer que preste o seu serviço, sendo por derradei-
ro, irrelevante a atividade predominante da empresa empregadora.

A cláusula, incompreensivelmente, procura proibir ' o que a Lei expressamente permite. É a subversão na hierarquia das Leis, o que conduz os doutos Julgadores à inevitável exclusão da cláusula, razão do seu in-
deferimento.

DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS

ATRAVÉS DE LISTA TRÍPLICE

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA-QUARTA: Não pode ser imposta ao suscitante a ingeren-
cia em sua escolha, por falta de Lei que assim o obrigue, conduzindo ao inevitável rejeição do pedido.

MULTA POR IRREGULARIDADES NA COMPUTAÇÃO



CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA-QUINTA: Apesar da cláusula integrar o Instrumento Normativo anterior, a sua repetição fica adstrita à aceitação por parte da Suscitante, em se tratando, como ocorre, de matéria que envolve responsabilidade, como intuito jurídico autônomo.

Manifestando, expressamente, o seu inconformismo com relação à pretensão dos Sindicatos A., a Suscitada requer o indeferimento do pedido.

INDENIZAÇÃO POR ASSALTO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA-SEXTA: Preliminarmente, se nos afigura tratar-se de matéria ao alcance do instituto da "responsabilidade civil", o que, por manifesta incompetência da Justiça do Trabalho, inviabiliza o conhecimento da matéria postulada.

Meritoriamente, se não dentro dessa ótica, pode a questão ser tratada como imposição de responsabilidade complementar à da previdência social, que não tem amparo em lei (ninguém é obrigado a instituir a previdência complementar e esta, nos termos da Lei 6.435/77, art. 1º, pode contar com a contribuição dos empregados para esse fim), os bancos têm aceito essa responsabilidade, dentro de certos limites. Mas, uma vez aceita, isto não é motivo para que se pleiteie, a todo ano majoração de seu valor, que vai além da simples correção monetária. Majoração, aliás, inteiramente desfundamentada.

Em diferentes dissídios, a cláusula vem recebendo diferentes conformações, gerando perplexidade ora se fala no risco de assalto, ora no de acidente, ora no de simples transporte de numerário. Na verdade o risco, se realmente existe, é o de morte ou invalidez em virtude de assalto, pois, quanto às demais causas de invalidez ou morte, não são específicos da categoria; aliás, nem mesmo o assalto o é hoje, donde a insubstância da cláusula. Não é justo que um risco a que está exposta hoje, constantemente, toda a sociedade, seja imputado à responsabilidade dos Bancos, exclusivamente,

A total falta de amparo legal conduz à inevitável improcedência do pedido, sem maiores considerações.

DISPONIBILIDADE DE

DIRIGENTES SINDICAIS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA-SÉTIMA: Por convenção entre as partes em anos anteriores ajustou-se liberar ou deixar em disponibilidade a diretoria efetivamente eleita do Sindicato com sede na Capital (com limitação de 2 por Bancos). *cy*

A pretensão de disponibilidade de 22 elementos é inadmissível e com ela não aquiesce a Suscitada.

Colocada a postulação sub judice, temos entretanto a seguinte situação.

Dispõe o artigo 543, § 2º da CLT:

"Considera-se de licença não remunerada, salvo assentimento da empresa ou cláusula contratual, o tempo em que o empregado se ausentar do trabalho no desempenho das funções a que se refere este artigo".

As funções de direção e representação sindical com direito a essa licença estão definidas no § 4º do mesmo artigo:

"4º. Considera-se cargo de direção ou representação sindical aquele cujo exercício ou indicação decorre de eleição prevista em lei, equiparando-se-lhe o decorrente da designação pelo Ministério do Trabalho, no caso do § 5º do art. 524 e no art. 528 desta Consolidação. (os preceitos citados tratam da excepcional designação, pelo Ministério do Trabalho, de delegado ou junta interventora, ou administrador da entidade sindical)".

Há portanto, uma regra no direito vigente: o exercício do mandato sindical, em prejuízo do trabalho, caracteriza-se como de licença não remunerada. Esta regra só admite duas exceções: o consentimento da empresa ou cláusula do contrato que assim disponha, isto é, que contenha o direito de licença remunerada em tais casos. Isto parece suficiente para demonstrar que em dissídio coletivo, não se pode conceder licença remunerada (disponibilidade é a mesma coisa - a não ser que se entenda que tal frequência livre não impede o desconto da ausência nos salários), pois a sentença normativa não é cláusula de contrato; bem ao contrário, é norma imperativa, que decorre do malogro da tentativa de contratação. Se o direito é conferido em sentença normativa, ferido está o § 2º do art. 543 da CLT e, com ele, o art. 142, § 1º da Constituição Federal, porque a função normativa da Justiça do Trabalho está limitada pela lei.

9

Magna.

GRATIFICAÇÃO NAS CENTRAIS DE COMPENSAÇÃO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA:

Injustificada qualquer retribuição a título de gratificação de função a exercentes de cargos¹ que não se enquadrem no conceito cargo de confiança, à luz do § 2º do art.224 - Consolidado. Merece pois ser indeferida a cláusula.

MULTA POR INFRAÇÃO DA CONVENÇÃO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA-PRIMEIRA: A Consolidação das Leis do Trabalho e a Lei nº 7.238/84, estabelecem condições e asseguram¹ aos empregados o fiel cumprimento por parte das empresas das normas coletivas, via Convenção, Acordo ou Sentença, como das correções automáticas de salários, que independem de qualquer tipo de negociação, regulando e dispondo sobre as sanções impostas aos inadimplentes, quando assim se comportarem.

A primeira parte do pedido além de falta de¹ qualquer justificativa, e não vindo revestido de qualquer amparo legal, razão, portanto, lhe sobra para o seu indeferimento.

A todo o restante do pedido será dado, data venia, o mesmo destino do disposto anteriormente, razão da sua manifesta injuridicidade, proposto ao arripio da Lei.

O pretendido reconhecimento formulado pelo Sindicato R. violenta os mais elementares princípios de direito, a medida em que se dispõe a legislar sobre a matéria que lhe refoge à competência.

A Lei já disciplina a questão colocada na cláusula, não se lhe permitindo qualquer modificação ou alteração, se não através¹ de outra lei.

Assim sendo, à toda a cláusula se impõe o indeferimento.

DIVERGÊNCIA

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA-SEGUNDA:

Matéria prevista no art. 613-V- da CLT, no caso de Acordo ou Convenção, sendo defeso via¹ Instrumento Normativo.

VIGÊNCIA DA CONVENÇÃO

Ge

229
/B

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA-TERCEIRA: O prazo da vigência, só para argumentar, caso acolhida alguma reivindicação, deverá ser a partir da publicação do Acórdão do Julgamento do presente Dissídio Coletivo.

REQUERIMENTO E CONCLUSÃO

Ex positis, requer o Suscitado lhe seja facultada a produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente a documental e a pericial para em todas comprovar, até a data do efetivo julgamento, as impossibilidades apontadas ao longo da presente contestação.

Espera e confia finalmente, o Suscitado que esse e. Tribunal, face às impugnações e fundamentos amplamente expostos indefira, integralmente, todas as cláusulas suscitadas na peça vestibular de fls. julgando consequentemente a presente Ação improcedente, como de

J U S T I Ç A

Recife, de setembro de 1986.


ARTUR COUTINHO NETO DE OLIVEIRA

O.A.B. - PE. - 4891

230/8

PROCURAÇÃO

Por este instrumento particular de mandato, BANTRIAL S/A - Crédito, Financiamento e Investimentos, com sede nesta cidade do Recife, Estado de Pernambuco, na Avenida Marques de Olinda nº 182, inscrita no C.G.C. sob o nº 10.835.973/0001-02, por seus representantes legais abaixo assinados, nomeia e constitui seu bastante procurador o Bel. ARTUR COUTINHO NETO DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, CPF nº 036.287.953-00 e inscrito na O.A.B. Seção de Pernambuco sob o nº 4.891, residente e domiciliado nesta cidade do Recife, e com escritório na Rua Vigário Tenório nº 105-6º andar, ao qual confere poderes para o foro em geral, com a cláusula "Ad Juditia", podendo, disistir, transigir, acordar, dar e receber quitação, substabelecer e praticar todos os atos necessários ao fiel desempenho deste mandato, representado-a no Dissídio Coletivo-Processo- nº TRT-DC-25/86, sendo os suscitantes: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Pernambuco, Caruarú, Garanhuns e tendo a outorgante como suscitada e outros.

Recife, 09 de setembro de 1986

BANTRIAL S/A - Crédito, Financiamento e Investimentos

Célio Augusto de Melo
Diretor Vice-Presidente

8º CARTORIO DE NOTAS



- Bel. Severino José Alves e Silva
Tabelião Público
- Bel. Gabriel Guerra de Moraes
Substituto
- Kepler Amaro de Moraes
Substituto
- Milton Moreira da Silva
Escrivente Autorizado

COSTA LIMA

BANTRIAL S/A - Crédito, Financiamento e Investimentos

José Luiz de Melo
José Luiz de Melo
Diretor Vice-Presidente

Rua Diário de Pernambuco, 55 - Fones: 224-47-9
- Ed. Limeira - Recife - PE

RECONHECO a(s) Fime(s)

Artur Coutinho Neto de Oliveira
10 set 86

F. c. de de de 19

das testemunhas da verdade 8º Tabelião Público

Cartório COSTA LIMA
Bel. Alvaro da Costa Lima
43 - Tubulândia
COC nº 11127-3360-0001-59
Bel. Gabriel P. de Albuquerque
José Francisco de Melo
Sua assinatura
Rua Diário de Pernambuco, 28
Fones: 224-47-9 - Recife - PE

Reconheço a(s) Fime(s)
Artur Coutinho Neto de Oliveira
Em Recife, de de 1986
do Tabelião Público

231/3

C R E D E N C I A M E N T O

Pelo presente instrumento, BANTRIAL S/A-Crédito, Financiamento e Investimentos, com sede na Avenida Marques de Olinda, nº 182 - Bairro do Recife, nesta cidade do Recife-PE, por seus Diretores abaixo assinados, CREDENCIA a sua funcionária, NÍSIA PEIXOTO CARDOSO, brasileira, casada, advogada, portadora da carteira de identidade nº 469.714-SSE/PE e CPF nº 003.761.914-49, carteira profissional nº 18771, série 113, residente e domiciliada na cidade do Recife-PE, para representá-la perante o Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região - DC-TRT-25/86, nos termos do artº 843, parágrafo 1º da C.L.T. As suas declarações obrigarão o proponente.

Recife, 09 de setembro de 1986

BANTRIAL S/A-Crédito, Financiamento e Investimentos
Augusto de Melo
Diretor Vice-Presidente

BANTRIAL S/A - Crédito, Financiamento e Investimentos
José Luiz de Melo
Diretor Vice-Presidente

8º CARTORIO DE NOTAS



- Bel. Severino José Alves e Silva
Tabelião Público
- Bel. Gabriel Guerra de Moraes
Tabelião
- Kepler Amaro de Moraes
Tabelião
- Milton Alcides da Silva
Tabelião

Rua Diário de Pernambuco, 55 - Fone: 224 47.00
- Ed. Limeira - Recife-PE

RN JGNH - Co(a)s Firmada(s)

Augusto de Melo
José Luiz de Melo
Recife de _____ de 19____
Em testemunho da verdade 8º Tabelião Público

CARTORIO COSTA LIMA
Bel. Alvaro de Costa Lima
2º Tabelião
COC nº 115.344-0001-95
Bel. Joseph K. de Albuquerque
José Luiz de Melo
Rua Diário de Pernambuco, 55
Fone: 224-3628 - Recife-PE
Recife, 10/9/86
O Tab

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA PEREZ E REZENDE

NILZA PEREZ DE REZENDE
VALÉRIO REZENDE
JOSÉ PEREZ DE REZENDE
JORGE LUIZ DE AZEVEDO
ADVOGADOS

232
/3

EXMO.SR.DR.JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO.

Ref.: TRT DC 25/86

COMPANHIA AYMORÉ DE CRÉDITO, INVESTIMENTOS E FINANCIAMENTOS S/A, nos autos do dissídio coletivo ajuizado pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS, vem, por seu advogado, apresentar sua CONTESTAÇÃO, pelos seguintes motivos:

1. A Suscitada contesta todas (sem exceção) cláusulas do dissídio, já de propósito ajuizado em forma de convenção coletiva, tão ilegais e injurídicas suas cláusulas que jamais serão adotadas por este E. Tribunal.

2. Há cláusulas que afrontam a legislação salarial vigente e que além de pretenderem impor reajustes acima dos índices e outras despesas insuportáveis para o empregador, reivindicam o reajuste semestral com as parcelas sofrendo nova correção em março de 1987.

3. Há cláusulas que tentam alargar as vantagens concedidas em lei, dispendo de forma diversa do legislador, quando querem disciplinar questões como horário noturno, transporte, estabilidade, opção retroativa pelo FGTS, etc...

4. Não há razão para se majorar gratificações, impor-se multas ao empregador, criar adicionais e gratificações, quando o setor da atividade econômica, e não apenas os bancários, também sofrem com as novas medidas impostas a partir de março de 1986.

5. Cláusulas em que o empregador passa a ser órgão previdenciário ou de benemerência, obrigado a custear estudos, auxílio doença, complementar aposentadorias, etc..., também não podem ser aceitas.

6. Cláusulas em que o empregador cede aos empregados o poder que a lei lhe concede de dirigir sua empresa, acolhendo comissões paritárias, obrigando-se a eleições, a listas triplíces, a delegados sindicais, cedendo gratuitamente empregados para o Sindicato, etc..., não são aceitos.

k

233
B

7. Finalmente, a Ré contesta todas as cláusulas, absurdas, irrealis, cuja finalidade é agitar e impedir um consenso entre empregados e empregadores .

8. Pela improcedência.

P.DEFERIMENTO.

Rio de Janeiro , 8 de setembro de 1986


JOSE PEREZ DE REZENDE
OAB N.º 22019

234
B

P R O C U R A Ç Ã O

Por este instrumento particular de procuração, COMPANHIA AYMORÉ DE CRÉDITO, INVESTIMENTOS E FINANCIAMENTOS, estabelecida na Rua do Carmo nº 60 - loja (parte) 2ª ao 6ª andares, na Cidade do Rio de Janeiro (RJ), inscrita no C.G.C./MF sob o nº 34.033.761/0001-61, neste ato na forma de seu Estatuto Social, nomeia e constitui seus bastantes Procuradores os advogados NAIR NILZA PEREZ REZENDE, VALÉRIO TEIXEIRA DE REZENDE, JOSÉ PEREZ DE REZENDE e JORGE LUIZ DE AZEVEDO, todos brasileiros, casados, inscritos na OAB sob os nºs 2181, 4066, 22.019 e 32.785, respectivamente, com escritório na Av. Erasmo Braga nº 277- Salas 1201/6, nesta cidade, com os poderes "in solidum" e cada de um per si, para representar a OUTORGANTE perante os Tribunais da Justiça do Trabalho, em todas as instâncias, podendo ajuizar ações, elaborar defesas, interpor recursos, celebrar acordos, bem como perante qualquer repartição do Ministério do Trabalho e do Instituto Nacional de Previdência Social, praticando todos os atos necessários ao fiel desempenho deste mandato.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 1986.

NAIR NILZA PEREZ REZENDE

VALÉRIO TEIXEIRA DE REZENDE



21º OFÍCIO DE NOTAS

TABELÃO
NAILVAR C. GOMES

SUBSTITUTO
NEY RIBEIRO

AUTORIZADOS
Paulo Galis
Lourival Correia

TRAV. DO OUVIDOR, 21-B
Rio de Janeiro - Brasil

22/07/86

Handwritten signatures and notes on a document form.

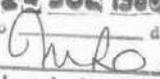
Companhia Aymoré de Crédito, Investimentos e Financiamentos
Rua do Carmo, nº 60 - Loja (parte) 2ª ao 6ª andares - Cidade do Rio de Janeiro - RJ
Mat. (11) 214 - 214/0111

Substabeleço, com reservas, o
poderes que me foram conferidos, no
anverso, em favor do Sr. Antonio Digno
Pereira Filho, OAB 4.103, Recife, com
endereço na rua Imperador Pedro II, 382,
Recife, Pernambuco.

Rio, 8 de setembro de 1986

J. J. de Rezende

JOSE PEREZ DE REZENDE
OAB N.º 22019

23.º OFÍCIO DE NOTAS	
Autentico esta, que é cópia fiel do documento original que me foi exibido para conferência. E por ser verdade, dou fé, assinando este certificado em público e lido.	
Cota Tabela V n.º 3	
RIO,	24 JUL 1986
Em testemunho	da verdade
	
Maria de Lourdes Lins Menezes	
IPERJ - Mat. 06/0334	
Escrivente Autorizada	

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

LUCIANO RANGEL DE AGUIAR

Rua Siqueira Campos, 251 - 8.º andar - Conj. 805 - Fone: (081) 224.2655
Recife - PE

235
B

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SXTA REGIÃO

DISSÍDIO COLETIVO Nº.25/86

FINASA-CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., com sede em São Paulo (SP) e Agências em Recife e Caruaru (PE), vem, pela presente, por seus advogados infra-assinados, conforme substabelecimento de procuração anexo, com escritório à Rua Siqueira Campos, n.251, 8º andar, onde receberão intimações, nos Autos do DISSÍDIO COLETIVO Nº25/86, em que figuram como SUSCITANTES os Sindicatos dos Bancários de Pernambuco, de Caruaru e de Garanhuns, e como SUSCITADO o Sindicato dos Bancos de Pernambuco, dizer a esse Egrégio Tribunal que, como seus termos de contestação, reporta-se às alegações contestatórias aduzidas pelo SINDICATO DOS BANCOS DE PERNAMBUCO.

N.Termos

P.Deferimento

Recife, 10 de setembro de 1986.



ADVOGADOS

Luciano Rangel de Aguiar

C. P. F. 000.850.494 - O. A. B. - PE 2526

María Irlinéa Soares

C. P. F. 002.787.064 - O. A. B. - PE 4204



236
1/3

SUBSTABELAMENTO

Subtabeloço com reserva de iguais para mim, nas
pessoas dos Drs. ENOBIANO MARGEL DE AGUIAR e MARIA IRENEA SOARES,
brasileiros, advogados, inscritos na OAB/PE. sob nºs. 2.526 e 4.202
e no CPF sob nºs. 000.050.494 e 302.797.064-72, respectivamente, em
bos com escritório na Cidade de Recife, Estado de Pernambuco, sito
à Rua Siqueira Campos, 251 - 9º andar, os poderes que me foram con-
feridos pela FINASA CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., no
Dissídio Coletivo instaurado pelo SINDICATO DOS ENFERMEIROS DA ESCOLA
DE ENFERMEIROS BANCÁRIOS DE PERNAMBUCO E CURSOS, que tramita perante
o TRT - 6ª Região, processo nº. 20-25/86 e que poderá ser exercido
pelo substabelecido, podendo, ainda, o outorgado substabelecer.

São Paulo, 09 de Setembro de 1.986.



Osmar Lino Peixoto

Osmar Lino Peixoto
OAB/SP 77.865

M. V. R.
Escr. 1,40
A. P. M. 1%
Est 0,37
CS 0,28
TOTAL 2,05
O selo de estano
e a taxa de Cart.
das serventias
serão pagas p/
verbas

20.º CARTÓRIO DE NOTAS
ANTIGO TABELIONATO MENOTTI
Rua Florêncio de Abreu, 164 São Paulo
Reconheço a Osmar Lino Peixoto firma por semelhança
Osmar Lino Peixoto
S. Paulo, 09 de Setembro de 1986
Em test. Francisco Miguel Sambrana e Luiz Paulo Dias da verdade
Francisco Miguel Sambrana e Luiz Paulo Dias
Escritores autorizados

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Capital do Estado de São Paulo

22.º CARTÓRIO DE NOTAS

DR. JOSÉ DE ARRUDA BOTELHO
TABELIAO



Av. Brasil, 196 - CEP 01430 - Fone PABX: 280-1466 - São Paulo

CERTIFICO, a pedido verbal de pessoa interessada, que revendo 628 livros de
procuração do Tabelionato a meu cargo, verifiquei constar no de número
a folha 16.--.-- uma procuração do teor seguinte:

Procuração bastante que fazem:- BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A.
E FINASA - CRÉDITO, FINANCIAMENTO
E INVESTIMENTO S/A.-

S A I B A M quantos virem este público instru-
mento que, no ano de mil novecentos e oitenta e cinco (1985), aos
-16 dias do mês de Dezembro, nesta cidade de São Paulo, em meu car-
tório, perante mim Escrivão, compareceram como outorgantes:- 1) -
BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A., com sede nesta Capital, na Ave-
nida Paulista, 1450, inscrito no CGC/MF sob o nº 61.065.421/0001-
95, com seus documentos de constituição arquivados na JUCESP sob -
o nº 12.653 e modificações posteriores, cujos documentos encontra-
se arquivados nestas notas, na pasta nº 04, sob nº 129, neste ato
representado por seus Diretores, SR. GASTÃO AUGUSTO DE BUENO VIDI-
GAL, brasileiro, casado, banqueiro, portador da cédula de identida-
de RG. nº 3.700.194-SSP-SP, e do CIC. nº 003.737.028-68, residente
e domiciliado nesta Capital, à rua dos Limantos, nº 62 - Diretor -
Presidente; e, SR. RUY MARQUES, brasileiro, casado, banqueiro, por-
tador da cédula de identidade RG. nº 3.382.916-SSP-SP., e do CIC. -
nº 008.208.908-63, residente e domiciliado nesta Capital, a rua -
Fadlo Haidar, nº 165 - aptº 52 - Diretor Gerente;- 2) - FINASA CRÉ-
DITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A., com sede nesta Capital, na
Alameda Santos, nº 1827 - 16º andar, inscrita no CGC/MF sob o nº..
61.594.784/0001-18, e com seus documentos de constituição arquivados
na JUCESP sob o nº 89.033, e modificações posteriores, cujos -
documentos encontram-se arquivados nestas mesmas notas, na pasta nº
05, sob nº 199, neste ato representada por seu Diretor-Presidente,
SR. GASTÃO AUGUSTO DE BUENO VIDIGAL, já acima qualificado; e, por
seu Diretor Vice-Presidente, SR. MANOEL DE OLIVEIRA FRANCO, brasi-
leiro, casado, portador da cédula de identidade RG. nº 626.344-SSP
SP., e do CIC. nº 167.776.209-82, residente e domiciliado nesta Ca-
pital, à rua Dr. José Maria Whitaker, nº 547;- os presentes reco-
nhecidos e identificados como os próprios de que trato por mim Es-
crivão, conforme documentos acima apresentados, do que dou fé.- E,
por eles outorgantes, na forma como vêm representados me foi dito
que, por este público instrumento e nos melhores termos de direito
nomeiam e constituem seus bastantes procuradores, SRS. MELCHIADES -
RODRIGUES MARTINS, OAB/SP. nº 52.292, CIC. nº 376.337.248-20; ADE-
RITO AUGUSTO FERREIRA, OAB nº 69.585, CIC. nº 090.977.678-49; ALCI-
DES OSMAR MANARA, OAB nº 53.158, CIC. nº 127.146.828-04; WALKIRIA-
VARALTA, OAB/SP. nº 60.871 e CIC. nº 821.441.098-34; VERA LUCIA -
FERREIRA NEVES, OAB/SP. nº 67.197 e CIC. nº 042.459.268; DELFINA -
APARECIDA FAGUNDES, OAB/SP. nº 61.132 e CIC. nº 470.401.308-15; -
.....

470.401.308-15; ROSANGELA APARECIDA DEVIDE, OAB/SP. nº 60.268, e CIC. nº 960.570.928-72, todos brasileiros, os quatro primeiros casados e os demais solteiros, residentes e domiciliados nesta Capital, com endereço comercial à Avenida Senador Queiroz, nº 274, 12º andar - sala 122; - FRANCISCO ASSIS DE SOUSA, OAB/SP. nº 78.029 e CIC. nº 473.737.688-49; JOSÉ BENEDITO DE MOURA, OAB/SP. nº 71.798 e CIC. nº 145.208.428-91; OSMAR LINO PREIXOTO, OAB/SP. nº 77.865 e CIC. nº 128.432.888-00; YARA MARQUES LEITE, OAB/SP. nº 60.320 e 11.683-A/PR; e, PAULO CRISTINO SABATIER, OAB/SP. nº 66.903 - 11.600-A/Pr. e CIC. nº 003.434.738-01, brasileiros, a 4ª solteira e os demais casados, todos com endereço profissional à Avenida Senador Queiroz, nº 274 * 16º andar, salas 161 e 162; - aos quais confere os mais empregos, especiais e ilimitados poderes, para representá-los em conjunto ou separadamente, independentemente da ordem de nomeação, em quaisquer reclamações trabalhistas promovidas contra os outorgantes, podendo os referidos procuradores acompanhar as referidas ações em todos os seus termos, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, requerendo o que for necessário, inquirendo testemunhas, podendo exercer todos os poderes contidos na cláusula "ad-judicia", transigir, desistir, fazer acordos, assinar papéis, receber e dar quitação, enfim, praticar tudo quanto seja necessário ao bom e fiel desempenho do presente Mandato, inclusive substabelecer.- A PRESENTE PROCURAÇÃO TERÁ VALIDADE ATÉ O DIA 31 DE DEZEMBRO DE 1986, a menos que o processo judicial em que seja anexada prossiga em seus termos, além dessa data, hipótese em que os mandatos aqui conferidos, continuam em vigor sem qualquer restrição de termos.- Assim o disse, do que dou fé.- Pediu-me e eu lhe lavrei esta procuração a qual feita e lhe sendo lida em voz alta e clara, achou-a conforme, aceitou, outorgou e assina, dispensando expressamente para este ato, a presença e assinatura de testemunhas instrumentárias ou apresentadas, nos termos do Provimento 5/81, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, deste Estado.- Desta Cr\$52,200 Emol. ao Est. Cr\$14,094 - Taxa Serv. Cr\$10,440- APM. Cr\$522 -...-Eu, Valéria Salomão Monteiro Sanchez, escrevente habilitada, a lavrei.- Eu, José Carlos de Arruda Botelho, Oficial Maior, a subcrevi.- (a.a.) GASTÃO AUGUSTO DE BUENO VIDIGAL // RUY MARQUES // MAURÍCIO DE OLIVEIRA FRANCO //.- Devidamente selada.- Nada mais.- Era o que se continha em dita procuração da qual bem e fielmente fiz extrair a presente certidão que vai em tudo conforme o seu original ao qual me reporto e dou fé.- São Paulo, 30 de junho de 1.986. Datilografada e conferida por Valéria Salomão Monteiro Sanchez.- Eu, Valéria Salomão Monteiro Sanchez, Escrivão substituto a subscrevo e assino.-

Desta..... CZ\$5,00
Emol.Est... CZ\$1,35
Taxa Serv.. CZ\$1,00
APM..... CZ\$0,05
TOTAL..... CZ\$7,40





FINASA CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
C. G. C. 61.594.784/001 - 18

2338

São Paulo, 09 de setembro de 1.986.

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho
da 6ª Região.

Meritíssimo Juiz:

Pela presente, fica o Sr. Emanuel
Alves Sampaio autorizado a representar esta Empresa no Dis
sídio Coletivo instaurado pelo Sindicato dos Empregados em Es
tabelecimentos Bancários no Estado de Pernambuco e Outros, va
lendo o seu depoimento para todos os efeitos legais.

Atenciosamente
FINASA
CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.





SERVIÇO DE EXTENSÃO RURAL

Governo do Estado de Pernambuco/Secretaria de Agricultura

Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Pernambuco

Exmo. Sr.Dr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região.

EMATER-PE, Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Pernambuco, empresa pública, de direito privado, inscrita no C.G.C. sob o nº 11.245.784/0001-34, sediada na Rua João Lacerda S/N, Cordeiro, Recife-PE, notificada para participar do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-25/86, onde figuram como SUSCITANTES: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado de Pernambuco, Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Caruaru, Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Garanhuns e, como SUSCITADO o Sindicato dos Bancos de Pernambuco, por sua bastante advogada que abaixo subscreve, vem respeitosamente diante de V.Exa. expor, contestar e requerer o que se segue:

I - PRELIMINARMENTE

1.1 -Em termos de VERDADE, a notificada não sendo vinculada a nenhuma das partes de dito DISSÍDIO, não portando nenhum liame obrigacional ou funcional com os suscitantes e/ou suscitados, e por haver sido citada por exclusiva força de um LAPSO ou cochilo administrativo, pretende eximir-se da pretendida contenda judicial, conforme PEDIDO DE REVISÃO do Enquadramento SINDICAL que lhe proporcione enquadramento certo, justo e legal.

239
3

R. Calheiros



EMATER/PE

Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Pernambuco

SERVIÇO DE EXTENSÃO RURAL

Governo do Estado de Pernambuco/Secretaria de Agricultura

240
B

II - NO MÉRITO

2.1 - Encontrando-se, a ora peticionária, em fase de solução da REVISÃO DE ENQUADRAMENTO SINDICAL, junto à Delegacia Regional do Trabalho em Recife-PE, e atualmente em competente setor do Ministério do Trabalho para final decisão, em cautela deseja ser excluída da lide proposta, por não ser parte interessada, como de fato e de direito instruiu o referido pedido de REVISÃO SINDICAL. No entanto, salvo melhor juízo, apresenta sua defesa com a RATIFICAÇÃO de todos os termos contestados pelo SUSCITADO, com a impugnação de TODAS as cláusulas pretendidas pelos SUSCITANTES, que além de não observarem a norma contida no Decreto-Lei Nº 2.284/86 de 10 de março de 1986, em seus artigos 17 a 24 e serem incompatíveis com a política monetária ora implantada por força de lei, quando pleiteiam percentuais de majoração, os quais devidamente acumulados ultrapassam a racionalização da lógica e do bom senso, bem como, nos demais pedidos que se chocam com a norma da Lei Consolidada, não encontrando guarida nem apoio normativo que justifiquem tais pretensões. Pois, conforme se pode ver em suas entrelinhas, onde o acúmulo de percentuais diversos, ocultam a realidade, que nada mais é que aumento a título de reposição salarial, mal que atinge a todas as classes de trabalhadores do país e não somente a uma classe bastante privilegiada e muito bem remunerada.

Assim, a Notificada, discordando de todo o pedido formulado e articulado, requer a esse Calendo Tribunal, a sua exclusão sumária da lide proposta, e, salvo melhor ajuizamento, pede a improcedência do pedido dos SUSCITANTES, com observância do disposto no Art. 24 do Decreto-Lei Nº 2.284/86.

Salvino



Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Pernambuco

SERVIÇO DE EXTENSÃO RURAL

Governo do Estado de Pernambuco/Secretaria de Agricultura

241
B

III - O PEDIDO

3.1 - Pelo exposto, requer todos os termos ora apresentados na presente peça, nos precisos ordenamentos da legislação vigente e atual, culminando com o julgamento de IMPROCEDÊNCIA do pedido articulado e formulado pelos Sindicatos Suscitantes, por serem ilógicos e contrários à Lei.

S.M.J.

Pede e Espera

Deferimento

Recife, 10 de setembro de 1986

Maria Leda Bezerra Schiefelbein
Ma. Leda Bezerra S. Calheiros
Téc. em Processamento Jurídico
OAB - 4385



EMATER/PE

Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Pernambuco

(Doc 03) 242/3

Exmo. Sr. Dr. Alexandre Kruse Grande Arruda - DD. Delegado Regional do Trabalho em Recife, Capital do Estado de Pernambuco.

REF. REVISÃO DO ENQUADRAMENTO SINDICAL DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO - TERMO 13000

13 JUL 24 330 008814/84

D.A. - SERVIÇO DE SERVIÇOS GERAIS

EMATER-PE, Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Pernambuco, CGC nº 11.245.784/0001-34, vinculada ao Governo do Estado de Pernambuco, atuando notadamente na área que diz respeito à SECRETARIA DE AGRICULTURA, com sede na Rua João Lacerda, s/nº, Cordeiro, Recife/PE., pelo advogado que abaixo subscreve, nos termos do instrumento de mandato anexo, vem muito respeitosamente à presença de V.Exs., a fim de requerer REVISÃO DO ENQUADRAMENTO SINDICAL, expondo e requerendo a V.Exa., o seguinte:

1. A Requerente é sucessora da ANCARPE - Associação Nordestina de Crédito e Assistência Rural e como tal, vem sendo feito um enquadramento sindical indevido, até



EMATER/PE

Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Pernambuco

243
B

hoje, face a conclusão do Enquadramento Sindical de 24/01/1983, nos termos da cópia xerox autenticada anexa, entretanto, existin do um equívoco e de muito prejudicial aos interesses da mesma, informa que não se trata de nenhuma instituição de crédito, pala vra esta havida por mero equívoco, observando-se as finalidades INCONTESTÁVEIS da Empresa e desde a sua origem mais remota, tra tando esta, tão somente, nos termos do estatuto, do seguinte:

- " I - planejar, coordenar e executar programas de assistência técnica econômica e soci al, para aumento da produção e da produ tividade agrícola e a melhoria das condi ções de vida no meio rural do Estado de Pernambuco de acordo com a política de ação do Governo Estadual e do Governo Fe deral;

- II - colaborar com os órgãos competantes da Secretaria da Agricultura e do Ministé rio da Agricultura na formulação e execu ção das políticas de assistência técnica e extensão rural do Estado de Pernambuco." Vide documento anexo (xerox autenticada do Estatuto).

2. Para reforçar o esclarecimento, requer V.Exa., que se digna de designar um representante fis cal ou uma Comissão de Revisão, naquilo que considerar fundamen tal importância para a conclusão final ou que se esclareça quais as peças que V.Exa. deseja, em termos de produção de provas, pa ra osexposto, tudo, desde já, requerido.



EMATER/PE

Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Pernambuco

244
B

3. A Empresa, Requerente, se compromete de atender a V.Exa., naquilo que for necessário para a efetivação da citada revisão.

4. Entende, a Requerente, tratar-se de matéria de direito, posto que, trata-se de um princípio constitucional o fato de que "ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da Lei", e, sendo a Requerente, de atividade adversa dos bancários, não será boa conveniência a permanência nesse enquadramento sindical, posto que, para o mesmo, deve ser sempre respeitada a categoria diferenciada, nos termos da SÚMULA DO TST, como deve ser do conhecimento de V.Exa., salientando, ainda, que dito Sindicato dos Bancários, não conta com o número mínimo de 1/3 (um terço), dos associados da Empresa-Requerente, pressupondo-se, atos contrários aos interesses da organização requerente, que em boa hora, portanto requer a V.Exa. que se digna de dar andamento ao presente processo de revisão, notificando-se, o dito Sindicato, dentro das formalidades legais, quanto a existência deste pedido, seguindo-se, o mais, de conformidade com o aqui requerido, para uma substituição adequada, conforme as finalidades da Empresa pública, de atividade rural, e de colaboração com a política do Governo Estadual e Federal, tomando-se como base, no mais, os dados anteriormente relacionados e estatutários, com a ressalva feita quanto a palavra "crédito", que deve ser excluída na análise dessa revisão, por ter sido usada no estatuto indevidamente pela contradição com as finalidades da Empresa, do que de tudo a Requerente se compromete de fazer a devida prova, arcando com as despesas que V. Exa. considera necessárias, para a mencionada revisão e tudo o mais.

M. Termos.

P. Deferimento.

Recife, 12 de julho de 1984.

FP/JOÃO WILSON SOUZA PINTO - OAB/PE 3.970

Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de PE/ EMATER-PE

Rua João Lacerda s/n - Cordeiro/Recife/PE - PABX: 225.4622 - Caixa Postal - 259 - CEP - 50.000



EMATER/PE

Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Pernambuco

SERVIÇO DE EXTENSÃO RURAL

Governo do Estado de Pernambuco/Secretaria de Agricultura

245
/8

OF.AJ-3361/86

Recife, 09 de setembro de 1986

Senhor Juiz,

Tendo em vista a Notificação Nº TRT-GP-619/86, estamos apresentando a Vossa Excelência o Sr. José Dias Correia, funcionário da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Pernambuco - EMATER-PE, com poderes de representá-la como PREPOSTO, na instalação do Dissídio Coletivo Nº TRT-DC-25/86, que figura como SUSCITANTE o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado de Pernambuco e outros, e como SUSCITADO o Sindicato dos Bancos de Pernambuco, designada para o dia dez do corrente.

Atenciosamente,


Joffre Tenório Sobrinho
Diretor-Presidente

Exmo.Sr.

Dr. Juiz Presidente do Tribunal Regional
do Trabalho da Sexta Região
N E S T A

JDC/ang. 143/86

Rua João Lacerda s/n - Cordeiro/Recife/PE - PABX: 228.4622 - Caixa Postal: 295 - CEP: 50.000

Vertical stamp: **Luiz Neves Sobrinho**
ANTONIO RÊMÃO DA SILVA
Autorizado
na Direção de Pernambuco,
Recife - Pernambuco

Stamp: **CARTÓRIO IVO SALGADO**
IVO VIEIRA SALGADO
3.º Tabelião de Notas
JOSÉ CARLOS FALCÃO
Escritário

Stamp: **Recife**
09 de Setembro de 1986

Handwritten signature: *Joffre Tenório Sobrinho*



EMATER/PE

Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Pernambuco

SERVIÇO DE EXTENSÃO RURAL

Governo do Estado de Pernambuco/Secretaria de Agricultura

246
3

P R O C U R A Ç Ã O

OUTORGANTE: EMATER-PE - EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

C.G.C. 11.245.784/0001-34, situada à Rua João Lacerda S/N, Cordeiro, Recife-PE.

OUTORGADO: Bela - MARIA LÊDA BEZERRA SOBRAL CALHEIROS, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/PE, sob nº 4885, com endereço à Rua Comendador Bento Aguiar, 114 - Madalena, Recife-PE

PODERES: Representar a Outorgante perante o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO, no dia 10 de setembro de 1986, às 15:00 hs, referente a NOTIFICAÇÃO Nº TRT - GP - 619/86 - DISSÍDIO COLETIVO Nº TRT - DC - 25/86, podendo o dito Outorgado tudo requerer e assinar, CONTESTAR, transigir, discordar, recorrer, enfim, praticar todos os atos da CLÁUSULA AD JUDICIA, em qualquer juízo, instância ou tribunal, no que se refere ao assunto supra.

Recife, 08 de setembro de 1986

ANTONIO NEVES SOARES
CICERO RÊMÃO DA SILVA
Autenticação
Uma Diário de Verificação, nº
Recife - Pernambuco

CARTÓRIO IVO SALGADO
IVO VIEIRA SALGADO
de Trabalho de Notas
20.000-0000 FALCÃO

JOFFRE TENÓRIO SOBRINHO

247
B

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DO TRABALHO DA
6ª REGIÃO.

Ref.: TRT - DC 25/86

BANORTE-BANCO DE INVESTIMENTO S.A., com sede na Av. Dantas Barreto, nº 507, 5º andar, BANORTE-CRÉDITO IMOBILIÁRIO S.A., com sede na Rua Nova, nº 363, e BANORTE-CRÉDITO, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S.A., com sede na Av. Dantas Barreto, nº 507, todas nesta cidade, regularmente notificadas para responderem aos termos da proposta vestibular, constante do processo de Dissídio Coletivo de Natureza Econômica revisional, de número em epígrafe, suscitado pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CARUARU e SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE GARANHUNS, dada a impossibilidade jurídica, econômica e social com relação ao acolhimento do pedido formulado na inicial, de fls. e consubstanciada na malograda conciliação, vêm oferecer a presente CONTESTAÇÃO aduzindo para tanto as razões de fato e de direito que, em anexo, expõe para ser, afinal, julgada a improcedência da ação, conforme restará demonstrado e provado.-

E. Deferimento.

Recife, 10 de *setembro* de 1986.-

Walter José Dantas
OAB - PE 1919
CPF - MF 001041084 - 87
RG. 1.698570 - SSP - PE
Rua José Bonifácio, 844 - Torre
RECIFE - PE

248
3

PROPOSTA CONCILIATÓRIA APRESENTADA PELO SINDICATO DOS BANCOS DE PERNAMBUCO, NOS AUTOS DO DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICO TRT-DC- /86.

DATA BASE

CLÁUSULA PRIMEIRA: O presente Dissídio Coletivo está subordinado a ordem legal ficando adstrita a respectiva data.

DA CORREÇÃO AUTOMÁTICA DE SALÁRIO

CLÁUSULA SEGUNDA: Carece a esse E. Tribunal de poder normativo para julgar a presente cláusula face ao Decreto Lei 2.284 de 10.03.86, pois o mesmo prevê a anualidade dos salários para reajuste (art. 20), bem como da aplicação de até 60% na data-base da variação acumulada do I.P.C., ficando os 40% restantes para negociação entre as partes (§ único do art. 20). Desta forma refoge à competência desse E. Tribunal a apreciação, via Dissídio Coletivo, nunca como pretende os Suscitados em sua proposta, (doc. nº).

DO SALÁRIO DE INGRESSO

CLÁUSULA TERCEIRA: O Salário de Ingresso é outro nome de salário mínimo, que só pode ser estabelecido pelo Presidente da República, conforme os preceitos do artigo 116 da C.L.T., É defeso a esse e. Tribunal fixar por sentença pisos salariais.

A Jurisprudência do E. Supremo Tribunal e do C. Tribunal Superior do Trabalho, tem proclamado inúmeras vezes a impossibilidade de criação, ou manutenção, por sentença normativa, de Pisos Salariais. A forma legal, que o Colendo T.S.T., encontrou para compensar a defasagem incidente entre o mês da decretação do novo mínimo e a data-base da Categoria Profissional está contida no item IX e suas alíneas, da Instrução Normativa nº 1, daquela Egrégia Côrte.

249
8

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

CLÁUSULA QUARTA: Não existe amparo legal para a pretensão dos Bancários, Estabelece o § 2º do art. 224 do consolidado a gratificação ora pretendida, aos exercentes das funções ali especificadas, na base de 1/3 (um terço) de salários do cargo efetivo, enquanto que a proposta eleva, sem qualquer justificativa, a retribuição pelo exercício daquelas funções para mais 60% (sessenta por cento).

Como exposto, a proposta não encerra qualquer possibilidade não só jurídica como econômica para o seu deferimento, razão porque se impõe o não acolhimento do pedido.

ANUÊNIO

CLÁUSULA QUINTA: Preliminarmente, há que ser observada a inconstitucionalidade da pretensão, a teor da decisão trazida à colação pelo Sindicato Autor emanada do Excelso Pretório. Trata-se do RE nº 102.959-5-MG, em que foram partes a Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários dos Estados de Minas Gerais, Goiás e Brasília e o Sindicato dos Bancos de Minas Gerais. Ficou decidido, então, que a concessão da verba "Anuênio" viola o art. 142 § 1º, da Constituição Federal.

Consoante aquele Aresto, nem a condição de preexistência da vantagem lhe dá suporte à admissibilidade da sua fixação em Sentença Normativa.

A questão não é nova, conforme demonstra um antigo acordo daquele mesmo Excelso Colegiado:

"Da mesma forma, a estipulação de QUINQUÊNIO a título de adicionais por tempo de serviço constitui modo indireto de majorar salário não previsto nas leis que disciplinam a competência da Justiça do Trabalho, nem no Prejulgado nº 38".

"Doutra parte, porém estamos em que, com afirmado no despacho de admissão do recurso, a fixação daquele adicional extravasa, efetivamente, o poder de

250
MB

normatividade das decisões trabalhistas. Ali, ao contrário do salário puro e simples, o ADICIONAL caracteriza vantagem estranha à função legal daquela Justiça para reajustar salários coletivos, único cometimento seu com força normativa." (RE-77.538-GB-Rel.Min.ANTONIO NEDER,LTr 40/1009)

Inobstante, requer o Sindicato suscitante que fique determinado, expressamente, na Sentença Normativa, que o pedido, se deferido, consigne o reajuste na verba denominada de "anuênio" para os empregados que já a receberam. Consequentemente, não admitido pedido para novo "anuênio", a vigorar a partir de 1º de setembro de 1986, data-base da categoria profissional, início da vigência do novo Instrumento Normativo, os admitidos após aquela data não farão jus à vantagem, por não pedida, sob pena de julgamento extra e ultra petita.

Sendo iterativo o entendimento jurisprudencial que refoge ao poder normativo do Tribunal Trabalhista a criação instituição da vantagem, é irresponsável o argumento de que para os que já percebem a verba está o Tribunal, ao deferir tal vantagem, simplesmente corrigindo ou reajustando à realidade econômica salarial, mas, para os novos, ou seja, admitidos após a data-base da categoria, está o Tribunal CRIANDO ou INSTITUINDO a verba.

Dessa forma, consoante o poder normativo deste Tribunal, ao reajustamento do "anuênio", somente os que já o perceberem serão os beneficiados com a Sentença. Os admitidos após 1º de setembro de 1986 não terão direito àquela vantagem, por não integrante do pedido, e ainda, dentro do princípio de que não se pode reajustar ou corrigir o que não existe: "inaplicabilidade de assessorio de principal inexistente."

Considerado o "anuênio" como salário, sujeito à correção anual automática, deve ser a verba somada às demais verbas salariais, para aquele fim, em especial para o enquadramento nas respectivas faixas salariais.

Meritoriamente, ainda, a presente reivindicação, irresponsavelmente, envolve vários aspectos que merecem dos doutos julgadores, reflexão. Não só o jurídico, como acima examinado, mas também o econômico, o social, o jurisprudencial e o doutrinário englobam o conceito e alcance da verba pleiteada.

Sob o econômico, sem dúvida a pretensão representa um substancial e insuportável aumento indireto, contrário a Política Salarial do Governo, com reflexos diretos impeditivos a contenção da inflação.

O analisado anteriormente, repercute de forma direta no seguinte, ou seja, no social, a medida em que há na classe bancária nacional um certo e contido temor contra as demissões em quantidade expressivas, em alguns casos, tratada sindicalmente pela categoria profissional como "alta rotatividade nos bancos"

O Quadro representativo do fato apontado constata, razão do alcance da verba, que enquanto o salário tem o seu crescimento aritmético, o adicional por tempo de serviço ou anuênio, cresce geometricamente. O salário cresce verticalmente, corrigido em termos percentuais; o adicional anuênio cresce duplamente, por cada período: verticalmente, pela correção que sofre em termos percentuais, de acordo com a legislação vigente, e, também, horizontalmente, a medida em que o empregado absorve em sua remuneração mais um anuênio ao completar mais um ano de serviço prestado ao mesmo empregador.

Facilmente conclui-se que em curto lapso de tempo, a verba anuênio terá o seu valor superior ao do próprio salário.

Quanto ao aspecto jurisprudencial, as decisões sobre a matéria ora discutida são uniformes no sentido de inadmitir a concessão de tal vantagem, via processo de Dissídio Coletivo, como já fartamente demonstrado.

É sustentado pela melhor doutrina que a cláusula do adicional por tempo de serviço constitui "condição especial de trabalho dos bancários", e como tal sujeita a negociação coletiva, na data-base da categoria profissional, e, ainda, só por via de Convenção Coletiva ou Acordo Coletivo de Trabalho, se possível, cabível e aceitável, seja jurídica ou economicamente.

Tal como a estabilidade provisória da gestante e a faculdade de o empregado estudante faltar ao trabalho nos dias

de provas, que configurem cláusulas especiais de natureza não remuneratória, são também negociadas pelas categorias econômica e profissional, as cláusulas especiais de natureza econômica, que se enquadram, juridicamente, no artigo 10, da Lei 7.238/84.

Estão certos os estudiosos do assunto que, de forma a minimizar os efeitos do reajuste da verba anuênio, que se dirigem, como boomerang, de volta contra os próprios trabalhadores, o razoável seria a adoção do critério estabelecido pelos Estatutos do funcionalismo público, de um modo geral, estabelecendo-se o adicional por tempo de serviço em percentual ao salário percebido pelo empregado, limitado a um teto máximo.

A medida altamente salutar e saneadora, evitaria o crescimento desordenado do adicional, a inversão dos valores salariais, como apontado anteriormente, e o mais importante, a rotatividade de mão-de-obra nos Bancos em razão da verba.

QUEBRA DE CAIXA

CLÁUSULA SEXTA

A quebra de caixa, tal como definida na Convenção anterior, firmada entre as Entidades ora litigantes, representa uma concessão própria daquele Instrumento, de caráter indenizatório, sem quaisquer das características legais de parcela salarial.

Assim, o valor incógnito, proposto aleatoriamente sem qualquer respaldo que o justifique, impõe, e é o que requer o Suscitado, o indeferimento da cláusula, ou quando menos, sua adaptação à regra anteriormente vigente.

GRATIFICAÇÃO DE CAIXA

CLÁUSULA SÉTIMA

A presente cláusula, prevê uma gratificação sem fundamento legal, constituindo, ademais, aumento disfarçado e discriminatório em favor de determinados empregados, com violação da Lei 7.238/84 e dos arts. 142 § 1º, 153 § 1, 2, 3 e 165-XVII, da Constituição Federal, eis que na verdade, se está criando um salário profissional mediante acréscimo não autorizado em Lei.

253
/3/8

AJUDA TRANSPORTE
=====

CLÁUSULA OITAVA

Em se tratando de imposição de pagamento ao empregador de verba sem lei que a defina, torna a reivindicação, inclusive, inconstitucional.

A matéria examinada pelo Excelso Pretório, consoante julgado unânime de sua E. 2ª Turma, nos autos do processo RE - 99.996.5-SP, publicado no D.J., de 01.07.83, pág. 1003, mereceu a seguinte Ementa:

"E M E N T A - Justiça do Trabalho. Dis
sídio Coletivo. Piso Salarial. Ajuda
de Transporte.

- Não havendo previsão legal em que se fundamentem cláusulas relativas a piso salarial e a ajuda de transporte, ofendem essas estipulações o artigo 142 § 1º, da Constituição Federal.

Precedentes do S.T.F.

Recurso extraordinário conhecido e pro
vido".

Dada, portanto, a sua inconstitucionalidade, se impõe o indeferimento à pretensão, com o mesmo reflexo quanto aos parágrafos, face aos artigos 8º, XVII, Letra "A", 142, 1º e 153, § 2º da C.F. .

ADICIONAL DE HORAS EXTRAS
=====

CLÁUSULA NONA

A proposta está inteiramente afastada da realidade do que se depreende dos serviços atuais de Bancos, além das ilegalidades e inconstitucionalidades contidas.

Preliminarmente, está a todas as luzes que a matéria invade competência privada do Congresso Nacional (art. 43 da C.F.) qual seja a de legislar sobre o direito do trabalho (C.F. art. 8º, XVII, b).

CLÁUSULA NONA

(CONTINUAÇÃO) -

Com efeito, ao dizer que "as horas excedentes de seis por jornada serem pagas com acréscimo de 100%, o pedido nega vigência ao disposto no § 1º ao art. 59 da CLT, que preceitua deverá a remuneração da hora suplementar ser

" pelo menos 20% superior à da hora normal".

Como se vê, a proposta importa em alterar o limite mínimo que a lei estabelece em 20%, trocando-o por outro limite mínimo, de 100%.

Além do constitucional e legal, outros aspectos de direito e de fato estão, venia concessa, a demonstrar o desacerto do pedido, impondo-se o seu indeferimento.

AJUDA ALIMENTAÇÃOCLÁUSULA DÉCIMA

De se notar que, em que pese a vantagem ser preexistente, a atribuição de uma ajuda de custo para alimentação constitui um incompreensível privilégio da classe bancária. Em todas as demais categorias, até as mais necessitadas, as despesas com alimentação, durante a prorrogação, são do empregado. O bancário não tem, por si, nenhuma razão para merecer tal privilégio em relação aos demais trabalhadores. O que é suficiente para demonstrar que não estamos tratando de condição especial de trabalho, mas de uma discriminação entre trabalhadores, que atenta contra o disposto nos art. 153, § 1º e 165 XVII, da Constituição. Repetimos que não é possível dar privilégios aos trabalhadores apenas porque eles são necessitados: a prevalecer tal princípio, cláusula alguma seria denegada, em dissídio coletivo. A cláusula, na verdade, deve ser excluída.

A vantagem, constante do instrumento revisando, obedeceu o princípio da concessão por liberalidade, via Convenção Coletiva de Trabalho, vedada a sua imposição por Sentença Normativa.

Demais, o valor ora proposto, em confronto com o vigente no referido documento desfigura, sem embargos, o alcance da verba, estimado e aleatoriamente, sem qualquer fundamento

jurídico, social ou econômico.

Por outro lado, em se considerando valor não salarial, como a presente ajuda, enquadrada no art. 457, § 2º consolidado, torna-se injurídico o seu reajuste pré-fixado, como proposto.

Sendo a vantagem específica de negociação coletiva, resta sujeita à revisão, exclusivamente, na data base, da categoria profissional, se possível e aceitável pela categoria suscitada, via nova Convenção.

Outrossim, se impõe o indeferimento do pedido como formulado.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA A matéria é de ordem legal. A pretensão' não encontra amparo na legislação vigente, por isso que se impõe o indeferimento do pedido.

Devem as partes submeterem-se às condições ' dispostas no Capítulo III, do Título IV, do Diploma Obreiro.

ABONO DE FÉRIAS

CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA Extrapola, data venia, o poder normativo ' da Justiça do Trabalho a apreciação de tal postulação, haja vista, inclusive, se tratar de assunto de competência legislativa da União (art. 8º, XVII, Letra "b" C.F.).

Sem necessidade de maiores indagações, se impõe o indeferimento da pretensão, cujo deferimento importaria em violação constitucional.

ADICIONAL DE FGTS

CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA A matéria é de ordem legal, sendo inadmissível deferimento do pedido, até por que violaria disposição expressa da lei.

256
8

Dessa forma, espera e confia o Suscitante, in
deferimento da pretensão.

REAJUSTE AUTOMÁTICO

CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA À matéria é de ordem legal, fere frontalmen
te ao disposto no art. 21 do Dec.-Lei 2.284
de 10.03.86.

Nesta forma espera e confia o Suscitante, o
indeferimento da pretensão.

AUXÍLIO DOENÇA - SUPLEMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA-QUINTA A matéria é exclusiva do âmbito Previden -
ciário refugindo, portanto ao Poder Normativo da
Justiça do Trabalho.

Para a Previdência, em favor dos seus emprega
dos, a empresa já é suficientemente onerada pela legislação perti -
nente, sendo injusta e ilegal a extensão daqueles já suportados pe
lo empregador.

Se impõe, sem maiores indagações, razão da ma
nifesta impossibilidade jurídica que emerge do pedido, o indeferi -
mento da cláusula, e seus parágrafos.

PRÊMIOS DE SEGURO

CLÁUSULA DÉCIMA-SEXTA A pretensão de transferir ao empregador o
ônus do pagamento do prêmio de seguro, na hi
pótese prevista, não encontra amparo em nossa legislação, incorren
do o pedido em violação de preceito constitucional (art. 142, § 1º).

Assim, se impõe o indeferimento da cláusula.

13º SALÁRIO ANTECIPAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA-SÉTIMA A matéria, data venia, é de ordem legal ,
não comportando o acolhimento do pedido ,
sem amparo legal.

25x
2/3

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL

CLÁUSULA DÉCIMA-OITAVA A vantagem, diante da iterativa jurisprudência dos nossos Tribunais, só é possível via Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho, sendo, via de consequência, inconstitucional, via Sentença Normativa, nesse caso, mesmo preexistente.

Melhor retrata essa posição jurisprudencial, Acórdãos que ora são trazidos à colação pelo Suscitado, a saber:

"E M E N T A - Sentença Normativa. Cláusula que concede gratificações semestrais a empregados em estabelecimentos bancários.

- Sua inconstitucionalidade, por ofensa ao § 1º, do artigo 141, da Constituição Federal (precedente do STF: RE 92.371 Plenário 18 de agosto de 1981).

Recurso extraordinário conhecido e provido. (R.E. 94.276/RJ. Diário da Justiça de 03.07.81, *pág. 6651)."

E, ainda:

"E M E N T A - Sentença Normativa. Gratificação Semestral concedida a empregados de estabelecimentos bancários. Cláusula inconstitucional, por ofender o disposto no § 1º do artigo 142 da Constituição Federal (RE-92.371. Plenário.

253
2/3

18 de fevereiro de 1981, e RE-94.276, Segunda Turma, 25.05.81).

Recurso extraordinário provido em parte, no concernente à gratificação semestral".

(R.E. 94.538-5/RJ. Diário da Justiça, de 27.11.81, às págs. 12015).

E, por fim, o aresto do Excelso Pretório, prolatado pela Colenda 2ª. Turma, nos autos do RE nº 102.959-MG, entre partes o Sindicato das Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimento do Estado de Minas Gerais e os Sindicatos profissionais de Bancários daquele Estado, in verbis:

"Trabalhista. Dissídio coletivo. Decisão normativa. Anuênios, gratificação semestral e aviso por escrito da dispensa:

São excluídas da decisão normativa em dissídio coletivo cláusulas que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem considerado inadmissíveis de ficarem estabelecidas em tal decisão, à vista do disposto no art. 142, § 1º, da Constituição Federal: anuênios, gratificação semestral e obrigatoriedade de aviso, por escrito, para a dispensa do empregado". (doc. junto).

(D.J. de 16.08.85, págs. 13258)

Face ao entendimento dominante da nossa Maior corte de Justiça do País, inadmite-se, data maxima venia, que outro possa ser o julgado desse E. Tribunal se não o indeferimento do pedido.

259
/3
8

PRAZO PARA HOMOLOGAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA-NONA A pretensão dos Suscitados não pode convaler por isso que formulada ao arrepio da Lei.

A CLT dispõe sobre os prazos conferidos às empresas nas hipóteses de rescisão contratuais, disciplinando-as.

Por conclusão, em se tratando de matéria prevista em lei, não se justifica a sua inclusão em processos de Dissídio Coletivo, até porque poderia ensejar reclamações infundadas, asseverando-se, para inacolher a pretensão, a prevalença da norma legal sobre a convencionada. É o princípio elementar da hierarquia das leis.

Ademais, a pretensão dos suscitados envolve a retirada do que a lei outorga à Justiça do Trabalho, ou seja, a competência de homologar rescisões de contratos de trabalho, transferindo tal ato, com exclusividade, para os Sindicatos réus.

Demais, reduz o prazo concessivo legal para 10 (dez) dias, consideravelmente exiguo para ao que se propõe, como norma, máxime para as empresas que têm as suas Casas Matrizes fora do Estado, base territorial dos Sindicatos Suscitantas, onde estão centralizados os Setores de Pessoal e Recursos Humanos.

Não há justificativa para que seja alterada a legislação sobre a matéria, até porque prevendo sanções para os inadimplentes a lei assegura o direito dos empregados atingidos pelo objeto da presente reivindicação, tornando esta merecedora de exclusão do feito, como ora requer o Suscitante.

REEMBOLSO DE 50% DAS

MENSALIDADES ESCOLARES AOS BANCÁRIOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA Pretende os Sindicatos Obreiros, a criação de um salário indireto, através do reembolso de 50% das mensalidades estudantis, isto é uma imposição de pagamento ao Empregador de verbas sem lei que a defina, tornando-a inconstitucional. Impõe-se, permissa venia, o indeferimento da pretensão.

260
/3

SALÁRIO DO SUBSTITUTO

CLÁUSULA VIGÉSIMA-PRIMEIRA A matéria é prevista na Instrução nº1, do Colendo TRT, não se justificando a inclusão da presente proposta no processo.

LICENÇA PRÊMIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA-SEGUNDA A postulação é formulada sob uma flagrante inversão de valores, porquanto diz respeito à pretensão de premiar o empregado pelo cumprimento de obrigações assumidas, contratualmente.

O empregador admite o empregado e lhe remunera para que lhe preste determinado serviço, sob condições de assiduidade e pontualidade.

O não cumprimento por parte do empregado daquelas condições ajustadas sob contrato, aí sim, enseja, como prevê expressamente a legislação pertinente, uma sanção pela sua inadiplência.

Pelo exposto, e ainda, pela falta de amparo legal, à postulação se impõe o indeferimento.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

CLÁUSULA VIGÉSIMA-TERCEIRA A matéria é prevista em lei, consoante o disciplinamento que lhe dá a Seção XIII, do Capítulo V, do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho.

Dessa forma, quaisquer alterações àquelas disposições só podem convalecer através de leis, nunca via processo de Dissídio Coletivo.

Ademais, a aferição dos limites de tolerância das condições insalubres é sujeita à perícia técnica, pelo Ministério do Trabalho o que inviabiliza o conhecimento da matéria em processo coletivo judicial.

Assim, se impõe a exclusão da cláusula.

ADIANTAMENTO SALARIAL MENSAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA-QUARTA A matéria, data maxima venia, é de ordem legal, não comportando o acolhimento do pedido, por imposição sem amparo legal.

DISPONIBILIDADE REMUNERADA PARA PARTICIPAÇÃO EM ATIVIDADES SINDICAIS

CLÁUSULA VIGÉSIMA-QUINTA Os Sindicatos Obreiros, pretendem impor um pagamento ao Empregador de verba sem Lei que a defina, tornando-a inconstitucional. Impõe-se, o indeferimento à pretensão.

COMPLEMENTO DE BENEFÍCIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA-SEXTA A reivindicação objetiva a concessão de benefício de caráter previdenciário, pois se pretende a complementação entre a renda deferida pelo INPS e o somatório das parcelas de sua remuneração, quando afastado o empregado do serviço.

De acordo com o art. 8º inciso XVII, letra "c", da Constituição Federal, somente à União cabe dispor sobre normas de direito previdenciário, não cabendo, pois à Justiça do Trabalho por decisão coletiva invadir as atribuições do Poder Legislativo.

Restariam ofendidos, se, só para argumentar, deferida fosse a pretensão, os artigos 6º e 142, § 1º, da Carta Básica.

Ademais, no plano da legislação ordinária, a complementação de benefícios, hoje, vem regulada inteiramente pelas normas que disciplinam as entidades de previdência privada, teor da Lei 6.435/77, alterada pela Lei 6.462/77 e pelo Decreto nº81.240/78.

A concessão da cláusula atentaria ainda contra o princípio da reserva legal, inserido no art. 153, § 2º da C.F. Espera o Suscitante seu indeferimento.

262
/3

ESTABILIDADE

CLÁUSULA VIGÉSIMA-SÉTIMA É inconstitucional o pedido, na forma e condições em que é formalizado.

O instituto da estabilidade é previsto em nossa legislação, mas, em coexistência pacífica com outro de igual alcance, FGTS, dentro do espírito constitucional da equivalência.

A postulação não guarda consonância com o primeiro, estabelecendo condições peculiaríssimas que não condizem com o princípio legal.

Por outro lado, a cláusula nega vigência ao segundo, ao estabelecer um só caminho à obtenção da vantagem constitucional.

Os fundamentos expendidos na cláusula primeira se ajustam, perfeitamente, à presente, colocando-se finalmente, em destaque o decisum que conduz o postulado ao seu indeferimento.

" PROC. Nº TST-RO-DC-693/81

(AC-PT-1.437/82)

Dissídio Coletivo. Poder Normativo da Justiça do Trabalho.

- 1) "Sempre que a Justiça do Trabalho edita regra jurídica, tem de dizer qual a lei que lhe permitiu na espécie. Se o caso não entra nas classes de casos, que a especificação legal discerniu, para dentro dela se exercer a atividade normativa da Justiça do Trabalho, está ela a exorbitar das suas funções constitucionalmente delimitadas" (Pontes de Miranda - Comentários à Const. de 67 com a Emenda nº 01, IV, pág. 276 - nº 5).
- 2) No mesmo sentido é a jurisprudência do Pretório Excelso".
(D.J. 31.08.82, págs. 8328).

263
/30

ABONO-ASSIDUIDADE
=====

CLÁUSULA VIGÉSIMA-OITAVA A postulação é formulada sob um flagrante
===== inversão de valores, porquanto diz respeito à pretensão de premiar o empregado pelo cumprimento de obrigações assumidas, contratualmente.

O empregador admite o empregado, e lhe remunera para que lhe preste determinado serviço, sob condições de assiduidade e pontualidade.

O não cumprimento por parte do empregado daquelas condições ajustadas sob contrato, aí sim, enseja, como prevê expressamente a legislação pertinente, uma sanção pela sua inadimplência.

Pelo exposto, e ainda, pela falta de amparo legal, à postulação se impõe o indeferimento.

AUTOMAÇÃO
=====

CLÁUSULA VIGÉSIMA-NONA A matéria colocada à apreciação se dispõe
===== a invadir, indevidamente, o poder de comando da empresa.

É inegável a crescente implantada nos Bancos, com o fim de suportar o vultoso aumento do fluxo de atividades e prestação de serviços que são impostos à categoria econômica.

As medidas adotadas, dentro da mais moderna tecnologia apurada na área da computação e informática, ao invés de acarretar desemprego, tem oferecido ao mercado de trabalho substanciais possibilidades novas, sem prejuízo das tradicionais.

Assim sendo, o pedido é injustificado, sem amparo na lei, razão porque se requer a sua improcedência.

COMISSÃO DE EMPRESA E
=====

DELEGADO SINDICAL
=====

CLÁUSULA TRIGÉSIMA As figuras "delegado sindical" e da "comissão
=====

264
3

de empresa" são estranhas em nossa legislação como pretendido pelo Sindicato dos Bancários. Para, portanto, lhe ser assegurado algum pretense direito, é necessária sua existência legal.

É, assim, matéria para ser apreciada pelo legislativo, posto da sua exclusiva competência. Dessa forma, torna-se impossível e inconstitucional o seu deferimento via processo de Dissídio Coletivo, razão porque se propõe, como se requer, o seu indeferimento.

PRE-CONTRATAÇÃO DE HORA EXTRA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-PRIMEIRA A matéria submetida ao alcance da prorrogação da jornada normal de trabalho é de ordem legal, sendo inconstitucional vedar o que a Lei expressamente permite.

Há, na verdade, restrições e ou limitações por força da lei, com relação à matéria em questão, o que, no entanto, não justifica a proibição da prestação de horas extras.

Assim, torna-se legítima a pactuação daquela prestação de trabalho suplementar desde que com estrita observância dos preceitos legais que o regem.

Impõe-se, assim, a exclusão da cláusula.

MULTA PELA CONTRATAÇÃO

DE HORAS-EXTRAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-SEGUNDA A matéria é totalmente inconstitucional, pois as horas extras são permitidos, e já tecemos considerações na cláusula acima, na verdade, a multa é uma restrição a Legislação vigente.

Impõe-se, assim, a exclusão da cláusula.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-TERCEIRA

A) ESTABILIDADE DA GESTANTE

Inteiramente, data, venia, injustificável a pretensão, uma vez que a Consolidação das Leis do Trabalho, em sua Seção V, capítulo III, já consagra a proteção à maternidade, abrangente a todas as classes trabalhadoras, de forma uniforme, evitando deste modo discriminações indesejáveis entre as categorias profissionais.

A cláusula, tal como postulada, representa a mencionada discriminação, tornando-a fator de privilégio para as empregadas bancárias, o que é inaceitável, inclusive sob o aspecto social.

Dessa forma, o que requer a Suscitante é o indeferimento da cláusula e seu parágrafo único, uma vez prejudicado diante das presentes razões, ou, pelo menos, se assim entender essa E. Corte, seja o pedido ajustado à iterativa jurisprudência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, reproduzida em cláusula convencional no instrumento normativo ora revisando, estabelecendo o prazo de 60 dias, para a estabilidade provisória da gestante, após a sua licença a que alude o art. 392 da CLT, a partir da comprovação da gravidez, nos seus precisos termos.

B) ESTABILIDADE DO ALISTADO
NO SERVIÇO MILITAR

Os fundamentos de impugnação do presente item da cláusula, são idênticos, diante da conexão do alcance do pedido, ao expendido quanto ao item acima, merecendo, tal como aquela, o indeferimento.

C) ESTABILIDADE NO CASO DE DOENÇA
OU ACIDENTE DE TRABALHO

A teor do Enunciado nº 190, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, ao item se impõe o indeferimento.

Com efeito, a matéria já iterativamente julgada pela Excelsa Corte da Justiça Trabalhista, tem merecido unânime repúdio.

266
B

Recentemente, merecendo, nesta oportunidade, destaque, decidiu a 2ª Turma, do Excelso Supremo Tribunal Federal autos do R.E. 100.837-7-RS em que foi relator, o ilustre Ministro Aldir Passarinho, publicado no D.J. de 16 de março de 1984, às páginas 3450, cuja Ementa se transcreve, abaixo, o que retrata aquele entendimento.

"EMENTA: - Trabalhista.

Dissídio Coletivo. Horas Extras: majoração dos percentuais. Estabilidade temporária: acidentado no trabalho. Descabimento.

Tem entendido o Supremo Tribunal Federal ser comportável a fixação, no dissídio coletivo do trabalho, de majoração do percentual fixado em lei, para remuneração de horas suplementares e de horas extraordinárias.

Incabível, porém, por falta de suporte legal, a concessão de estabilidade temporária ao empregado acidentado em serviço, após sua volta à atividade".

D e E) ESTABILIDADE PROVISÓRIA
(ELEIÇÕES SINDICAIS)

Absurda, data maxima venia, a proposta. Afastado o argumento inarredável da ilegalidade do pedido, emerge a amorabilidade inserida em tal proposta.

Para a obtenção da estabilidade pretendida, bastaria o empregado se candidatar à eleições da sua entidade de classe.

É fácil se imaginar o número de chapas que seriam inscritas em cada pleito, tão somente para se beneficiar os seus componentes da estabilidade do pedido.

264
B

À tamanha aberração não se pode conduzir por caminho diverso, se não o do indeferimento do postulado, inclusive quanto a elevação do prazo para os Dirigentes eleitos.

F e G) ESTABILIDADE P/APOSENTADORIA

Injustificada a pretensão, do postulado, fazece a possibilidade legal do pedido, é uma infração constitucional.

H) ESTABILIDADE P/ABORTO

É amoral, data maxima venia, a pretensão dos Bancários para O ABORTO. Se impõe, sem maiores indagações, razão da manifesta impossibilidade Jurídica que emerge do pedido.

AUSÊNCIAS LEGAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-QUARTA A matéria, em que pese terem as partes convencionado anteriormente com modificações, é prevista expressamente em lei.

A disposição legal, inclusive, é invocada pelo próprio Sindicato Autor não cabendo possibilidade ao Tribunal, via processo de Dissídio Coletivo, adentrar às modificações daquelas disposições, sob pena de indevida invasão de competência legislativa.

Em não havendo o consenso, limitar-se-á a Justiça do Trabalho ao ditames da lei, razão porque se impõe o indeferimento do postulado.

ABONO DE FALTA DE ESTUDANTE

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-QUINTA A cláusula, diante da iterativa jurisprudência não só do C. Tribunal Superior do Trabalho como também do Excelso Pretório é considerada inconstitucional, razão porque desnecessárias quaisquer considerações sobre a mesma.

Impõe-se portanto a sua exclusão do feito.

268
B

UNIFORME AO EMPREGADO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-SEXTA A pretensão deduzida pela categoria pro -
fissional não pode ser objeto de aprecia -
ção em Dissídio Coletivo, a teor do disposto nos arts. 6º e 142 §
1º da C.F. .

Trata-se de matéria que está regulada na Lei
Ordinária (CLT), escapando o pedido ao âmbito do Poder Normativo da
Justiça do Trabalho. Impõe-se seu indeferimento.

OPÇÃO PELO FGTS, COM EFEITO RETROATIVO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-SEXTA Pretende os Sindicatos dos Bancários, con -
soante o pedido ora formulado, legislar, através de processo de Dis -
sídio Coletivo de Natureza Econômica Revisional, como se depreende,
sem muito esforço.

Sem possibilidade jurídica de deferimento, im -
põe-se a exclusão do pedido da lide, que ademais fere frontalmente'
a Constituição Federal.

TRANSPORTE DE VALORES

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-SÉTIMA A questão é regida por lei federal, sob
o âmbito da Segurança Bancária, que pre -
vê, expressamente, as condições sobre o transporte de valores, apli -
cando aos infratores as sanções pelo descumprimento dos requisitos'
essenciais para a execução dos serviços que lhes são característi -
cos.

Em se tratando, portanto, de matéria disposta
em lei, qualquer modificação ou alteração às condições ali expendi -
das só seriam admitidas, via lei, nunca através de processo de Dis -
sídio Coletivo de Natureza Econômica.

DIA NACIONAL DO BANCÁRIO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-OITAVA A matéria é de ordem legislativa, por -
quanto o pedido é deduzido em feriado
invadindo, inclusive, competência do Conselho Monetário Nacional ,
cuja competência lhe é outorgada para disciplinar a questão ora sus -
citada.

Impõe-se, sem necessidade de maiores discus -
sões, o indeferimento do pedido.

269
M/10

QUADRO DE CARREIRAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-NONA Não havendo concordância por parte do suscitado, o pedido esta inteiramente prejudicado, uma vez que a proposta diz respeito à formação de uma Comissão Paritária.

Pressupõe-se, portanto, igualmente na representatividade da tal Comissão, o que não ocorrerá diante da manifesta discordância ao Suscitante quanto à pretensão.

Não podendo, afinal, ser imposta à categoria' Suscitada a participação de tal evento, por falta de lei que assim a obrigue, a desigualdade conduz à inevitável improcedência do pedido.

A questão, meritoriamente, tem que atender à conveniência de cada empresa, de per si, razão das peculiaridades que, naturalmente, lhes são inerentes, por isso que se torna impossível ser tratada a matéria sob o âmbito coletivo.

HORÁRIO PARA AS REFEIÇÕES

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA Onde a lei não distingue, não é lícita a distinção. As disposições consolidadas que tratam da jornada do Bancário, não fazem qualquer referência quanto ao horário para o intervalo para descanso e refeição, ficando à matéria sob o poder de comando da empresa.

O importante, e o que é determinado por lei, é o que contém no § 1º, do art. 224, o que é fielmente cumprido pela categoria patronal.

Assim, se impõe o indeferimento do pedido, por falta de embasamento legal.

LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA-PRIMEIRA A reivindicação postulada é inaceitável eis que, eventualmente acolhida, atentaria contra o princípio da liberdade de contratar, res-

270/3

tringindo o poder de comando da empresa inscrito no art. 2º da Consolidação das Leis do Trabalho.

Ademais, de acordo com o art. 444 da CLT, as partes - empregado e empregador - têm, no exercício do princípio , da autonomia da vontade, liberdade para estabelecer a relação contratural de emprego, não cabendo ao Egrégio Tribunal Regional impor limitações ao referido princípio.

Procura-se simplesmente, com a reivindicação ora impugnada restringir o campo da autonomia da vontade. A contração de determinados serviços através de empresas locadoras de mão-de-obras, ou o recrutamento do trabalhador temporário são permitidos em lei.

As empresas suscitadas não podem prescindir' do concurso de serviços oferecidos, com especialização, por empresas que atuam no mercado sem qualquer restrição para contratar.

Têm os bancos legitimação, sem dúvida, para celebrar tais contratos que a reivindicação procura excluir do campo dos negócios jurídicos lícitos.

Ademais, cabe frisar que o recrutamento dos trabalhadores temporários está expressamente regulado em lei.

De feito, a Lei 6.019, que regulamentou entre nós o trabalho temporário, não restringe a contratação entre os Suscitados e as empresas de trabalho temporário quanto ao recrutamento do trabalhador temporário, para atender à substituição de pessoal ou ao incremento eventual de serviços.

A cláusula proposta, "data venia", não traduz interesse específico, outrossim, da categoria profissional, evidenciando a criação de restrições à atividade privada com ofensa ' ao princípio do art.160, incisos I e II, da Constituição Federal.

O acolhimento da reivindicação afrontará também os arts. 142, § 1º e 153, § 2º, da Carta Básica.

Espera indeferimento.

ESTAGIÁRIO E APRENDIZ

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA-SEGUNDA

O pedido não tem qualquer embasa -
mento legal, uma vez que, inclusi-

2x4
4/8

ve, a questão está subordinada a legislação especial.

Assim, se requer o indeferimento da pretensão

CATEGORIA DIFERENCIADA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA-TERCEIRA Por manifesta conexão, as duas
cláusulas serão impugnadas sob o
mesmo fundamento.

Argui o Suscitante, preliminar de ilegitimida
de ativa dos Sindicatos Réus para postular condições em favor de
categorias profissionais que não se encontram sob a sua representa
ção legal, prevista na CLT, consoante o enquadramento sindical defi
nitivo em lei.

Procuram os Sindicatos Réus, através das cláu
sulas proibir que outras categorias profissionais diferenciadas pres
tem serviços aos Bancos. Esta prestação é perfeitamente legal, e
dentro do campo social altamente relevante, na hora em que há um
clamor geral por parte da sociedade, no sentido de se elevar o núme
ro de mão-de-obra, a fim de minimizar o espectro do desemprego.

Meritoriamente, a aludida contratação, a sua
legalidade, é reconhecida através da farta e iterativa jurisprudên
cia do nosso Tribunal Maior Trabalhista, entendendo que a categoria
profissional diferenciada do empregado o acompanha onde quer que
preste o seu serviço, sendo por derradeiro, irrelevante a atividade
predominante da empresa empregadora.

A cláusula, incompreensivelmente, procura
proibir o que a Lei expressamente permite. É a subversão na hierar
quia das Leis, o que conduz os doutos Julgadores à inevitável exclu
são da cláusula, razão do seu indeferimento.

DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS

ATRAVÉS DE LISTA TRÍPLICE

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA-QUARTA Não pode ser imposta ao suscitante a
ingerencia em sua escolha, por falta

272
3

de Lei que assim o obrigue, conduzindo ao inevitável rejeição do pedido.

MULTA POR IRREGULARIDADES

NA COMPENSAÇÃO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA-QUINTA Apesar da cláusula integrar o Instrumento Normativo anterior, a sua repetição fica adstrita à aceitação por parte da Suscitante, em se tratando, como ocorre, de matéria que envolve responsabilidade, como intuito jurídico autônomo.

Manifestando, expressamente, o seu inconformismo com relação à pretensão dos Sindicatos Réus, a Suscitada requer o indeferimento do pedido.

INDENIZAÇÃO POR ASSALTO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA-SEXTA Preliminarmente, se nos afigura tratar-se de matéria ao alcance do instituto da "responsabilidade civil", o que, por manifesta incompetência da Justiça do Trabalho, inviabiliza o conhecimento da matéria postulada.

Meritoriamente, se não dentro dessa ótica, pode a questão ser tratada como imposição de responsabilidade complementar à da previdência social, que não tem amparo em lei (ninguém é obrigado a instituir a previdência complementar e esta, nos termos da Lei 6.435/77, art. 1º, pode contar com a contribuição dos empregados para esse fim), os bancos têm aceito essa responsabilidade, dentro de certos limites. Mas, uma vez aceita, isto não é motivo para que se pleiteie, a todo ano majoração de seu valor, que vai além da simples correção monetária. Majoração, aliás, inteiramente desfundamentada.

Em diferentes dissídios, a cláusula vem recebendo diferentes conformações, gerando perplexidade ora se fala no risco de assalto, ora no de acidente, ora no de simples transporte de numerário. Na verdade o risco, se realmente existe, é o de morte

273
/ 2

ou invalidez em virtude de assalto, pois, quanto às demais causas de invalidez ou morte, não são específicas da categoria: aliás, nem mesmo o assalto o é hoje, donde a insubstância da cláusula. Não é justo que um risco a que está exposta hoje, constantemente, toda a sociedade, seja imputado à responsabilidade dos Bancos, exclusivamente.

A total falta de amparo legal conduz à inevitável improcedência do pedido, sem maiores considerações.

DISPONIBILIDADE DE

DIRIGENTES SINDICAIS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA-SÉTIMA Por convenção entre as partes em anos anteriores ajustou-se liberar ou deixar em disponibilidade a diretoria efetivamente eleita do Sindicato com sede na Capital (com limitação de 2 por Bancos).

A pretensão de disponibilidade de 22 elementos é inadmissível e com ela não aquiesce o Suscitante.

Colocada a postulação sub judice, temos entre tanto a seguinte situação.

Dispõe o artigo 543, § 2º da CLT:

"Considera-se de licença não remunerada salvo assentimento da empresa ou cláusula contratual, o tempo em que o empregado se ausentar do trabalho no desempenho das funções a que se refere este artigo".

As funções de direção e representação sindical com direito a essa licença estão definidas no § 4º do mesmo artigo:

"4º. Considera-se cargo de direção ou representação sindical aquele cujo exercício ou indicação decorre de eleição prevista em lei, equiparando-se-lhe o decorrente da designação pelo Ministério

224
3

do Trabalho, no caso do § 5º do art.524 e no do art. 528 desta Consolidação.(os preceitos citados tratam da excepcional designação, pelo Ministério do Trabalho, de delegado ou junta interventora, ou administrador da entidade sindical)"

Há portanto, uma regra no direito vigente: o exercício do mandato sindical, em prejuízo do trabalho, caracteriza-se como de licença não remunerada. Esta regra só admite duas exceções: o consentimento da empresa ou cláusula do contrato que assim disponha, isto é, que contenha o direito de licença remunerada em tais casos. Isto parece suficiente para demonstrar que em dissídio coletivo, não se pode conceder licença remunerada (disponibilidade' é a mesma coisa - a não ser que se entenda que tal frequência livre não impede o desconto da ausência nos salários), pois a sentença normativa não é cláusula de contrato; bem ao contrário, é norma imperativa, que decorre do malogro da tentativa de contratação. Se o direito é conferido em sentença normativa, ferido está o § 2º do art.543 da CLT e, com ele, o art. 142, § 1º da Constituição Federal, porque a função normativa da Justiça do Trabalho está limitada pela lei.

AUXÍLIO CRECHE

CLÁUSULA QUADREGÉSIMA-OITAVA A matéria contida na presente proposta já e regularmente disciplinada por Lei, haja vista o disposto no art. 389, parágrafo 2º da CLT e Portaria Min. nº 1, de 15.01.69.

Ademais, a cláusula apresenta uma flagrante impropriedade, uma vez que faz alusão "viuvos e separados", estes de forma genérica, homens e mulheres, indiscriminadamente, o que é específico da bancária, in casu.

Os representados pelo Suscitante vêm cumprindo, sem contestação, concessa venia, o disposto na legislação vigente sobre a matéria, não se admitindo o acolhimento da presente pretensão, até por impertinência diante do processo que ora se contesta.

275
3

Ademais, a proposta é limitada a uma única alternativa, enquanto a lei e a Portaria oferecem às empresas outras opções que, igualmente, asseguram a proteção à maternidade, com relação às suas empregadas.

Na convenção anterior, as partes ajustaram uma forma de atendimento aos interesses das empregadas integrantes da categoria profissional suscitante, só passível de revisão via Convenção outra ou Acordo Coletivo, nunca a sua imposição por Sentença Normativa, sob pena de extravasar o E. Tribunal o seu Poder Normativo.

Por todas as razões expendidas, espera o Suscitante o indeferimento do pedido, como formulado. Se assim não entender esse E. Tribunal, pelo menos, mantenha o ajustado na Convenção anterior, sem qualquer alteração.

DESCONTO ASSISTENCIAL

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA-NONA A matéria postulada não diz respeito à relação de trabalho, entre empregador e empregado. Trata-se, inquestionavelmente, de um benefício pecuniário proposto pelos Sindicatos Réus, em seus respectivos e exclusivos proveitos, obtidos dos seus associados.

Assim sendo, a questão é do particular e restrito dos Sindicatos postulantes, e não das categorias litigantes, e sem, contudo, qualquer possibilidade de inferência, uma vez que em nada lhe diz respeito, do Sindicato réu.

Dessa forma, o assunto sob exame se desloca à ausência de relação entre empregado e empregador, se impondo, ex vi legis, o indeferimento da pretensão, por inclusive violação do § 1º, do art. 142, da Carta Magna.

GRATIFICAÇÃO NAS CENTRAIS DE
COMPENSAÇÃO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA Injustificada qualquer retribuição a título de gratificação de função a exercentes

216
/8

de cargos que não se enquadrem no conceito cargo de confiança, à luz do § 2 do art. 224 - Consolidado. Merece pois ser indeferida a cláusula.

MULTA POR INFRAÇÃO DA CONVENÇÃO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA-PRIMEIRA A Consolidação das Leis do Trabalho e a Lei nº 7.238/84, estabelecem condições e asseguram aos empregados o fiel cumprimento por parte das empresas das normas coletivas, via Convenção, Acordo ou Sentença, como das correções automáticas de salários, que independem de qualquer tipo de negociação, regulando e dispondo sobre as sanções impostas aos inadimplentes, quando assim se comportarem.

A primeira parte do pedido além de falta de qualquer justificativa, e não vindo revestido de qualquer amparo legal, razão, portanto, lhe sobra para o seu indeferimento.

A todo o restante do pedido será dado, data venia, o mesmo destino do disposto anteriormente, razão da sua manifesta injuridicidade, proposto ao arrepio da Lei.

O pretendido reconhecimento formulado pelo Sindicato R. violenta os mais elementares princípios de direito, a medida em que se dispõe a legislar sobre a matéria que lhe refoge à competência.

A Lei já disciplina a questão colocada na cláusula, não se lhe permitindo qualquer modificação ou alteração, se não através de outra lei.

Assim sendo, à toda a cláusula se impõe o indeferimento.

DIVERGÊNCIA

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA-SEGUNDA Matéria prevista no art. 613-V- da CLT, no caso de Acordo ou Convenção, sendo defeso via Instrumento Normativo.

VIGÊNCIA DA CONVENÇÃO

277
S

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA-TERCEIRA O prazo da vigência, só para argumentar, acaso acolhida alguma reivindicação, deverá ser a partir da publicação do Acórdão do julgamento do presente Dissídio Coletivo.

REQUERIMENTO E CONCLUSÃO

Ex positis, requerem as Suscitadas lhes seja facultada a produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente a documental e a pericial para em todas comprovar, até a data do efetivo julgamento, as impossibilidades apontadas ao longo da presente contestação.

Esperam e confiam finalmente, as Suscitadas que esse E. Tribunal, face às impugnações e fundamentos amplamente expostos indefira, integralmente, todas as cláusulas suscitadas na peça vestibular de fls. julgando conseqüentemente a presente Ação improcedente, como de

J U S T I Ç A

Recife, 10 de *setembro* de 1986.-


Walter José Dantas
OAB - PE 1919
CPF/MF 001041084-87
RG. 1.698579 - SSP - PE
Rua José Bonifácio, 944 - Torre
RECIFE - PE

PREPOSIÇÃO

V

Pela presente, fica autorizado o Sr. WALTER DA SILVA, brasileiro, casado, bancário, residente e domiciliado nesta cidade do Recife, Estado de Pernambuco, portador da CTPS nº 60.686, série 132, a representar, na qualidade de PREPOSTO, o BANORTE-BANCO DE INVESTIMENTO S.A., no Dissídio Coletivo de Natureza Econômica suscitado pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CARUARU, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE GARANHUNS, perante o Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região.-

Recife, 09 de setembro de 1986.-

Banorte
BANCO DE INVESTIMENTO S.A.

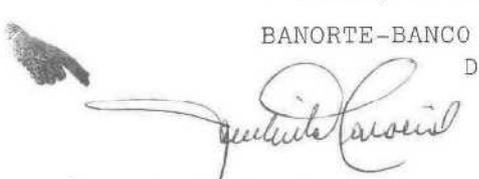


PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de mandato, **BANORTE-BANCO DE INVESTIMENTO S.A.**, instituição financeira privada, com sede na Av. Dantas Barreto, nº 507, 5º andar, nesta cidade do Recife, Estado de Pernambuco, inscrito no CGC-MF sob o nº 11.558.657/0001-95, presente a este ato por seus Diretores ao final assinados, nomeia e constitui seus bastantes procuradores os bacharéis WALTER JOSÉ DANTAS, LUIZ DE FREITAS LIMA, JAMERSON DE OLIVEIRA PEDROSA, FERNANDO MANOEL DE ARAÚJO, ANTÔNIO GERALDO DE SOUZA MARTORANO, PAULO JOSÉ COUTINHO DE ALBUQUERQUE e ÂNGELA MARIA DE MAGALHÃES CARACIOLO, brasileiros, casados, à exceção da última que é solteira, advogados, residentes e domiciliados nesta cidade, inscritos, respectivamente, na OAB-PE sob os nºs 1919, 1757, 4339, 6161, 2975, 7245 e 4957, e no CPF-MF sob os nºs 001.041.084-87, 050.320.834-53, 008.319.644-72, 005.061.504-10, 004.186.094-20, 179.432.724-04 e 231.601.524-72, aos quais outorga os poderes especiais para promover a defesa dos direitos e interesses do Outorgante no Dissídio Coletivo de Natureza Econômico, em que é suscitante, sendo suscitado o SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE GARANHUNS, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CARUARU, perante o Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, inclusive para o foro em geral, podendo ditos outorgados, para tanto, agindo em conjunto ou isoladamente, independentemente da ordem de nomeação, transigir, desistir, fazer acordo, receber e dar quitação, prestar depoimento pessoal como representantes do Outorgante e tudo o mais praticar para o bom e cabal desempenho do presente mandato.....

Recife, 08 de setembro de 1986.-

BANORTE-BANCO DE INVESTIMENTO S.A.
Diretoria



José de Anchieta Couto Caraciolo
Diretor



Paulo Rubens Freire Vilar
Diretor

8º CARTORIO DE NOTAS



Bel. Severino José Alves e Silva
Tabelião Público
Bel. Gabriel Guerra de Moraes
Substituto
Kepler Amaro de Moraes
Substituto
Milton Moreira da Silva
Escrivão Autorizado

Rua Diário de Pernambuco, 55 — Fones: 224-4799
- Ed. Limeira Recife - PE

RECONHEÇO a(s) Fim(s)

Paulo
Rubens Freire Vilar
e José de Aquino
Osório Carneiro

Recife, 09 de Sete de 1986

Em testemunho da verdade 8º Tabelião Público

[Assinatura]

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de mandato, **BANORTE-CRÉDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S.A.**, instituição financeira privada, com sede na Av. Dantas Barreto, nº 507, 5º andar, nesta cidade do Recife, Estado de Pernambuco, inscrita no CGC-MF sob o nº 10.781.524/0001-10, presente a este ato por seus Diretores ao final assinados, nomeia e constitui seus bastantes procuradores os bacharéis WALTER JOSÉ DANTAS, LUIZ DE FREITAS LIMA, JAMERSON DE OLIVEIRA PEDROSA, FERNANDO MANOEL DE ARAÚJO, ANTÔNIO GERALDO DE SOUZA MARTORANO, PAULO JOSÉ COUTINHO DE ALBUQUERQUE e ÂNGELA MARIA DE MAGALHÃES CARACIOLO, brasileiros, casados, à exceção da última que é solteira, advogados, residentes e domiciliados nesta cidade, inscritos, respectivamente, na OAB-PE sob os nºs 1919, 1757, 4339, 6161, 2975, 7245 e 4957, e no CPF-MF sob os nºs 001.041.084-87, 050.320.834-53, 008.319.644-72, 005.061.504-10, 004.186.094-20, 179.432.724-04 e 231.601.524-72, aos quais outorga os poderes especiais para promover a defesa dos direitos e interesses da Outorgante no Dissídio Coletivo de Natureza Econômico, em que é suscitante, sendo suscitado o SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE GARANHUNS, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CARUARU, perante o Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, inclusive para o foro em geral, podendo ditos outorgados, para tanto, agindo em conjunto ou isoladamente, independentemente da ordem de nomeação, transigir, desistir, fazer acordo, receber e dar quitação, prestar depoimento pessoal como representantes da Outorgante e tudo o mais praticar para o bom e cabal desempenho do presente mandato.....

Recife, 08 de setembro de 1986.-

BANORTE-CRÉDITO, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S.A. 

Diretoria



José de Anchieta Couto Caraciolo
Diretor



Paulo Rubens Freire Vilar
Diretor

8º CARTORIO DE NOTAS



Bel. Severino José Alves e Silva
Tabelião Público
Bel. Gabriel Guerra de Moraes
Substituto
Kepler Amaro de Moraes
Substituto
Milton Moreira da Silva
Escrivente Autorizado

Rua Diário de Pernambuco, 55 — Fones: 224-4799
- Ed. Limeira - Recife, PE

RECONHEÇO a(s) Firma(s)

Paulo
Rubens Freire Vilar
Jose de Aquino
Osório Caracislo

Recife, 09 de Seto de 19 86

Em testemunho da verdade 8º Tabelião Público

PREPOSIÇÃO

Pela presente, fica autorizado o Sr. WALTER DA SILVA, brasileiro, casado, bancário, residente e domiciliado nesta cidade do Recife, Estado de Pernambuco, portador da CTPS nº 60.686, série 132, a representar, na qualidade de PREPOSTO, a BANORTE-CRÉDITO, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S.A., no Dissídio Coletivo de Natureza Econômica suscitado pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CARUARU, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE GARANHUNS, perante o Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região.-

Recife, 09 de setembro de 1986.-

Banorte
CRÉDITO, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S.A.



PREPOSIÇÃO

Pela presente, fica autorizado o Sr. ROBERTO JOSÉ MOLITERNO, brasileiro, casado, bancário, residente e domiciliado nesta cidade do Recife, Estado de Pernambuco, portador da CTPS nº 81.197, série 445, a representar, na qualidade de PREPOSTO, a BANORTE-CRÉDITO IMOBILIÁRIO S.A., no Dissídio Coletivo de Natureza Econômica suscitado pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CARUARU, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE GARANHUNS, perante o Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região.-

Recife, 09 de setembro de 1986.-


BANORTE-CRÉDITO IMOBILIÁRIO S.A.

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de mandato, **BANORTE-CRÉDITO IMOBILIÁRIO S.A.**, instituição financeira privada, com sede na Rua Nova, nº 363, nesta cidade do Recife, Estado de Pernambuco, inscrita no CGC-MF sob o nº 10.925.675/0001-03, presente a este ato por seus Diretores ao final assinados, nomeia e constitui seus bastantes procuradores os bacharéis WALTER JOSÉ DANTAS, LUIZ DE FREITAS LIMA, JAMERSON DE OLIVEIRA PEDROSA, FERNANDO MANOEL DE ARAÚJO, ANTÔNIO GERALDO DE SOUZA MARTORANO, PAULO JOSÉ COUTINHO DE ALBUQUERQUE e ÂNGELA MARIA DE MAGALHÃES CARACIOLO, brasileiros, casados, à exceção da última que é solteira, advogados, residentes e domiciliados nesta cidade, inscritos, respectivamente, na OAB-PE sob os nºs 1919, 1757. 4339, 6161, 2975, 7245 e 4957 e no CPF-MF sob os nºs 001.041.084-87, 050.320.834-53, 008.319.644-72, 005.061.504-10, 004.186.094-20, 179.432.724-04 e 231.601.524-72, aos quais outorga os poderes especiais para promover a defesa dos direitos e interesses da Outorgante no Dissídio Coletivo de Natureza Econômico, em que é suscitante, sendo suscitado o SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE GARANHUNS, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CARUARU, perante o Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, inclusive para o foro em geral, podendo ditos outorgados, para tanto, agindo em conjunto ou isoladamente, independentemente da ordem de nomeação, transigir, desistir, fazer acordo, receber e dar quitação, prestar depoimento pessoal como representantes da Outorgante e tudo o mais praticar para o bom e cabal desempenho do presente mandato.-----

Recife, 08 de setembro de 1986.

BANORTE-CRÉDITO IMOBILIÁRIO S.A.
Diretoria


José de Anchieta Couto Caraciolo
Diretor


Hercílio Ricardo Ferreira Filho
Diretor

8º CARTORIO DE NOTAS



Bel. Severino José Alves e Silva
Tabelião Público

Bel. Gabriel Guerra de Moraes
Substituto

Kepler Amaro de Moraes
Substituto

Milton Moreira da Silva
Escrivente Autorizado

Rua Diário de Pernambuco, 55 - Fones: 224-4799
- Ed. Limeira - Recife - PE

RECONHECO a(s) Firma(s)

Flaciano
Ricardo Ferreira Filho
e José de Azeiteira
Osório Caraciolo

Recife, 09 de Set. de 1986

Em testemunho da verdade 8º Tabelião Público

[Assinatura]

MESQUITA BARROS & MAGANO

ADVOGADOS

284
/3

EXMO. SR. DR. JUIZ-PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABALHO DA 6ª REGIÃO - RECIFE - ESTADO DE PERNAMBUCO:

REF.: PROC. TRT-DC- 25/86

CONTESTANDO o Dissídio Coletivo instaura-
do pelos Sindicatos dos Empregados em Estabelecimentos Bancá -
rios no Estado de Pernambuco, dos Estabelecimentos Bancários -
de Caruaru e de Garanhuns, suscitantes, diz FORD S/A. CRÉDITO,
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, suscitada, por seu Advogado (Ins-
trumento de Mandato anexo), por esta e com fundamento nos moti-
vos seguintes que:

I- PRELIMINARMENTE,

Há ilegitimidade de parte em relação à -
suscitada, porque tem sede na Capital do Estado de São Paulo,
por onde se regem os contratos de trabalho de todos os seus -
empregados, lugar onde foram admitidos e registrados. Nesta -
Capital do Estado de Pernambuco, a suscitada possui mero es-
critório de contato, mantendo todo o controle econômico e fi-
nanceiro por São Paulo. Conseqüentemente, aplicam-se aos seus
empregados as normas coletivas estipuladas por São Paulo, tam-
bém, em respeito ao PRINCÍPIO DA REGRA MAIS FAVORÁVEL AOS EM-
PREGADOS, quando é público e notório que as conquistas obti-
das em São Paulo são maiores e melhores de todo o país. Dian-
te disso, não está a suscitada obrigada a responder à este -
Dissídio Coletivo.

II- NO MÉRITO,

Seria inadmissível a pretensão dos susci-

MESQUITA BARROS & MAGANO

ADVOGADOS

285
/S

tantes, que pretendem obter vantagens contra expressos dispositivos de lei e, outros tantos exageradamente, tudo implicando numa contrariedade à política econômica traçada pelo Governo Federal. Vejamos:

III

Já no referente à Cláusula Segunda, os suscitantes interpretando erroneamente o Decreto Lei nº 2.284/86, pretendem reajustamentos salariais em nada condizentes com o estabelecimento do Plano Cruzado, criado pela Decretação do Decreto Lei nº 2.284/86, que estabeleceu a inflação zero no País, pelo que, fica toda ela contestada e, arguida a sua improcedência, por violação de expressos dispositivos legais.

IV

Da mesma maneira, não poderá ser aceita a Cláusula terceira, que trata do salário de ingresso, por contrariar as normas legais e, por estabelecer reajustes impossíveis de serem concedidos, por exagerados e não condizentes com a política governamental.

V

Quanto à Cláusula Quarta, ela viola o estabelecido no § 2º, do Art. 224, da CLT., que determina o pagamento de gratificação de função, no máximo, no percentual de 1/3 superior à remuneração do cargo efetivo. A suscitada não concorda, em hipótese alguma, como o estabelecido nesta Cláusula.

VI

Os suscitantes tentam se imiscuir no Poder de Comando da suscitada, quando pretende, no § primeiro, estabelecer forma de pagamento de adicionais para os procuradores, investigadores de cadastro e inspetores. Ora, se tais empregados exercem já funções de confiança, a legislação já estabeleceu a forma de gratificação a ser aplicada. Nada a conceder neste particular.

MR

VII

O parágrafo terceiro da Cláusula Quarta, data venia, também, não pode ser aceita pela suscitada, posto que, o fato de haver marcação de Cartão de Ponto ou de se assinar livro de ponto, é prerrogativa do Poder de Comando do empregador e, não dos seus empregados. Assim, fica descartado esse parágrafo.

VIII

Impossível a concessão do pleiteado na Cláusula Quinta, por tratar-se de aumento salarial indireto, não previsto na legislação pátria e, por contrariar a nova política econômica governamental.

IX

A reclamada não pode concordar com o estabelecimento de dois tipos de adicionais, o anuênio e o quinquênio, porque, também, representam indiretamente reajustamento salarial, o que contraria a política do Governo Federal a respeito. Ou se concede apenas o adicional de anuênio ou o quinquênio, jamais os dois juntos. Nada a deferir.

X

Tendo em vista nada a deferir relativamente à Cláusula 5ª, nada a comentar quanto aos seus parágrafos, pois, em consequência, nada haverá a ser deferido.

XI

O adicional pretendido na Cláusula Sexta não tem qualquer supedâneo legal, pelo que, há de ser indeferido; e, da mesma forma, os seus parágrafos.

XII

Outrossim, da mesma forma é o tratamento a ser dado com referência à Cláusula Sétima, posto que, não tem embasamento jurídico e, contraria frontalmente o Decreto Lei nº 2.284/86. Nada para ser concedido, inclusive, no respeitante ao seu parágrafo único.

XIII

287
13

XIII

Foge à competência desse E. Tribunal a concessão de qualquer adicional a título de ajuda de transportes ao reclamante, por não se tratar de fato relacionado com o contrato de trabalho dos empregados da reclamada. Não há supedâneo legal para a postulação e, portanto, também, nada há para ser deferido neste particular.

XIV

No atinente à cláusula nona, já há dispositivo legal determinando os adicionais a serem pagos em caso da prestação de serviços extraordinários. Portanto, não pode ser acolhida tal cláusula.

XV

O sábado do bancário é considerado dia útil não trabalhado e, não repouso remunerado, pelo que, a postulação do parágrafo primeiro não é de ser aceita. Com relação ao parágrafo segundo, por violar o próprio Art. 374, não, diga, da CLT., nada há a deferir.

XVI

Com relação ao horário noturno, também, já existe dispositivo legal estabelecendo que, a jornada noturna principia as 22:00 hs e, termina as 5:00 hs da manhã do dia seguinte, pelo que, nada existe para ser alterado, pelo que, impossível o acolhimento desse parágrafo da Cláusula Nona.

XVII

Com referência à cláusula Decima, se for concedida a ajuda de custo alimentação ela não poderá sofrer qualquer reajuste como pretende a suscitante, visto tratar-se de parcela não salarial. Por outro lado, a suscitada não concorda com o estabelecimento dessa Ajuda de Alimentação, por injurídica.

XVIII

Pretende, novamente, o suscitante imiscuir

MESQUITA BARROS & MAGANO

ADVOGADOS

288
B

se no Poder de Comando do empregador. Ora, a transferência já se encontra disciplinada no Art. 469 e parágrafos da CLT. Nada a ser concedido no respeitante à Cláusula Décima Primeira e - respectivo parágrafo único.

XIX

Nada a conceder no atinente à Cláusula 12ª porque sem embasamento jurídico a postulação e, por contrariar normas legais já existentes a respeito.

XX

O Sindicato suscitante pretende uma Equivalência econômica entre o valor da Indenização que seria devida quando das dispensas injustas e o valor devido a título de FGTS. Já há previsão legal a respeito, pelo que, nada pode ser concedido a esse respeito, no tangente à Cláusula 13ª.

XXI

Já há disposição legal a respeito do reajustamento salarial automático, conforme expresso no Decreto - Lei nº 2.284/86, pelo que, impossível o pretendido na Cláusula 14ª.

XXII

Com respeito à Cláusula 15ª, já há previsão legal a respeito, razão porque, nada pode ser acolhido a esse respeito. Da mesma maneira com referência ao parágrafo - primeiro e, aos subsequentes parágrafos dessa Cláusula.

XXIII

Novamente, esclarece a suscitada que já existe previsão legal a respeito do solicitado na Cláusula 16ª, pelo que, não pode ser atendida a pretensão do suscitante.

XXIV

Com referência ao 13º Salário já há legislação específica disciplinando a matéria, pelo que, não pode ser inovada, como pretende o suscitante.

XXV

289
/3

XXV

Outrossim, a suscitada não concorda com o estabelecimento de uma remuneração a título de gratificação se mestral, porque senão haveria um aumento salarial indireto. Já ficou assente que, tal gratificação semestral é concedida, mas, não no valor pretendido pelo suscitante, por contrariar princí pios já assentes na jurisprudência pátria e, por se dissociar da nova política econômica do Governo Federal. Nada há deferir, como postulado.

XXVI

No que tange à Cláusula Décima Nona, já em outros Dissídios, ficou estabelecido o prazo máximo de 30 dias, a contar da dação do Aviso Prévio, pelo que, a reclamada, digo, a suscitada não concorda com o estabelecimento de 10 dias, tão somente para ser efetuada a Homologação rescisional. É de ser, pois, indeferida a pretensão.

XXVII

Da mesma forma não pode concordar com o estabelecido nos parágrafos primeiro e terceiro da mesma Cláusula.

XXVIII

Impraticável a pretensão constante da Cláusula vigésima, por não haver disposição legal a respeito e, por não se coadunar com o espírito do Direito do Trabalho o estabelecimento de fórmulas que impliquem em reajuste indireto dos sa lários dos obreiros.

XXIX

No respeitante à Cláusula 21ª, já há previsão legal a respeito, inclusive, com a existência de Enuncia do do E.T.S.T., pelo que, nada a ser deferido.

XXX

Não tem supedâneo jurídico a pretensão - constante da Cláusula 22ª, pelo que, impossível a sua conces ão.

XXXI

No referente à Cláusula 23ª, para haver o pagamento de insalubridade, necessário se faz a existência de uma perícia técnica que comprovará ou não a existência da mesma. Pelo que, não pode ser acolhida a presente pretensão.

XXXII

É ilegal a pretensão constante da Cláusula 25ª, posto que, só deve haver pagamento de salário se houver a contraprestação que é o trabalho. D'outra parte, geralmente é o próprio Sindicato quem arca com tais despesas. Nada a deferir.

XXXIII

A suscitada não pode concordar com o estabelecido na Cláusula 26ª, por contrariar disposições legais a respeito.

XXXIV

Pretende, novamente, a suscitante se imiscuir no Poder Diretivo da suscitada, quando estabelece a estabilidade pelo prazo de vigência deste Dissídio. Ora, a empregadora segundo princípios existentes na CLT., tem o poder de dispensar o seu empregado quando bem lhe aprouver, desde que lhe pague todos os direitos trabalhistas. Nada a deferir quanto a essa pretendida estabilidade.

XXXV

Impossível o deferimento da pretensão constante da Cláusula 28ª, por não existir previsão legal a respeito autorizando esse abono. Em verdade, o que pretende o suscitante é estabelecer um aumento salarial indireto, contrariando a nova política econômica do governo. Nada há a deferir.

XXXVI

A suscitada não aceita e não concorda com o determinado na Cláusula 30ª, por contrariar dispositivos legais já existentes.

XXXVII

XXXVII

Já há previsão legal estabelecendo o "modus faciendi" quando da necessidade da prestação de serviços extraordinários. Ver a respeito Arts. 59 e seguintes da CLT. Portanto, é de ser indeferida a Cláusula 31ª.

XXXVIII

Sem embasamento jurídico a pretensão da - Cláusula 32ª., pelo que, não pode ser acolhida.

XXXIX

No respeitante à Cláusula 33ª, não pode ser acolhida a pretensão referente à estabilidade do menor em idade de prestação de serviço militar, posto que, refoge à - competência da Justiça do Trabalho estabelecer tal estabilidade. Cláusula inconstitucional, pelo que, não pode ser deferida. No atinente à alínea "d", também, como há previsão legal a respeito, nada para ser deferido, ídem quanto à alínea "e".

No pertinente às alíneas "f", "g", e "h", é impossível o seu deferimento, por contrariar dispositivos legais pertinentes à espécie.

XL

Nada para ser concedido quanto à Cláusula 34ª, posto que há previsão legal disciplinando as ausências legais.

XLI

Refoge à competência da Justiça do Trabalho estabelecer abono de falta para estudante para prestação - de prova escolar.

XLII

Quanto à Cláusula 36ª, já existe diploma legal que disciplina a matéria da opção pelo FGTS, que é a Lei nº 5.107/66, pelo que, nada há a ser alterado. É de ser indeferida a pretensão.

XLIII

Impossível o deferimento do pretendido na

MESQUITA BARROS & MAGANO

ADVOGADOS

292
/3

Cláusula 38ª, por ilegal.

XLIV

Discorda inteiramente a suscitada do pretendido na Cláusula 39ª, posto que, o estabelecimento de Quadro de Carreira já está disciplinado na CLT. Nada para ser concedido.

XLV

No respeitante à Cláusula 41ª, o suscitante, novamente, tenta se intrometer no poder de Comando da empregadora. Aliás, nesse sentido já há legislação específica disciplinando a contratação de empresas locadoras de mão de obra. - Portanto, impossível o atendimento do pretendido nesta Cláusula.

XLVI

Data venia, a suscitada não pode concordar com a Cláusula 43ª, por contrariar dispositivos legais a respeito das profissões diferenciadas. Não pode ser acolhida, pois, a presente pretensão.

XLVII

Intrromete-se, de novo, o suscitante no Poder de Comando da empregadora, pois, é de sua livre iniciativa a indicação dos seus Diretores, segundo o seu entendimento. Nada a deferir, com relação à Cláusula 44ª.

XLVIII

Nada a deferir quanto a Cláusula 48ª, por contrariar preceitos legais a respeito.

XLIX

Com relação à contribuição assistencial, refoge à competência da Justiça do Trabalho o seu estabelecimento. D'outra parte, ressalva a suscitada a necessidade de - que os seus empregados não concordem com esse desconto, até 10 dias da data prevista para o mesmo, e, por escrito.

L

Não concorda a suscitada com o estabeleci

MESQUITA BARROS & MAGANO

ADVOGADOS

293
8

do nesta Cláusula 50ª, posto que, trata-se de intromissão no Poder de Comando do empregador, inadmissível na nossa legislação.

LI

É inconstitucional o estabelecimento da Multa pretendida na Cláusula 51ª, pelo que, não pode ser deferida.

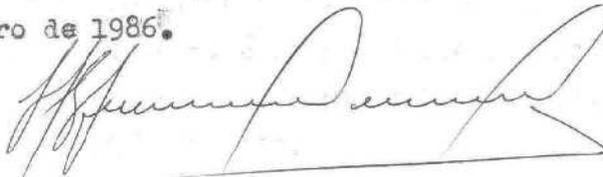
LII

Pelo exposto, dá a suscitada por contestadas todas as reivindicações formuladas basicamente contra a vontade do legislador, ou por falta de fundamento legal, e ainda formuladas pelo exagero, requerendo o acolhimento da preliminar ou a improcedência do Dissídio em todas as suas Cláusulas, como medida de inteira Justiça.

LIII

Provas ficam requeridas, registrando-se os protestos por todos os meios em Direito admitidos, assegurando-se amplo direito de defesa.

De São Paulo para Recife, em 9 de Setembro de 1986.



JOSÉ ANTONIO GARCIA JOAQUIM

OAB/SP n.º 34.542-R



Zigomar Leme da Silva

294

Certidão:-

ZIGOMAR LEME DA SILVA, Escrivão do -
Primeiro Cartório de Notas e Ofício
Cível desta cidade e comarca de São
Caetano do Sul, Estado de São Paulo -
na forma da lei, etc.

CERTIFICA:- a pedido verbal de pessoa interessada que revendo em o cartório a seu cargo, os Livros de Procurações nele existentes deles no de nº. 90 (noventa) às fls 129 (cento e vinte e nove), verificou constar a procuração, cujo teor é do seguinte:- PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ:- FORD FINANCIADORA S/A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS. - * SAIBAM quantos este público instrumento virem, que da era cristã, de mil novecentos e oitenta e um (1.981), aos catorze (14) dias do mes de Janeiro do dito ano, nesta cidade e comarca de S. Caetano do Sul, Estado de São Paulo, em cartório, perante mim, escrevente e o escrivão que esta subscreve, compareceu como outorgante:- FORD FINANCIADORA S/A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, com sede à Av. dos Bandeirantes 2040, em São Paulo-Capital, inscrita no CGC.- do MF, sob nº. 61.522.082/0001-29, com seus atos constitutivos arquivados na JUCESP sob nº. 191.859, em 27-10-1961, e Consolidação do Estatuto Social arquivado na JUCESP, sob nº. -*-753.846/79, em 09-10-1979, neste ato, na forma ao final desta representada;- reconhecidos pelos próprios de mim, do escrivão e das duas testemunhas adiante nomeadas e no final assinadas, perante as quais por ela outorgante, na forma representada, me foi dito que, por este público instrumento e na melhor forma - de direito, nomeia e constitui seu bastante procurador:- Dr. - OCTÁVIO BUENO MAGANO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na - OAB/SP, sob nº. 12.823, com escritório à rua Cel. Xavier de Toledo, nº. 114, 7º andar, em São Paulo-Capital, com poderes para - representar a outorgante perante a Justiça do Trabalho, com poderes da cláusula "AD-JUDICIA", para qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, defendendo-a, em seus interesses em ações trabalhistas e previdenciárias em geral, podendo ainda, transigir, - acordar desistir, receber e dar quitação;- e, praticar em suma, - todos os demais atos que se fizerem necessários, para o cumprimento e fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer esta em outrem, com ou sem reserva de iguais poderes para si.- E, de como assim o disseram, dou fé, me pediram e lhes lavrei este instrumento, o qual feito, li aceitam e assinam, com as testemunhas que são:- Elconora de Oliveira Valim, viúva, RG. 6.070.937-SP, residente à rua Luiz de Agostini, 83;- e João Dalbeto, casado, RG. 1.816.823-SP, residente à rua Luiz de Agostini 83, brasileiros, do comércio, residentes n/cidade, meus conhecidos, dou fé;- que a outorgante neste ato, esta representada por seus Diretores:- NEWTON CHIAPARINI, brasileiro, casado, advogado RG. 1.633.826-SP, CIC. 007.085.778-49;- e WILLIAM JAMES JOHNSTON JUNIOR, norte-americano, casado, industrial, RG. 14.150.777-Dops, - SP, CIC. 029.640.628-49, ambos com o mesmo endereço comercial - da outorgante, do que dou fé.- Eu, F. Pedrighi escrevente escrevi.- Eu, Acrisio Cardoso de Souza, escrivão a subscrevi.-(aa) -

.....
 NEWTON CHILAPARINI.--*WILLIAM JAMES JOHNSTON JUNIOR.--*ELEONORA-
 DE OLIVEIRA VALMI.--* JOÃO DALBETO.--(Devidamente selada).--Nota
 Mais.-- Todo referido é verdade, dou fé.--São Castano do Sul, Es-
 tado de São Paulo, pelo primeiro cartório de Notas e Oficio Cí-
 vel, aos quatorze (14) dias do mes de Julho, de mil novecentos
 e oitenta e tres (1.983).--Eu, _____ (FLORIANO --
 FEDRIGHI) Escrevente Autorizado, subscrevi, dou fé e assino.--***

FIRMA - SÃO PAULO
 Tabelião JOSÉ CYRILLO
 BARÃO DE PARAMAPIACABA, 64
 JUNTO A PRACA DA SÉ

O Escrevente Autorizado


 = FLORIANO FEDRIGHI =

Desta.....Cr\$350,00.
 Estado.....Cr\$ 70,00.
 Cart.Prev.....Cr\$ 70,00.
 Apamagis.....Cr\$ 3,50.
 Soma.....Cr\$493,50.



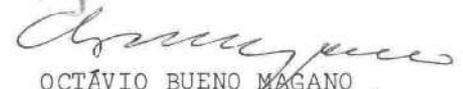
295

S U B S T A B E L E C I M E N T O

Com reserva de iguais para mim, substabeleço nas pessoas dos DRS. CÁSSIO MESQUITA BARROS JR. (OAB/SP 8.354 - CIC Nº 004426588-34), DR. ARMANDO PEDRO (OAB/SP Nº 8.275 - CIC 004426408-97), EMMANUEL CARLOS (OAB/SP Nº 18.879-B - CIC 276232898-53), JOSÉ UBIRAJARA PELUSO (OAB/SP Nº 30.502 - CIC 043940038-49), JORGE SALLES PENTEADO DE MELLO KUJAWSKI (OAB/SP Nº 30.515 - CIC 396275948-49), RAFAEL EDSON PUGLIESE RIBEIRO (OAB/SP Nº 70.935 - CIC 035874228-50), JOSÉ ROBERTO MOTTA TIBAU (OAB/SP 73.353-B - CIC 753346747-72), LUIZ MARCHETTI FILHO (OAB/SP Nº 31.834-P - CIC 012.542.878-25), ADERBAL WAGNER FRANÇA (OAB/SP Nº 67.220 - CIC Nº 066.075.478-93), e JOSÉ ANTONIO GARCIA JOAQUIM (OAB/SP Nº 34.309-P - CIC Nº 988384158-20), brasileiros, advogados, ~~execução do último que é estagiário~~, todos com escritório nesta Capital, à Rua Cel. Xavier de Toledo, 114 - 7º andar, os poderes que me foram conferidos por FORD FINANCIADORA S/A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS.

e que poderão ser exercidos conjunta ou separadamente pelos substabelecidos.


São Paulo, 19 de Maio de 1986.


OCTÁVIO BUENO MAGANO

OAB/SP n Nº 7.432

Engenheiro de Obras
Valeiro (parado) C1

9.º CARTÓRIO DE NOTAS

DR. AFFONSO ALVARES RUBIÃO - Tabelião
Rua Quirino de Andrade, 237 - Fone: 253-2611 - S.P.

Reconheço por semelhança a firmado
Octavio Bruno Pinheiro

S. Paulo, 22 de MAI de 1986
Em test.º [assinatura] da verdade

VALOR RECEBIDO: POR FERRA CDE 2578
SELOS RECOLHIDOS POR VERBA
 LUZ MÁRIN MÔACIR CARDINAL
 SERGIÓ FILIPPINI

CHRISTOVÃO PIRAG DE TOSTES MALTA
LUIZ CLAUDIO PENAFIEL
ANDRÉ ACKER
LUIZ FERNANDO ARAGÃO
ANGELA FIORENCIO SOARES DA CUNHA
JOSE PAES CARDOSO
LAURA SOFIA DINIS
DALVA AMELIA DE OLIVEIRA
MERY BUCKER CAMINHA

TOSTES MALTA, PENAFIEL & ACKER
ADVOGADOS

RUA SANTA LUZIA, 799-15º ANDAR
TELS. 240-4863-240-5035-240-7927-240-8827
CEP 20030-RIO DE JANEIRO

296
3

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DA
SEXTA REGIÃO

PROCESSO Nº TRT-DC-25/86

BANCO BOZANO, SIMONSEN DE INVESTIMENTO S.A.,
por seu advogado abaixo assinado, nos autos do processo de dissídio coletivo em que são suscitantes SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS, vem apresentar a seguinte contestação.

Preliminarmente

Ilegitimidade ativa dos suscitantes

São os suscitantes partes ilegítimas para propor o dissídio contra o suscitado desde que ã assembleia que os teria autorizado a tanto não compareceu qualquer empregado do ora contestante.

O presente feito é, na verdade, uma reunião de ações, sendo indispensável que os autores preencham em relação a cada uma delas todos os requisitos necessários à propositura e ao perfeito e válido desenvolvimento da demanda.

Assim não tendo acontecido, pelo menos quanto ao suscitado que ora contesta, devem os autores ser declarados parte ilegítima, extinguindo-se o feito sem apreciação do mérito.

Ilegitimidade passiva do suscitado

O suscitado é um banco de investimento, não estando representado pelo Sindicato dos Bancos de Pernambuco. Aliás, o chamamento do suscitado ao feito demonstra que os sindicatos suscitantes entendem da mesma forma.

297
12/3

Desse modo, incumbia aos suscitantes propor o dissídio contra o Sindicato das Empresas de Crédito, Financiamento e Investimento ou, na falta deste, a Federação ou Confederação a ele correspondente.

Conseqüentemente, é de ser julgado extinto o feito sem apreciação do mérito quanto ao suscitado.

No mérito

Caso superadas as preliminares acima, o suscitado rejeita as pretensões dos suscitantes, pleiteando sejam as mesmas julgadas improcedentes por este Colendo Tribunal.

Particularmente não podem ser acolhidas cláusulas que impõem aumentos salariais (diretos ou indiretos), ampliam os ônus do empregador injustificadamente, criam novos casos de estabilidade, tratam de matéria já regulada em lei, fixam pisos salariais (já declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal) ou limitam o poder de comando do empregador.

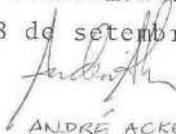
Todas as cláusulas que conflitam com os termos do Decreto-lei nº 2.284/86, o qual expressamente estabelece a anualidade para os reajustes e se refere a aumentos salariais via convenção ou acordo coletivos, deverão ser rejeitadas, não havendo que se falar em revisão de salários e valores em 01-03-87.

Em face do exposto, o suscitado aguarda sejam acolhidas as presentes razões, extinguindo-se o feito sem apreciação do mérito ou julgando-se improcedente o pedido.

Nestes termos

Pede deferimento

Recife, 08 de setembro de 1986


ANDRÉ ACKERT
ADV. OAB RJ 35734

PROCURAÇÃO E CARTA DE PREPOSTO

298
1985

Pelo presente instrumento o outorgante abaixo qualificado e assinado nomeia e constitui seus procuradores CHRISTOVÃO PI RAGIBE TOSTES MALTA, LUIZ CLAUDIO LOUREIRO PENAFIEL, ANDRÉ ACKER, LAURA DINIS URURAHY, JOSÉ PAES CARDOSO, LUIZ FERNAN- DO BASTO ARAGÃO, ANGELA FIORENCIO SOARES DA CUNHA, MERY BUC KER CAMINHA, DALVA AMELIA DE OLIVEIRA, FLAVIO ALLEGRETTI CAM POS COOPER, VERA LÚCIA COSTA, JÚLIA BROTERO LEFÈVRE e CHAR- LES ETIENNE CURY, advogados os primeiros e estagiários os três últimos, todos com escritório na Rua Santa Luzia, 799, 15º andar, Rio de Janeiro-RJ, inscritos na OAB-RJ respecti- vamente sob os números 6.305, 27.733, 35.734, 22.114, 40.175, 44.466, 47.144, 26.980, SP-64.736, 42.942, E-37.864, E-37.758 e E-39.531, para representá-lo em conjunto ou separadamente perante os Órgãos do Judiciário, com poderes para o Foro em geral e para praticar todos os atos necessários ao desempe- nho deste mandato, inclusive assinando documentos, peticio- nando, recorrendo, acordando, desistindo, transigindo, dan- do quitação, recebendo pagamento, em Juízo ou fora dele, al- varás e depósitos bancários e substabelecendo e podendo , ainda, representar o outorgante perante o Ministério do Tra- balho. Finalmente, o outorgante nomeia como seu PREPOSTO DRA. LINES MARIA DE ALBUQUERQUE ALVES O.A.B.P.E. nº 7586. a ele vinculado e que, nesta qualidade, poderá prestar de - poimento pessoal com conhecimento pleno dos fatos, por isso valendo e obrigando todos os seus atos e declarações.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 1985.



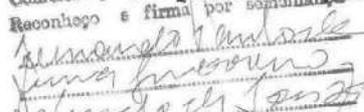


23.º OFÍCIO DE NOTAS
OUTORGANTE:

Av. Almirante Barroso, 97 - A

BANCO BOZANO, SIMONSEN DE INVESTIMENTO S.A.

Conferido por _____ QUALIFICAÇÃO: AV. RIO BRANCO Nº 138 2º, 3º, 4º, 6º a 11º e 14º
Reconheço e firma por _____ a 16º. RIO DE JANEIRO


Rto de Janeiro, 01 DEZ 1985
Em teste _____
Aublo m

Maria de Lourdes de S. Moraes
IPERJ - Mat. 024234
Escritório Autorizado



End. Teleg. APEPE
Telefone: 294-6155

ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO DE PERNAMBUCO
CARTA PATENTE Nº 13 DO BNH
CGC. 10.959.245/0001-02

AGÊNCIA 01: CENTRO
Av. Dantas Barreto, 324
AGÊNCIA 02: BOA VIAGEM
Av. Conselheiro Aguiar, 4880
AGÊNCIA 03: CARUARU
Pr. Dep. Henrique Pinto, 50
AGÊNCIA 04: BOA VISTA
Av. Conde da Boa Vista, 60
AGÊNCIA 05: ENCRUZILHADA
Av. Beberibe, 59
AGÊNCIA 06: OLINDA
Av. Getúlio Vargas, 1301
AGÊNCIA 07: FIEDADE
Av. Bernardo Vieira de Melo, 2200
AGÊNCIA 08: CASA AMARELA
Rua Ana Xavier, 158 - Loja 4

299
y

Procuração e Termo de Preposto

Pelo presente instrumento particular de procuração e termo de preposto, a APEPE - Associação de Poupança e Empréstimo de Pernambuco, CGC Nº 10.959.245/0001-02, sede Av. Dantas Barreto, 324, nesta cidade, por seu Diretor Administrativo, Dr. Arnóbio Vieira de Farias, nomeia e constitui o Sr. JOÃO WILSON SOUZA PINTO, inscrito na OAB PE sob nº 3.970, como seu procurador e advogado nos autos do DISSÍDIO COLETIVO Nº TRT DC 25/86, figurando como SUSCITANTE(S) Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado de Pernambuco e outros e SUSCITADO(S) Sindicato dos Bancos de Pernambuco e outros (24), com os poderes da CLÁUSULA AD JUDICIA, ficando, ainda, o Outorgado, autorizado a representar a Empresa na qualidade de Preposto.x.x

Recife, 09 de Setembro de 1986

APEPE - Associação de Poupança e Empréstimo de PE


Diretor Administrativo

RECIBO - BOM ARQUIVO MACIEL
R. São João, Recife, Pernambuco, Av. 2200
José de Aguiar
José de Aguiar
09 de Setembro de 1986
Em Recife
JOSE DE AGUIAR
19. Emprego - Legalização



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO
GABINETE DO PRESIDENTE

300
3

JUNTADA

NESTA DATA, FAÇO JUNTADA A ESTES

AUTOS da petição protocolada sob
o nº 07024, que se segue

RECIFE, 12/09/86

Valério Baraúcho

81 Secretário Geral da Presidência

Banco da Bahia Investimentos SA

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO - RECIFE - PE

Nos autos -
Aguarda-se a audiência.
Re. 12.09.86
Clóvis Valença Alves
Juiz Presidente do TRT - 6a. RegiãoJUSTIÇA DO TRABALHO
T.R.T. - 6ª REGIÃO

11 SET 1986 007024

LIVRO FOLHA
PROTOCOLO GERAL

Ref.: Notificação nº TRI - GP - 611/86

BANCO DA BAHIA INVESTIMENTOS S.A. com endereço para Notificações, na Praça Pio X, 98 - 12º andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ, ciente dos termos constantes do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-25/86, tendo como Suscitante o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado de Pernambuco e Outros, e como Suscitado o Sindicato dos Bancos do Estado de Pernambuco e Outros, vem por seus bastantes procuradores, expor para requerer a V.Exas. o que se segue:

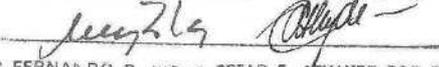
- 1) Não possuímos mais funcionários da Filial-Recife;
- 2) Por consequência, requeremos a V.Exa., nossa exclusão da lide, em tela
- 3) "Ad Cautelam", contestamos "in totum", todas as parcelas postuladas, integrantes do vindouro Acordo, por falta de objeto

Termos em que,

E. Deferimento

Recife-PE, 08 de setembro de 1986

BANCO DA BAHIA INVESTIMENTOS S. A.


LUIZ FERNANDO B. RIBAS CEZAR E. ATHAYDE DOS SANTOS
Chefe Seção Pessoal

PROCURAÇÃO

302/9

OUTORGANTE : BANCO DA BAHIA INVESTIMENTOS S/A., com sede em Salvador-BA e sucursal nesta cidade à Praça Pio X nº 98 - 7º andar, inscrito no CCG/MF sob o nº 15.114.366/0002-40 representado por seu Presidente EDUARDO MARIANI BITTENCOURT, brasileiro, separado consensualmente, banqueiro, identidade nº 1.433.716 IFP e CPF número 009.486.407-15 e por seu Diretor Superintendente PEDRO HENRIQUE MARIANI BITTENCOURT, brasileiro, casado, economista, identidade nº 2.686.673 IFP e CPF nº 380.450.957-68, ambos domiciliados à Praça Pio X nº 98 - 7º andar, Rio de Janeiro-RJ.

OUTORGADOS : MARCO ANTONIO ALCANTARA VALENÇA, brasileiro, casado, analista de sistema e métodos, identidade nº 3.262.492 IFP e CPF número 290.088.247-87, LUIS FERNANDO BOTELHO RIBAS, brasileiro, casado contador, identidade nº 02.386.465-5 IFP e CPF nº 241.445.847-04 LUIZ CARLOS NASCIMENTO, brasileiro, casado, bancário, identidade nº 3.744.098 IFP e CPF nº 367.153.877-53 e CEZAR EPAMINONDAS ATHAYDE DOS SANTOS, brasileiro, casado, bancário, identidade nº 3.362.638 IFP e CPF nº 443.858.977-00, todos domiciliados à Praça Pio X nº 98 - 12º andar, Rio de Janeiro-RJ.

PODERES PARA: Representar o OUTORGANTE junto às repartições públicas, federais estaduais, municipais, autarquias e empresas públicas e de economia mista, estabelecimentos bancários, podendo assinar autorização de movimento do FUNDO DE GARANTIA DE TEMPO DE SERVIÇO, assinar contratos de trabalho, assinar rescisões de contratos de trabalho, assinar anotações em CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL, atuar em toda a esfera judicial trabalhista, abrir toda e qualquer correspondência registrada junto à EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, enfim praticar todos os atos necessários ao fiel cumprimento do mandato, agindo sempre em conjunto de dois, ou em conjunto com um Diretor, ou em conjunto com outro procurador, com poderes específicos. A presente procuração tem validade até 31 de dezembro de 1986., e revoga e cancela a anteriormente outorgada, por instrumento particular, em 27 de dezembro de 1985.

Rio de Janeiro, 09 de junho de 1986.

Eduardo Mariani Bittencourt
EDUARDO MARIANI BITTENCOURT
Presidente

Pedro Henrique Mariani Bittencourt
PEDRO HENRIQUE MARIANI BITTENCOURT
Diretor Superintendente

OFICIO DE NOTAS
SUCURSAL TIJUCA
RUA SANTA SREIA, 40-110
Reconheço a firma de *Eduardo Mariani Bittencourt*
Pedro Henrique Mariani Bittencourt
Rio de Janeiro, 09 de junho de 1986.
Em test. *[assinatura]* da variedade
LUCIO P. LACOMBE - Tabelião Substituto
Mat. 1.107.144-10458
ARMALDO SIMÕES - Escrevente Substituto
Mat. 245.878 - 12227
SUAZENS MOUTO - Escrevente Autorizado
Mat. 048.969 - 11112
MORRIS P. DE MOURA - Escrevente Autorizado
Mat. 041.111 - 12227



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO

303
GF

JUNTADA

NESTA DATA, FAÇO JUNTADA A ESTES

AUTOS da petição protocolada sob o
n.º TRT-6996/86, que se segue
RECIFE, 15 / 09 / 86

Chauo Fousuco

304
15

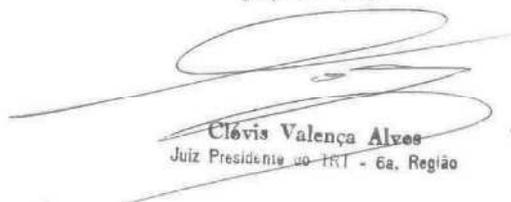
EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO

JUSTIÇA DO TRABALHO
T.R.T. - 6a REGIÃO

1087 15248 006996

LIVRO... FOLHA...
PROTOCOLO GERAL

Nos autos.
R, 10. 9. 86



Clóvis Valença Alves
Juiz Presidente do TRT - 6a. Região

Ref. TRT DC nº 25/86

MONTREALBANK FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, por sua advogada infra-assinada, nos autos do Dissídio Coletivo suscitado pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado de Pernambuco, Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Caruaru e o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Garanhuns, vem apresentar a seguinte contes tação:

1 - O Suscitante pretende, na realidade, a destruição da or dem econômica vigente no País, expressa no Decreto-Lei 2284 de 11.03.84.

2 - Considerando o baixíssimo índice de inflação encontrado atualmente no Brasil, não há justificativa para os altíssimos percen tuais de reajuste pleiteados, insuportáveis face às disposições ex pressas do Decreto-Lei 2284/86, impugnando veementemente a Suscitada a cláusula segunda e seus parágrafos, por ilegais.

3 - Impugna a Suscitada, também todas as cláusulas não pré existentes, entendendo que o Dissídio anterior deva servir de base pa ra o julgamento do presente.

19

4 - Insiste o Sindicato na manutenção da sistemática vigente antes de março/86, pretendendo reajustes semestrais para anuênios, quebras de caixa, piso salarial, gratificação de função e etc, o que é inaceitável já que por força do citado Decreto-Lei 2284/86 os reajustes passaram a ser anuais.

5 - De repelir-se também as pretensões contidas nas cláusulas terceira, quarta, quinta, sexta, sétima, oitava, décima, por envolverem reajustes em percentuais inadmissíveis, por majorados. averbe-se, aliás, que a instituição de anuênios é matéria que foge da competência do Poder Judiciário.

6 - A Suscitada não pode concordar também com os pedidos do Suscitante que não respeitam o estabelecido na Consolidação das Leis do Trabalho, como adicional de 100% para hora extra, de 50% para hora noturna e etc, pedindo sejam aplicadas as disposições da CLT para todos os casos.

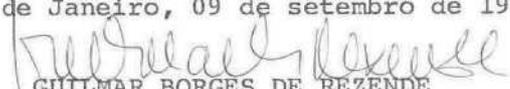
7 - A Cláusula 18a. é inaceitável, por implicar na criação de um 14º e 15º salários, matéria legislativa.

8 - Contesta-se também todas as cláusulas que implicam, em última análise, ingerência no poder de comando da empresa.

9 - Em resumo, contestando todas as cláusulas não preexistentes, bem como todas as cláusulas, mesmo se já existentes, que versam sobre matéria já prevista em lei (CLT), impugnando também as pretensões que contrariam o Decreto-Lei 2284/86 a Suscitada espera a acolhida de suas justas impugnações.

P. Deferimento

Rio de Janeiro, 09 de setembro de 1986


GUILMAR BORGES DE REZENDE
O.A.B. 22.259

convertido para

20

Roberto Dias do Amaral
Auxiliar - Mat. IFRJ 01 / 5033

11.º OFÍCIO DE NOTAS

Av. Erasmo Braga, 115 s / 102-103 corredor A
PALÁCIO DA JUSTIÇA - RJ

TABELIÃO: SÁLVIO M. P. ARCOVERDE

SUBSTITUTO: DELSO GOMES DA SILVA

AUTORIZADOS: HÉLIO ROBERTO - YEDA RUTIMAPRES

FERNANDES - JOÃO MOURA DUARTE - RONALD

OLIVEIRA DE AGUIAR - ADILSON SOLEDADE - YVONE

HEINHOSSER.

CERTIFICO e dou fé que a presente cópia

XEROX é reprodução fiel do original que

me foi exibido.

Rio de Janeiro, 20 JUL 1986



304

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

ATA DE CONCILIAÇÃO E INSTRUÇÃO DO DISSÍDIO COLETIVO Nº TRT-DC-25/86, EM QUE SÃO PARTES INTERESSADAS: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CARUARU e SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE GARANHUNS (Suscitantes) e SINDICATO DOS BANCOS DE PERNAMBUCO e OUTROS (24) (Suscitados).

Aos 16 (dezesesseis) dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e oitenta e seis, na Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, às 15:00 horas, presente o Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente do Tribunal, Dr. JOSÉ GUEDES CORRÊA GONDIM FILHO, e a Procuradoria Regional do Trabalho, representada pelo Dr. José Sebastião de Arcoverde Rabelo, compareceram Dr. Artur Coutinho Neto de Oliveira, advogado e preposto do Sindicato dos Bancos de Pernambuco; Drs. Marcos de Almeida Cardoso, Walter José Dantas, José Carlos Cavalcanti de Araújo e Ely Alves Cruz, advogados também do Sindicato Suscitado; Dra. Nízia Peixoto Cardoso, preposta da Batrial S/A - Crédito, Financiamento e Investimentos acompanhada do Dr. Artur Coutinho Neto de Oliveira; Sr. Valter Silva, preposto de Banorte-Banco de Investimento S/A e Banorte Financiamentos e Investimentos S/A e o Sr. Roberto José Moliterno, preposto do Banorte-Crédito Imobiliário S/A, acompanhados do Dr. Walter José Dantas; Sr. Severino Hélio Guedes de Andrade e Dr. Hélio Fernando Montenegro Burgos, respectivamente Presidente e advogado do Sindicato dos Bancários; Dra. Maria Irinéa Soares e Sr. Emmanuel Alves de Sampaio, advogada e preposto, respectivamente, da Finasa S/A; Maria Lêda Bezerra Sobral Calheiros e Sr. José Dias Corrêa, advogada e preposto da Emater; Dr. Paulo de Moraes Pereira, advogado do Sindicato Suscitante; Dr. João Wilson de Souza Pinto, advogado da APEPE-Associação de Poupança e Empréstimos de Pernambuco. Abertos os trabalhos requereram os Suscitantes e os Suscitados de comum acordo, o adiamento da audiência em virtude da tentativa de conciliação, em âmbito nacional, com reunião programada para o próximo dia 18. A Presidência considerando a normalização do trabalho, visto que cessou a greve dos bancários, deferiu o requerimento, designando



309/90

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5.ª REGIÃO

03

Maria Lêda B. S. Calheiros
Maria Lêda B. S. Calheiros

José Dias Correia
José Dias Correia

Paulo de Moraes Pereira
Paulo de Moraes Pereira

João Wilson Souza Pinto
João Wilson Souza Pinto

Valéria Baradho
Secretária



310/47

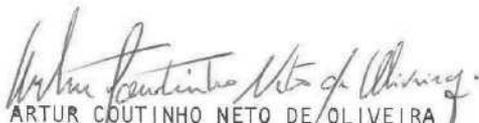
Sindicato dos Bancos de Pernambuco

C.G.C. 11.022.394/0001-47
Rua Vigário Tenório, 105 - 6.º Andar
TELEFONE: 224-2364
Telég. - SINDBANCOS
RECIFE - PERNAMBUCO

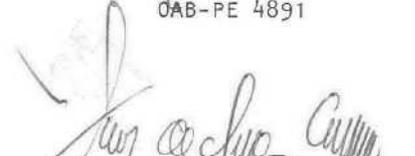
SUBSTABELECIMENTO

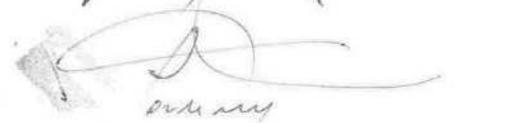
Substabelecemos com reservas de iguais poderes ao Dr. ELY ALVES CRUZ, brasileiro, casado, advogado, residente e domiciliado em Recife-PE., CPF(MF) nº 003.308.414-91, O.A.B.-PE. nº 2999, os poderes que nos foram OUTORGADOS pelo SINDICATO DOS BANCOS DE PERNAMBUCO, no processo de Dissídio Coletivo de Natureza Econômica - TRT-DC-25/86.

Recife, 15 de setembro de 1986


ARTUR COUTINHO NETO DE OLIVEIRA
OAB-PE 4891


WALTER JOSÉ DANTAS
OAB-PE 1919

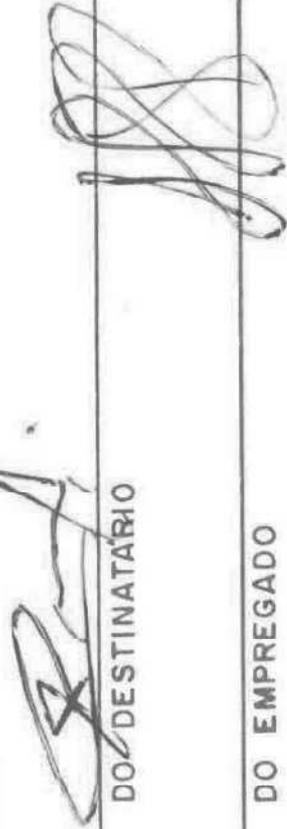

MARCOS DE ALMEIDA CARDOSO
OAB-PE 2057


JOSÉ CARLOS CAVALCANTI DE ARAUJO
OAB-PE 2925

RECOMENDADO a(s) firma(s) de
pelo Senhor ELY ALVES CRUZ e seus
herdeiros e sucessores, para
exercerem os poderes, para
o processo de Dissídio Coletivo
de Natureza Econômica - TRT-DC-25/86
em nome do Sindicato dos Bancos de Pernambuco

NOME DO DESTINATÁRIO Cooperativa de Crédito Popular
de Gravata
 ENDEREÇO Rua Elito Campelo, 34
 CEP 55.645 CIDADE Gravata ESTADO PE
 NÚMERO DO REGISTRO (OU DO VALE) 021130/4
 VALOR DECLARADO (OU IMPORTÂNCIA DO VALE) CR\$ _____
 NATUREZA DO OBJETO ref. no TRT-CP- 604 186 DC-25/86
 DECLARAÇÃO SUMÁRIA DE CONTEÚDO _____
 DATA DO REGISTRO (OU EMISSÃO) 03/09/86
 UNIDADE DE POSTAGEM M. da Glória

PREENCHIDO PELO REMETENTE

RECEBI O OBJETO A QUE SE REFERE ESTE "AR"
Gravata 12 de Setembro de 1986
 LOCAL E DATA
 ASSINATURA DO DESTINATÁRIO 
 ASSINATURA DO EMPREGADO _____
 CARIÍMBO DA UNIDADE DE DESTINO


PREENCHIDO NO DESTINO



EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

AVISO DE RECEBIMENTO (AR)

ESTE "AR" DEVE SER DEVOLVIDO A

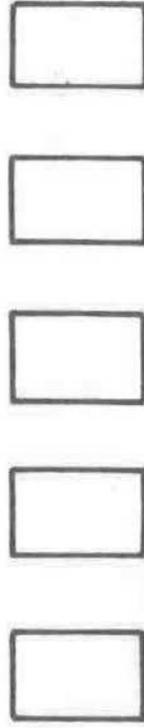
____ NOME DO REMETENTE
TRIBUNAL REGIONAL DO PARALHO - 6.ª Região
Gabinete da Presidência

____ ENDEREÇO

Cais do Apolo, 739 - Recife - Pernambuco

____ CIDADE

____ ESTADO



BRASIL



312
8

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

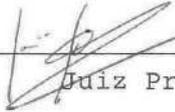
ATA DE CONCILIAÇÃO E INSTRUÇÃO DO DISSÍDIO COLETIVO Nº TRT-DC-25/86, EM QUE SÃO PARTES INTERESSADAS: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CARUARU e SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE GARANHUNS (Suscitantes) e SINDICATO DOS BANCOS DE PERNAMBUCO E OUTROS (24) (Suscitados).

Aos vinte e dois dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e oitenta e seis, na Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, às 15:00 horas, presentes o Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente do Tribunal, Dr. JOSÉ GUEDES CORRÊA GONDIM FILHO, e a Procuradoria Regional do Trabalho, representada pelo Dr. José Sebastião de Arcoverde Rabelo, compareceram Dr. Artur Coutinho Neto de Oliveira, advogado e preposto do Sindicato dos Bancos de Pernambuco e advogado da Bantrial S/A - Crédito Financiamento e Investimento, sendo preposta dessa empresa a Dra. Nízia Peixoto Cardoso; Drs. Walter José Dantas, José Carlos Cavalcanti de Araújo e Ely Alves Cruz, advogados do Sindicato Patronal; Sr. Severino Hélio Guedes de Andrade, Presidente do Sindicato dos Bancários de Pernambuco e Sr. José Sales, Presidente do Sindicato dos Bancários de Garanhuns, acompanhados do Advogado Hélio Fernando Montenegro Burgos; Dr. Walter José Dantas, advogado das empresas do grupo Banorte, acompanhado do preposto Sr. Walter da Silva; Dra. Maria Irinéa Soares e o Sr. Emmanuel Alves de Sampaio, respectivamente advogada e preposto da Finasa S/A; Dra. M^{te} Lêda B. Sobral Calheiros acompanhada do Sr. José Dias Correia advogada e preposto da Emater; Sr. José Pedrosa de Lima Filho, Presidente do Sindicato dos Bancários de Caruaru. Abertos os trabalhos, as partes, de comum acordo, requereram mais uma vez o adiamento da audiência, visto que as démarches que estão se processando em Brasília se encontram em fase adiantada, tudo indicando que haverá uma composição. A Presidência, considerando a manifestação de vontade dos Suscitantes e dos Suscitados, e tendo em conta a normalização dos trabalhos na atividade bancária, deferiu o requerimento, marcada a audiência de prosseguimento do feito para o próximo dia 03 de outubro, às 15:00 horas. Cientes as partes e a d. Procuradoria. E para constar foi lavrada

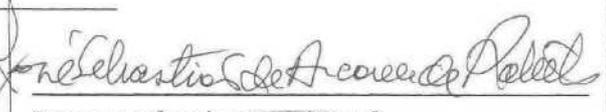


Acórdão – Continuação –

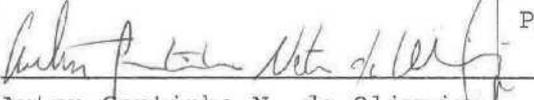
a presente ata que vai assinada pelo Senhor Juiz Presidente, pela Procuradoria Regional, pelas partes e por mim Secretária que a lavrei. //



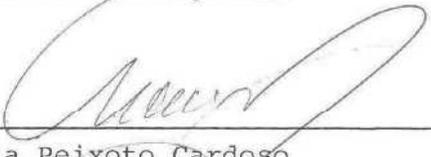
Juiz Presidente



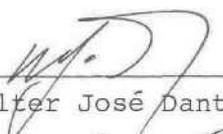
Procuradoria Regional



Artur Coutinho N. de Oliveira



Nízia Peixoto Cardoso



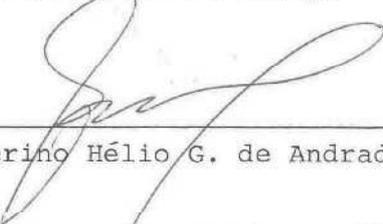
Walter José Dantas



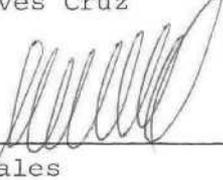
José Carlos C. de Araújo



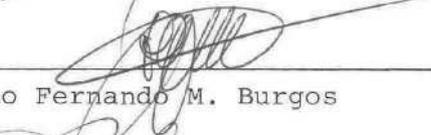
Ely Alves Cruz



Severino Hélio G. de Andrade



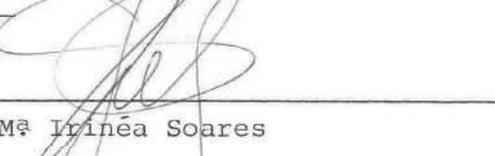
José Sales



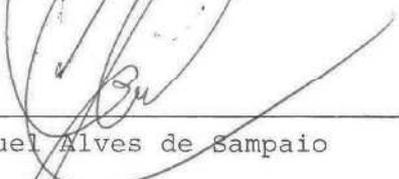
Hélio Fernando M. Burgos



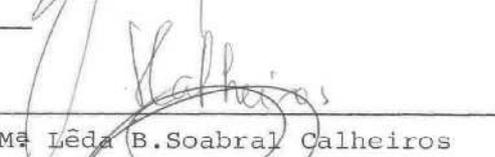
Walter da Silva



Mãe Irineia Soares



Emanuel Alves de Sampaio



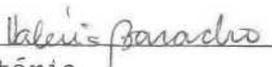
Mãe Lêda B. Soabral Calheiros



José Dias Correia



José Pedrosa de Lima Fº

T R T Mod. 12 

Secretária



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO
GABINETE DO PRESIDENTE

314
g

J U N T A D A

Nesta data faço juntada a estes autos

Das petições protocoladas
sob os nos 7729 e 7730

feite 03 de outubro de 19 86

Valdir Bonacho

Ref.: TRT-DC-25/86
 RETIRAR DE PAUTA

No artigo atual do processo,
 não há que cogitar de retirada
 de pauta. Não há, pois, o que se
 debata sobre esse aspecto. Aguarde-se a
 conclusão da parte [em] designação de
 nova reunião, e for o caso. Querê' an esta.

Recife, 03. 10. 1986
 [assinatura]

SINDICATO DOS BANCOS DE PERNAMBUCO, suscitado e os
 suscitantes SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS
 DO ESTADO DE PERNAMBUCO, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS
 BANCÁRIOS DE CARUARU e o SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS
 BANCÁRIOS DE GARANHUNS, V E E M, a presença de V.Exa. a fim de solici-
 tar que seja retirado de pauta o processo acima epígrafa, tendo em
 vista as negociações realizadas a nível nacional entre a FENABAN -
 Federação Nacional dos Bancos e a CONTEC - Confederação Nacional dos
 Empregados em Empresas de Crédito e será formalizada nos termos da
 negociação mencionada, Convenção Coletiva de Trabalho no próximo
 dia 8(oito) do corrente entre as partes.

Termos em que
 P. Deferimento
 Recife, 03 de outubro de 1986

Sindicato dos Bancos de Pernambuco

Artur Coutinho Neto de Oliveira
 Artur Coutinho Neto de Oliveira
 Advogado

OAB-PE. 4891 — CPF. 036.287.954-00

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS
 DE PERNAMBUCO, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMI-
 ENTOS BANCÁRIOS DE CARUARU, SINDICATO DOS EMPREGADOS
 EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE GARANHUNS.

Hélio Fernando Montenegro Burgos
 HÉLIO FERNANDO MONTENEGRO BURGOS - Advogado
 O.A.B.-PE. nº 4875.

BANTRIAL S/A - Crédito, Financiamento e Investimentos
Carta Patente n.º A-68/1533-C.G.C. n.º 10.835.973/0001-02

AV. MARQUÊS DE OLINDA N.º 175
FONES: 224-3988 - 224-3171 - 224-2003
RECIFE - PERNAMBUCO

MOD. 1
316
B

JUSTIÇA DO TRABALHO
T.R.T. - 6ª REGIÃO

- 3 OUT 1155 007730

EXMO SR DR JUIZ PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

LIVRO _____ FOLHA _____
PROTOCOLO GERAL

No estágio atual do processo, não há que cogitar de retirada de pauta. Não há, pois, o que deferir sob esse aspecto. Aguarda-se a manifestação das partes para designação de nova audiência, se for o caso. Junta-se aos autos.

REF.: TRT-DC-25/86
RETIRAR DE PAUTA

Recife, 03.10.1986



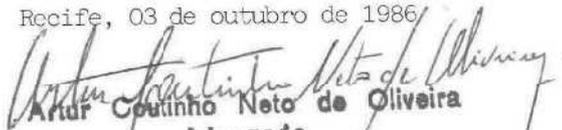
José Guedes Corrêa Gondim Filho
Juiz Vice-Presidente do TRT da 6ª Região

BANTRIAL S/A - Crédito Financiamento e Investimentos, nos autos do Processo de Dissídio Coletivo em que é suscitada, sendo suscitante os: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PERNAMBUCO, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CARUARU e o SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE GARANHUNS, VEM, por seu advogado que esta subscreve a presença de V.Exa. a fim de informar que concorda com pedido de retirada de pauta feito pelo SUSCITADO Sindicato dos Bancos de Pernambuco e o SUSCITANTES supra-mencionados.

Termos em que

P. Deferimento

Recife, 03 de outubro de 1986



Artur Coutinho Neto de Oliveira
Advogado

OAB-PE. 4911 - CPF. 086.287.954-00



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO
GABINETE DO PRESIDENTE

317
4
8

JUNTADA

Nesta data faço juntada a estes autos

Da petição protocolada sob o nº
07970/86, que se segue

Recife, 15 de outubro de 1986

Valeriê Baracho
Assessora da Presidência

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS

2/18

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região

JUSTIÇA DO TRABALHO
T.R.T. - 6ª REGIÃO

10 OUT 1986 007970

LIVRO FOLHA
PROTOCOLO GERAL

Nov. anterior
A. em decisão.
R. 13. 10. 86

Clóvis Valença Alves
Juiz Presidente do TRI - 6ª. Região

PROCESSO TRT-DC 25/86

OS SINDICATOS DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, OS SINDICATOS DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CARUARU e de GARANHUNS e o SINDICATO DOS BANCOS DE PERNAMBUCO, vêm, por seus representantes legais, dizer a V. Exa. que, para colocarem um fim ao dissídio TRT-DC 25/86, acima indicado, compuseram-se na forma disposta no incluso instrumento de Acordo Coletivo, cuja homologação ora requerem, ficando, assim, extinta a presente ação, relativamente às partes que a esta subscrevem, como de direito.

Recife (PE), 10 de outubro de 1986.

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CARUARU

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE GARANHUNS

SINDICATO DOS BANCOS DE PERNAMBUCO

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS

319

Pelo presente instrumento, o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado de Pernambuco, de Caruaru, de Garanhuns e o Sindicato dos Bancos de Pernambuco, por seus representantes legais celebram a presente Convenção Coletiva de Trabalho nos seguintes termos:

DO REAJUSTE SALARIAL

CLÁUSULA PRIMEIRA

Na aplicação do reajuste salarial de que trata o § único do Art. 20 do Decreto-lei nº 2.284/86, fica convencionado, entre as partes, que o reajuste a vigorar a partir de 1º de setembro de 1986 será de 6,37%, que representa 100% do IPC acumulado de março/86 a agosto/86 inclusive, incidente sobre os salários de março de 1986, corrigidos nos termos dos Decretos-Leis nºs. 2.283/86 e 2.284/86, já convertidos em cruzados.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Aos empregados admitidos a partir de 01.03.86 o reajuste será concedido pelo mesmo percentual, calculado sobre o salário de admissão, até o limite máximo do que perceber o empregado mais antigo na mesma função ou cargo. Se não houver paradigma, será o reajustamento proporcional ao número de meses de trabalho, considerado como mês a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Serão compensados os aumentos ou abonos concedidos espontaneamente, desde a conversão dos salários ocorrida em março/86, à exceção, porém, daqueles decorrentes de promoção, transferência, equiparação salarial, implemento de idade e término de aprendizagem.

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS

- 2 -



DO AUMENTO SALARIAL

CLÁUSULA SEGUNDA

Após o reajustamento dos salários, consoante o disposto na cláusula primeira, fica concedido como produtividade um aumento real de salário de 2% (dois por cento).

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Não serão consideradas as verbas que tiverem regras próprias neste acordo.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Quando o salário resultante da aplicação do IPC e da produtividade, constantes das Cláusulas Primeira e Segunda, for de valor inferior ao salário de ingresso estabelecido na Cláusula Terceira deste Acordo, prevalecerá, como novo salário, a partir de 1º de setembro de 1986, o valor mínimo previsto na Cláusula Terceira.

SALÁRIO DE INGRESSO

CLÁUSULA TERCEIRA

Durante a vigência deste Acordo, para a jornada de 6 (seis) horas, nenhum bancário poderá ser admitido com salário inferior aos seguintes valores:

- a) Pessoal de Portaria, Contínuos, Serventes e Assemelhados Cz\$ 1.900,00
(Hum mil e novecentos cruzados)
- b) Pessoal de Escritório Cz\$ 2.300,00
(Dois mil e trezentos cruzados)
- c) Caixas e Tesoureiros Cz\$ 2.370,00
(Dois mil, trezentos e setenta cruzados)

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS

- 3 -

PARÁGRAFO ÚNICO

Na contratação de estagiário sem vínculo em precatório, como determinado em lei, será observado o salário de ingresso estabelecido neste Acordo, na proporção das horas de sua jornada de trabalho.

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

CLÁUSULA QUARTA

É fixado o adicional de Cz\$ 85,00 (oitenta e cinco cruzados) mensais por ano completo de serviço ou que venha a completar-se na vigência deste Acordo, ao mesmo empregador, devendo ser sempre considerado e pago desta cadamente.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Para o cumprimento do disposto nesta Cláusula, os Bancos que sob o mesmo título, vierem pagando quantitativos em valor superior, poderão considerar, para compensar, as importâncias efetivamente pagas.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Para efeito da incidência do cálculo de reajustes e dos aumentos que, de futuro, vierem a ser objeto de Convenção entre as partes, não será considerado o valor de que trata a presente Cláusula.

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

CLÁUSULA QUINTA

O valor da Gratificação de Função a que alude o § 2º do Art. 224, da Consolidação das Leis do Trabalho, não será inferior a 50% do salário do cargo efetivo, já reajustado nos termos das Cláusulas Primeira e Segunda, respeitados os critérios vigentes, se mais vantajosos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

O Adicional por Tempo de Serviço deverá compor a base para efeito de cálculo da verba a que alude a presente Cláusula.

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS

- 4 -

PARÁGRAFO SEGUNDO

Os bancos pagarão a gratificação prevista nesta Cláusula aos empregados beneficiários da Cláusula Vigésima Sexta deste Acordo, que tenham ou venham completar 10 (dez) anos de vínculo contratual com o mesmo empregador.

PARÁGRAFO TERCEIRO

A gratificação disposta no parágrafo anterior não é acumulável com a prevista no "caput" desta Cláusula ou com a remuneração referente a horas extraordinárias, ainda que contratuais.

PARÁGRAFO QUARTO

Será paga a gratificação prevista no § 2º, enquanto o funcionário estiver beneficiado pela Cláusula Vigésima Sexta.

¶

CLÁUSULA SEXTA

GRATIFICAÇÃO E QUEBRA DE CAIXA

Fica assegurado aos empregados que efetivamente exerçam e aos que venham a exercer, na vigência do presente Acordo, as funções de Caixa e Tesoureiro, o direito à percepção de Cz\$500,00 (quinhentos cruzados), a título de Gratificação de Caixa, conforme explicitada no parágrafo único, respeitando-se o direito daqueles que já percebem esta mesma vantagem em valores mais elevados.

PARÁGRAFO ÚNICO

A gratificação de que trata esta Cláusula unifica, substitui e compensa as chamadas "gratificação de caixa" e "quebra de caixa", previstas em convenções ou acordos anteriores.

GRATIFICAÇÃO DE COMPENSADOR DE CHEQUES

CLÁUSULA SÉTIMA

Aos funcionários que exercem as funções de Compensador de Cheques e que estejam credenciados junto à Câmara de Compensação de

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS

- 5 -



Banco do Brasil, enquanto no exercício efetivo de tais funções, será paga, a título de Gratificação de Função de Compensador, o valor mensal de Cz\$ 158,00 (Cento e cinquenta e oito cruzados)

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Aqueles que já percebem a gratificação prevista no "caput" desta Cláusula e que não estejam credenciados junto à Câmara de Compensação do Banco do Brasil, continuarão a receber, enquanto no exercício do cargo, a mencionada gratificação.

PARÁGRAFO SEGUNDO

A gratificação referida no parágrafo anterior, a ser paga destacadamente, será reajustada segundo os critérios previstos nas Cláusulas Primeira e Segunda deste Acordo, tomando-se por base o valor vigente em 19 de março de 1986.

AJUDA TRANSPORTE

CLÁUSULA OITAVA

Para ressarcimento de despesas com transporte de retorno à residência, os Bancos pagarão aos seus funcionários credenciados junto à Câmara de Compensação do Banco do Brasil S/A, que participem de compensação em período pela Lei considerado noturno, e aos investigadores de cadastro, desde que prestem o serviço em caráter externo, ajuda de custo de transporte no valor mensal de Cz\$ 305,00 (trezentos e cinco cruzados) por mês efetivamente trabalhado.

PARÁGRAFO ÚNICO

Dado seu caráter indenizatório, a ajuda de custo de transporte não integra o salário dos que a perceberem.



FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS

- 6 -

AJUDA ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA NONA

Aos empregados sujeitos à jornada de trabalho de seis horas, quando tiverem sua jornada diária prorrogada em mais de 55 (cinquenta e cinco) minutos, fica assegurada, a título de ajuda de custo para alimentação, a importância de Cz\$ 20,00 (vinte cruzados) por dia de trabalho efetivo, sendo facultado aos bancos a concessão dessa ajuda de custo sob a forma de vale-refeição, no mesmo valor.

PARÁGRAFO ÚNICO

Os empregados que, comprovadamente, se utilizarem gratuitamente dos restaurantes da Empresa, ou por ela subsidiados, ou os que já perceberem vantagem análoga, em valor igual ou superior ao previsto nesta Cláusula, não farão jus à concessão da ajuda de custo alimentação.

ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

CLÁUSULA DÉCIMA

As horas extraordinárias serão pagas com o adicional de 35% (trinta e cinco por cento).

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Quando prestadas durante toda a semana anterior, os bancos pagarão também o valor correspondente ao repouso semanal remunerado, inclusive o sábado.

PARÁGRAFO SEGUNDO

O cálculo do valor de hora extra será feito tomando-se por base o somatório de todas as verbas salariais fixas, ou seja, salário base ou ordenado, adicional por tempo de serviço, gratificação de caixa e gratificação de compensador.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Fica dispensada a compensação de que trata o Art. 374 da CLT.



FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS

- 7 -



ADICIONAL NOTURNO

CLÁUSULA
DÉCIMA PRIMEIRA

A jornada de trabalho em período noturno, assim definido aquele prestado entre as 22:00 horas e as 6:00 horas, será remunerada com acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor da hora diurna, ressalvadas as situações mais vantajosas.

SALÁRIO DO SUBSTITUTO

CLÁUSULA
DÉCIMA SEGUNDA

Durante a vigência deste Acordo, ao empregado admitido para a função de outro, dispensado sem justa causa, será garantido salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais.

COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA

CLÁUSULA
DÉCIMA TERCEIRA

Em caso da concessão de auxílio-doença pela Previdência Social, fica assegurada ao empregado suplementação salarial em valor equivalente à diferença entre a importância recebida do INPS e o somatório das verbas fixas por ele percebidas mensalmente.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

A concessão do benefício previsto nesta Cláusula será devida por um período máximo de 12 (doze) meses, para cada licença concedida.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Quando o empregado não fizer jus à concessão do auxílio-doença, por não ter ainda completado o período de carência exigido pela Previdência Social, receberá a suplementação acima referida, desde que constatada a doença por médico indicado pelo Banco.

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS

- 8 -



PARÁGRAFO TERCEIRO

A suplementação prevista nesta Cláusula será devida também quanto ao 13º salário.

PARÁGRAFO QUARTO

O Banco que já concede o benefício supra, quer diretamente, quer através de entidade de Previdência Privada da qual seja patrocinador, fica desobrigado de sua concessão, respeitando-se os critérios mais vantajosos.

PARÁGRAFO QUINTO

Não sendo conhecido o valor básico do auxílio doença a ser concedido pela Previdência Social, a suplementação deverá ser paga em valores estimados. Se ocorrerem diferenças, a maior ou a menor, deverão ser compensadas no pagamento imediatamente posterior.

PARÁGRAFO SEXTO

O pagamento previsto nesta Cláusula deverá ocorrer junto com o dos demais funcionários.

SEGURO DE VIDA EM GRUPO.

CLÁUSULA
DÉCIMA QUARTA

Durante o período em que o empregado estiver em gozo de auxílio doença pela Previdência Social, dentro do período de vigência deste Acordo, não percebendo a suplementação salarial de que trata a Cláusula anterior, o ônus do Prêmio de Seguro de Vida em Grupo referente a ele, mantido pelo banco, será da responsabilidade deste.

INDENIZAÇÃO POR ASSALTO

CLÁUSULA
DÉCIMA QUINTA

Os bancos pagarão indenização a favor do empregado, ou de seus dependentes legais, no caso de morte ou invalidez permanente em virtude de assalto, consumado ou não, na importância de Cz\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzados).

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Enquanto o empregado estiver percebendo do INPS benefício por acidente de trabalho, decorrente do evento previsto no caput, sem definição quanto à invalidez permanente, o

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS

- 9 -

Banco complementar³²⁷á o benefício previdenciário até o montante do salário da ativa, inclusive o 13º salário, salvo se a complementação for paga por outra entidade, vinculada, ou não, ao Banco.

PARÁGRAFO SEGUNDO

A indenização de que trata a presente Cláusula poderá ser substituída por seguro de vida, a critério de cada Banco.

AUXÍLIO CRECHE

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA.

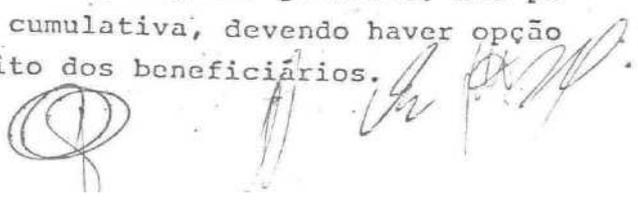
Durante a vigência do presente Acordo, os Bancos reembolsarão às suas empregadas, bem como aos seus empregados viúvos, separados judicialmente, desquitados ou divorciados, que detenham a guarda dos filhos, e trabalhem na base territorial das entidades sindicais acordantes, até o valor mensal de 2 (duas) vezes o "maior valor referência", para cada filho, das despesas realizadas e comprovadas com o internamento de seus filhos, até a idade de 48 (quarenta e oito) meses, em creches ou instituições análogas de sua livre escolha.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Os empregados mencionados no "caput" desta Cláusula poderão optar pelo reembolso do valor mensal equivalente a 1,5 vezes o "maior valor referência", caso as despesas efetuadas e comprovadas, tiverem sido realizadas com o pagamento de empregada doméstica (babá), desde que a mesma tenha seu contrato de trabalho registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social e seja matriculada no IAPAS. A comprovação do pagamento será feita com a entrega ao banco de cópia do recibo do salário fornecido pela empregada (babá).

PARÁGRAFO SEGUNDO

A concessão dos benefícios referidos no "caput" ou no parágrafo primeiro, não poderá ser cumulativa, devendo haver opção por escrito dos beneficiários.



FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS

- 10 -

PARÁGRAFO TERCEIRO

Os signatários convencionam que as concessões das vantagens contidas no "caput" e Parágrafo Primeiro desta Cláusula atendem ao disposto nos parágrafos Primeiro e Segundo do Art. 389 da CLT, da Portaria nº. 1, baixada pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho, em 15.01.1969 (DOU de 24.01.1969), bem como da Portaria nº 3296, do Ministro do Trabalho (DOU de 05.09.1986).

ADIANTAMENTO DE 13º SALÁRIO

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA

Salvo se o empregado já a tiver recebido por ocasião do gozo de férias, a metade da Gratificação de Natal (13º salário - primeira parcela), relativa ao ano de 1987, será paga até 30 de junho do mesmo ano, aos admitidos em data não posterior a 31 de dezembro de 1986.

MULTA POR IRREGULARIDADE NA COMPENSAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA

As multas decorrentes de faltas nos serviços de compensação de cheques e as taxas de devolução ficarão por conta dos bancos e não poderão ser descontadas dos empregados.

OPÇÃO PELO FGTS, COM EFEITO RETROATIVO

CLÁUSULA DÉCIMA NONA

Manifestando-se o empregado, optante ou não pelo FGTS, por escrito, no sentido de exercer o direito de opção retroativa à data de sua admissão ou da vigência da Lei nº 5107/66, como lhe faculta a Lei nº 9958/73, não poderá opor-se o banco, que deverá, no prazo máximo de 8 dias, indicar preposto para comparecer à Justiça do Trabalho com o empregado a fim de ser formalizado o ato.

INSALUBRIDADE / PERICULOSIDADE

CLÁUSULA VIGÉSIMA

Nos postos de serviços bancários localizados em empresas, nas quais haja laudo pericial nos termos da lei acusando a existência de insalubridade e/ou periculosidade nos referidos postos de serviço, será concedido aos bancários aí lotados o adicional previsto na legislação vigente.

ABONO DE FALTA ESTUDANTECLÁUSULA
VIGÉSIMA PRIMEIRA

Mediante aviso prévio de 48 horas, será abonada a falta do empregado estudante, no dia de prova escolar obrigatória ou exame vestibular para ingresso em instituição de ensino superior, desde que comprovada sua realização em dia e hora incompatíveis com a presença do empregado ao serviço. A falta assim abonada será considerada como um dia de trabalho efetivo para todos os efeitos legais.

PARÁGRAFO ÚNICO

A comprovação da prova escolar obrigatória deverá ser efetuada por meio de declaração escrita do estabelecimento de ensino. Com relação ao exame vestibular para ingresso em instituição de ensino superior a comprovação se dará mediante a apresentação da respectiva inscrição e do calendário dos referidos exames, publicado pela imprensa ou fornecido pela própria escola.

AUSÊNCIAS LEGAISCLÁUSULA
VIGÉSIMA SEGUNDA

As ausências legais a que aludem os incisos I, II e III do Art. 473 da CLT, por força do presente Acordo Coletivo de Trabalho, assim ficam ampliadas:



FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS

- 12 -

- I - de 2 para 4 dias úteis consecuti-
vos, em caso de falecimento de
cônjuge, ascendente, descendente,
irmão ou pessoa que, comprovada-
mente, viva sob sua dependência
econômica;
- II - de 3 para 5 dias úteis consecuti-
vos, em virtude de casamento;
- III - de 1 para 3 dias úteis consecuti-
vos, no decorrer da primeira sema-
na de vida da criança, em caso de
nascimento de filho.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Para efeito desta Cláusula, o sábado não
será considerado dia útil.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Entende-se por ascendente o pai, mãe, avós,
bisavós, e, por descendente, os filhos e
netos, na conformidade da lei civil.

UNIFORME

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA

Quando exigido ou previamente permitido
pelo banco, será por ele fornecido,
gratuitamente, o uniforme do empregado.

ESTABILIDADES PROVISÓRIAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA

Gozarão de estabilidade, salvo por motivo
de justa causa para demissão:

- a) a gestante, desde a gravidez, até 60
(sessenta) dias após o término da licen-
ça-maternidade;
- b) o alistado para o serviço militar, des-
de o alistamento até 30 (trinta) dias
depois de sua desincorporação ou disper-
sa;
- c) por 60 (sessenta) dias após ter recebi-
do alta médica, quem, por doença, tenha
ficado afastado do trabalho, por tempo
igual ou superior a seis meses contín-
os;

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS

- 13 -

- 331
8
- d) por 12 (doze) meses imediatamente anteriores à complementação de tempo para aposentadoria pela Previdência Social, os que tiverem o mínimo de 5 (cinco) anos de vinculação empregatícia com o Banco;
 - e) por 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à complementação do tempo para aposentadoria pela Previdência Social, os que tiverem o mínimo de 28 (vinte e oito) anos de vínculo empregatício ininterrupto na mesma empresa;
 - f) ao pai, por 60 (sessenta) dias após o nascimento do filho, desde que a certidão respectiva tenha sido entregue ao Banco no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados a partir do parto;
 - g) à mulher, por 60 (sessenta) dias, em caso de aborto devidamente comprovado por atestado médico.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Quanto aos empregados na proximidade de aposentadoria, de que tratam as alíneas "d" e "e", desta Cláusula, deve observar-se que:

- I - a estabilidade provisória será adquirida a partir do recebimento, pelo banco, de comunicação do empregado, por escrito, sem efeito retroativo, de reunir ele as condições previstas;
- II - a estabilidade não compreende, também, os casos de demissão por força maior e se extinguirá se não for requerida a aposentadoria imediatamente após completado o tempo mínimo necessário à aquisição do direito a ela.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Na hipótese de funcionária gestante ser dispensada sem o conhecimento, pelo banco, de seu estado gravídico, terá ela o prazo

11

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS

- 14 -



decadencial de 60 (sessenta) dias, a contar da comunicação da dispensa, para requerer o benefício previsto na letra "a" desta Cláusula.

PRAZO - HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA

Quando exigida pela lei, a empresa se apresentará perante o órgão competente, para a homologação da rescisão contratual dos empregados, dentro de 20 (vinte) dias úteis contados do efetivo desligamento.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Se excedido o prazo, o Banco, a partir do vigésimo primeiro dia útil, e até sua apresentação para homologação, pagará ao ex-empregado importância igual a que este receberia se vigorasse o contrato de trabalho.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Não comparecendo o empregado, o Banco dará do fato conhecimento ao Sindicato Profissional, mediante comprovação do envio de carta e/ou telegrama de notificação do ato, o que o desobrigará do disposto no parágrafo anterior.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Comparecendo o empregado, e havendo recusa da homologação, pelo órgão homologador, ficará o Banco isento do pagamento da multa estabelecida no parágrafo primeiro, mediante comprovação de sua presença no ato.

PARÁGRAFO QUARTO

Quando a homologação for realizada perante o Sindicato Profissional, o Banco lhe pagará a importância de Cz\$ 20,00 (vinte cruzados), por homologação, a título de ressarcimento de despesas administrativas.

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS

- 15 -

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA

FREQUÊNCIA LIVRE DO DIRIGENTE SINDICAL

Aos bancários que estejam no exercício de cargos diretivos sindicais e aos que venham exercê-lo fica assegurada a sua disponibilidade por parte dos estabelecimentos em que trabalhem, para o pleno exercício de suas funções com todos os direitos e vantagens decorrentes do emprego, como se em exercício estivessem, ressalvadas as hipóteses constantes do art. 521 § único da CLT, na forma abaixo:

- a) Sindicato com sede na Capital do Estado: 08 (oito) diretores;
- b) Outros Sindicatos do Estado: 05 (cinco) diretores;
- c) Federação de Alagoas, Pernambuco, Paraíba e Rio Grande do Norte: 08 (oito) diretores;
- d) Confederação Nacional dos Trabalhadores em Empresa de Crédito: 01 (hum) diretor.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

A liberação ora concedida não poderá exceder a 03 (três) empregados por Banco na Capital e a 01 (um) no interior por Banco, para cada entidade classista salvo se os empregados já se encontrarem liberados e cujas liberações não sofrem a citada restrição, pelo que até o fim dos seus mandatos poderão pertencer ao mesmo banco sem observância daquele limite.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Para efeito de frequência livre, os Diretores de Entidades Sindicais que, em virtude de unificação de empresas das quais sejam funcionários, tenham passado a ser, ou vierem a ser de uma só empresa, continuarão a considerar-se como de empresas diferentes, até as seguintes eleições, situação essa que permanecerá no caso de ser mantida coincidência em virtude de suas reeleições.

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS

- 16 -



PARÁGRAFO TERCEIRO

Na comunicação da frequência livre à empresa, o Sindicato indicará, com menção da empresa cujo empregado pertencer, o nome dos demais Diretores a favor dos quais será feita, ou foi feita, a liberação de que trata este artigo.

PARÁGRAFO QUARTO

Durante o período em que o empregado estiver à disposição do Sindicato, a este caberá a designação de suas férias mediante a comunicação ao Banco Empregador para a concessão do respectivo adiantamento de férias e com a observância dos preceitos legais que regem o assunto.

CLÁUSULA VIGÉSIMA
SÉTIMA

DESCONTO ASSISTENCIAL

Os estabelecimentos empregadores, quando do primeiro pagamento das parcelas relativas ao mês de setembro e decorrentes do reajuste, deduzirão, da importância paga a cada empregado, a crédito das respectivas entidades sindicais representativas dos bancários, os seguintes valores:

- a) dos que percebem até quatro salários mínimos a importância de Cz\$ 100,00 (cem cruzados);
- b) dos que percebem de quatro salários mínimos até sete Cz\$ 200,00 (duzentos cruzados);
- c) acima de sete salários mínimos Cz\$ 300,00 (trezentos cruzados).

PARÁGRAFO ÚNICO

Os Sindicatos Profissionais assumem a responsabilidade por qualquer pendência, judicial ou não, suscitada por empregado decorrente desta disposição.

CLÁUSULA VIGÉSIMA
OITAVA

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO COLETIVA

Se violada qualquer cláusula desta Convenção, ficará o infrator obrigado a multa igual ao maior valor referência, a favor do empregado, que será devida, por ação, quando da execução da decisão judicial que tenha reconhecido a infração, qualquer que seja o número de empregados participantes.

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS

- 17 -

do
335

CLÁUSULA VIGÉSIMA
NONA

MULTA FGTS

O valor da multa prevista no art. 69 da Lei 5107/66 e art. 22 do Decreto nº 59.820/66 será pago pelo empregador, nas seguintes porcentagens:

- I - 15% (quinze por cento) aos empregados que contarem com o mínimo de 15 (quinze) e o máximo de 20 (vinte) anos de trabalho para o mesmo empregador;
- II - 20% (vinte por cento) aos empregados que contarem com mais de 20 (vinte) anos de trabalho para o mesmo empregador.

CLÁUSULAS ESPECIAIS

GRATIFICAÇÃO DE INFORMANTE DE CADASTRO E OUTROS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA

Fica assegurado aos procuradores, investigadores de cadastro e inspetores, quer em caráter efetivo ou eventual, o direito a um adicional de função mínimo mensal de Cz\$274,00 (duzentos e setenta e quatro cruzados), sem prejuízo daqueles que já percebem adicional de valor superior ao aqui previsto, os quais terão aumento adicional de acordo com os percentuais fixados nas Cláusulas Primeira e Segunda.

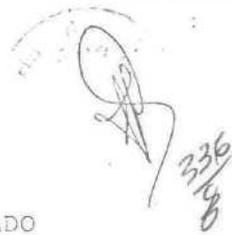
PARÁGRAFO ÚNICO

Aos empregados que exercerem função de direção, gerência, fiscalização, chefia, subchefia e encarregados e equivalentes, em comissão, ou que desempenharem outros cargos de confiança, ou que de alguma forma perceberem a gratificação sobre o salário do cargo efetivo nas condições previstas no § 2º do art. 224 da CLT, não será pago o adicional fixado no caput desta cláusula.



FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS

- 18 -



CLÁUSULA TRIGÉSIMA
PRIMEIRA

LIBERAÇÃO DO PONTO DO COMISSIONADO

Os empregados que perceberem a gratificação de função, prevista no art. 224, § 2º da CLT, na forma da cláusula quinta, ficam dispensados de bater cartão ou assinar livro de ponto.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA
SEGUNDA

ADICIONAL ANUÊNIO (SUBSTITUIÇÃO AO QUINQUÊNIO)

O adicional de anuênio, que vem substituir o adicional de quinquênio, não prejudicará o direito adquirido dos empregados que, por liberalidade do seu empregador, ou por regulamento interno da empresa, perceberam o quinquênio em valor superior reajustando-se também este, na mesma proporção do estabelecido nesta Convenção.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA
TERCEIRA

VIGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo terá duração de 1 (um) ano, a partir de 1º de setembro de 1986 até 31 de agosto de 1987.

Recife (PE), de outubro de 1986.

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS
BANCÁRIOS DE PERNAMBUCO

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS
BANCÁRIOS DE CARUARU

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS
BANCÁRIOS DE GARANHUNS

SINDICATO DOS BANCOS DE PERNAMBUCO

774 86
109 118 10
10 OCTUBRE 86
[Signature]

10 OCTUBRE 86
[Signature]



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

Proc. TRT-DC-25/86

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao
Sr. Juiz **PRESIDENTE**

Recife, 20 de outubro de 1986

Valeriano Bandeira
PI Secretário Geral de Presidência

Notifique-se o advogado HÉLIO
BURGOS, subscritor da petição de fls. 318, para
que junte procuração do Sindicato dos Estabele-
cimento Bancários de Garanhuns com poderes pa-
ra desistir.

Recife, 20 de outubro de 1986.

CLÓVIS VALENÇA ALVES

Juiz Presidente do
T.R.T. da 6a. Região



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

338
17/8

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA : DR. HÉLIO FERNANDO MONTENEGRO BURGOS

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP-964/86 DC-25/86

Fica V. Sa., pela presente, notificado do despacho exarado pelo Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal, nos autos do Processo de Dissídio Coletivo nº TRT-DC-25/86, em que são partes interessadas:

SUSCITANTES: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CARUARU E O SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE GARANHUNS.

SUSCITADOS : SINDICATO DOS BANCOS DE PERNAMBUCO E OUTROS (24)

do seguinte teor:

"Notifique-se o advogado HÉLIO BURGOS, subscritor da petição de fls.318, para que junte procuração do Sindicato dos Estabelecimentos Bancários de Garanhuns com poderes para desistir. Recife, 20 de outubro de 1986. As.) CLÓVIS VALENÇA ALVES - Juiz Presidente do T.R.T. da 6ª Região."

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 22 dias do mês de outubro de 1986.

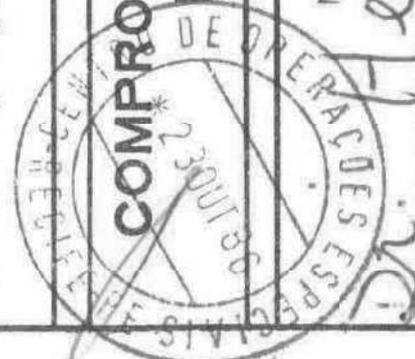
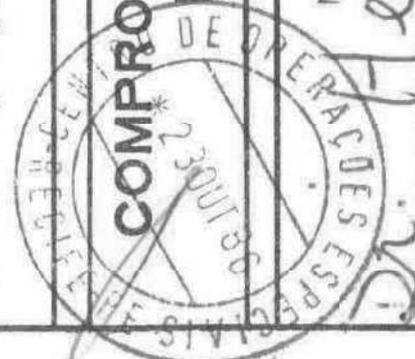
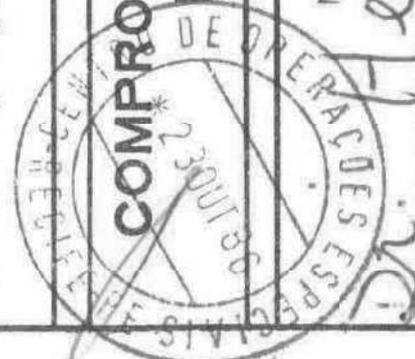


Secretário Geral da Presidência



NOT.Nº TRT-GP-964/86
DC-25/86

AO
DR. HÉLIO FERNANDO MONTENEGRO BURGOS
Av. Manoel Borba, 564
BOA VISTA - RECIFE
50.070

N.º	REMITENTE					
	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 1ª Região Cassiano Ricardo de Resende					
	ENDEREÇO: Cais do Apolo, 733 - F. 3 - Pernambuco					
	<table border="1"> <tr> <td rowspan="2">  </td> <td>COMPROVANTE DE ENTREGA</td> <td>N.º</td> </tr> <tr> <td>DO SEED</td> <td></td> </tr> </table>		COMPROVANTE DE ENTREGA	N.º	DO SEED	
	COMPROVANTE DE ENTREGA		N.º			
	DO SEED					
	DESTINATÁRIO					
	ENDEREÇO					
	ESTADO					
	CIDADE					
	Recife - 50.070 PE					
	Recebido em	Assinatura do Destinatário				
	24/10-86	<i>Evilaine</i> 339				

6120

ECT
SEED

Mod. TRT 105
not. nº TRT-OP-964/86
DE-25/86

OCORRÊNCIA:

MUDOU-SE

DESCONHECIDO

RECUSADO

ENDEREÇO INSUFICIENTE

AUSENTE

Data

Ass. do Responsável pela informação



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

340
②

CERTIFICO em cumprimento ao despacho do Exm^o. Sr. Juiz Presidente, exarado na petição protocolada sob o n^o TRT-9505/86, que nos autos do Dissídio Coletivo n^o TRT-DC-25/86, consta às fls. 318, uma petição requerendo que a presidência desta Casa homologue o acordo celebrado entre o SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CARUARU, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE GARANHUNS e SINDICATO DOS BANCOS DE PERNAMBUCO, juntado aos autos às fls. 319/336. Certifico ainda que às fls. 338, consta intimação endereçada ao Dr. Hélio Burgos, para que junte procuração do Sindicato dos Estabelecimentos Bancários de Garanhuns com poderes para desistir, tendo sido a mesma recebida em 24.10.86, fls. 339, sem nenhum pronunciamento da parte interessada. Certifico mais, que o Dissídio Coletivo acima referido não foi julgado e que o acordo supracitado não foi homologado até a presente data. O certificado é verdadeiro. Dou fê. Dada e passada nesta cidade do Recife, aos vinte e dois dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e oitenta e sete.


CLÓVIS VALENÇA ALVES FILHO

Diretor da Secretaria Judiciária
TRT - 6a. Região

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

Sr. Juiz PRESIDENTE

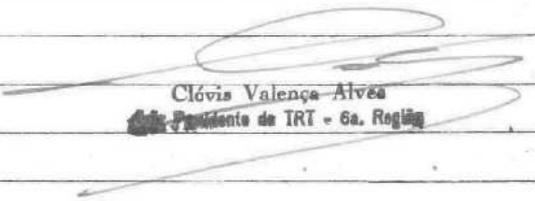
Recife, 12 de fevereiro de 1987

Maria das Graças Fonseca
ASSESSORA

REF. Proc. TRT-DC-25/86

Notifiquem-se os Suscitantes para
que informem se há interesse em continuar
a ação.

Recife, 12.02.87


Clóvis Valença Alvea
Presidente de TRI - 6a. Região



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECI-
MENTOS BANCÁRIOS
NO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-SP- 115 /87

Fica V. Sa., pela presente, notificado do despacho exarçado pelo Exmo. Sr. Juiz Presidente desta Tribu-
nal, nos autos do Processo de Dissídio Coletivo nº TRT-DC-25/86,
em que são partes interessadas:

SUSCITANTES: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECI-
MENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, SINDICATO DOS EN-
PREGADOS EM ESTABELECI-
MENTOS BANCÁRIOS DE CARUA -
RU e SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECI-
MENTOS BANCÁRIOS DE GARANHUNS

SUSCITADOS : SINDICATO DOS BANCOS DE PERNAMBUCO E OUTROS (24)

do seguinte teor:

"Notifiquem-se os Suscitantes para que informem se há interes-
se em continuar a ação. Recife, 12 de fevereiro de 1987. Ass.)-
CLÓVIS VALENÇA ALVES - Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".
A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Ge-
ral da Presidência. Aos 16 dias do mês de fevereiro de 1987.



Secretário Geral da Presidência



NOT.nº TRT-GP- 115 /87
(DC-25/86)

Ao

Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários
no Estado de Pernambuco
Avenida Manoel Borba, 564
Boa Vista - Recife
50.070

312
JS



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS
DE CARUARU

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-DE- 116 /37

Fica V. Sa., pela presente, notificado do despacho exarado pelo Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal, nos autos do Processo de Dissídio Coletivo nº CRT-DC-25/36, em que são partes interessadas:

SUSCITANTES : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CARUARU DE PERNAMBUCO, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CARUARU e SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CARUARU

SUSCITADOS : SINDICATO DOS BANCOS DE PERNAMBUCO e OUTROS (24)

do seguinte teor:

"Notifiquem-se os Suscitantes para que informem se há interesse em continuar a ação. Recife, 12 de fevereiro de 1937. Ass.)-CLÓVIS VALENÇA ALVES - Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 16 dias do mês de fevereiro de 1937.

Secretário Geral da Presidência



NOT. nº TRT-GP- 116 /87
(DC-25/86)

AO

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE
CARUARU

Rua Quinze de Novembro, 191 - 19 andar

Centro - Caruaru - PE

55.100



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE
GARANHUNS

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 117 /87

Fica V. Sa., pela presente, notificado do despacho exarado pelo Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal, no autos do Processo de Dissídio Coletivo nº TRT-DC-25/86, em que são partes interessadas:

SUSCITANTES: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CARUARU e SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE GARANHUNS

SUSCITADOS: SINDICATO DOS BANCOS DE PERNAMBUCO E OUTROS (24)

do seguinte teor:

"Notifiquem-se os Suscitantes para que informem se há interesse em continuar a ação. Recife, 12 de fevereiro de 1987. Ass.) - CLÓ - VIS VALENÇA ALVES - Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 16 dias do mês de fevereiro de 1987.



Secretário Geral da Presidência



NOT. nº TRT-GP- 117 /87
(DC-25/86)

Ao
Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários
de Garanhuns
Rua Quitéria de Medeiros, 253
Boa Vista - Garanhuns - PE
55.300

N.º

REMETENTE

TRIBUNAL REGIONAL DO PERNAMBUCO - 5.ª Região
Gab. nº 10 da Presidência

NOME:

ENDEREÇO: **Caixa** do Apoio - 739 Recife - Pernambuco

COMPROVANTE DE ENTREGA
DO SEED

N.º

DESTINATÁRIO
Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado de Pernambuco

ENDEREÇO

Av. Manoel Borla, 564 - Boa Vista

CIDADE

ESTADO

Recife 50.070 PE

Recebido em

Assinatura do Destinatário

21.2.84 *Antônio Damasceno*

Mod. TRT 165

Mat. nº TRF-GP-115 187

DC-25186



SEED

OCORRÊNCIA:

MUDOU-SE

DESCONHECIDO

RECUSADO

ENDEREÇO INSUFICIENTE

AUSENTE

Data

Ass. do Responsável pela informação

NOME DO DESTINATÁRIO Sindicato dos Empregados em Est.
Benefícios Bancários de Caruaru
 ENDEREÇO Rua Quinz de Novembro, 191 - 1º andar
 CEP 55.100 CIDADE Caruaru ESTADO PE
 NÚMERO DO REGISTRO (OU DO VALE) 044804 / 01
 VALOR DECLARADO (OU IMPORTÂNCIA DO VALE) Cr\$ _____
 NATUREZA DO OBJETO _____
 DECLARAÇÃO SUMÁRIA DE CONTEÚDO _____
 DATA DO REGISTRO (OU EMISSÃO) 19-02-87
 UNIDADE DE POSTAGEM Caruaru

RECEBI O OBJETO A QUE SE REFERE ESTE "AR"
 LOCAL E DATA Caruaru, 20/02/87
 ASSINATURA DO DESTINATÁRIO [Signature]
 ASSINATURA DO EMPREGADO _____



PREENCHIDO PELO REMETENTE

PREENCHIDO NO DESTINO



EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

AVISO DE RECEBIMENTO (AR)

ESTE "AR" DEVE SER DEVOLVIDO A
TRIBUNAL REGIONAL DO LREME TENTE LHO - 6.ª Região
Gabinete da Presidência

Cais do Apolo, ~~ENB~~ RECIFE - Pernambuco

CIDADE

ESTADO

<input type="checkbox"/>					
--------------------------	--------------------------	--------------------------	--------------------------	--------------------------	--------------------------

BRASIL

NOME DO DESTINATÁRIO Sindicato dos Empregados em Estabele-
cimentos Bancários de Pernambuco
 ENDEREÇO Rua Quitéria de Medeiros, 253 - Boa Vista
 CEP 55.300 CIDADE Garanhuns ESTADO PE
 NÚMERO DO REGISTRO (OU DO VALE) 044804 VALOR DECLARADO (OU IMPORTÂNCIA DO VALE) Cr\$ 702
 NATUREZA DO OBJETO _____
 DECLARAÇÃO SUMÁRIA DE CONTEÚDO _____
 DATA DO REGISTRO (OU EMISSÃO) 19-02-87
 UNIDADE DE POSTAGEM Unidade de Pernambuco

RECEBI O OBJETO A QUE SE REFERE ESTE "AR"
 LOCAL E DATA _____
 ASSINATURA DO DESTINATÁRIO _____
 ASSINATURA DO EMPREGADO _____
 CARIMBO DA UNIDADE DE DESTINO 

PREENCHIDO PELO REMETENTE PREENCHIDO NO DESTINO



EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

AVISO DE RECEBIMENTO (AR)

ESTE "AR" DEVE SER DEVOLVIDO A

NOME DO REMETENTE

TRIBUNAL REGIONAL DO PARALANH - 6.ª Região
Gabinete da Presidência

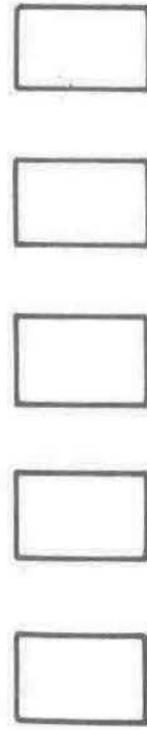
ENDEREÇO

Cais do Apolo, 739

Recife

PERNAMBUCO
ESTADO

CIDADE



BRASIL



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
Recife/PE



CERTIDÃO

Certifico que por minha determinação a servidora JAQUELINE LYRA FIGUEIRA COSTA, revisando os armários e arquivos constantes da sala destinada a Assessoria da Presidência, encontrou os autos abaixo discriminado:

Processo TRT-DC 25/86 (Volumes I e II), entre partes: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado de Pernambuco, Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Caruaru e o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Garanhuns, CONTRA Sindicato dos Bancos de Pernambuco e Outros.

O Certificado é verdade, dou fé.

Recife, 30 de janeiro de 2001.

MAURÍCIO ALISSA FERREIRA
ASSESSOR DA PRESIDÊNCIA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
Recife/PE

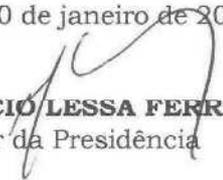


Ref. PROCESSO-DC- nº 25/86.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o presente processo concluso à Ex.^{ma} Sr.^a. Juíza Presidente do TRT.6ª Região.

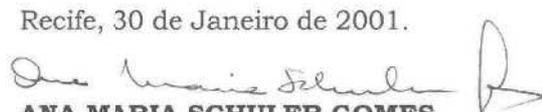
Recife, 30 de janeiro de 2001

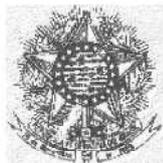

MAURÍCIO LESSA FERREIRA
Assessor da Presidência

DESPACHO

Averigue-se, junto ao Setor Responsável, se houve julgamento do Dissídio Coletivo.

Recife, 30 de Janeiro de 2001.


ANA MARIA SCHULER GOMES
Juíza Presidente do TRT. 6ª Região



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6ª REGIÃO
RECIFE - PE



Certifico, a pedido verbal do interessado, que não consta registro no SIAJ 2ª instância acerca do julgamento do dissídio coletivo n.º TRT-DC 25/87 entre partes SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PERNAMBUCO e SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CARUARU, GARANHUNS e REGIÃO (suscitantes) X SINDICATO DOS BANCOS DE PERNAMBUCO E OUTROS (suscitados). Certifico, outrossim, que mediante consulta ao SIAJ-2ª instância foram encontrados com os mesmos litigantes os seguintes processos:

TRT-DC 38/88 entre partes SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS CARUARU, GARANHUNS e REGIÃO (suscitante) X SINDICATO DOS BANCOS DE PERNAMBUCO (suscitado);

TRT-DC 39/88 entre partes SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PERNAMBUCO (suscitante) X SINDICATO DOS BANCOS DE PERNAMBUCO E OUTROS (suscitados);

TRT-DC 73/89 SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PERNAMBUCO e SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS CARUARU, GARANHUNS e REGIÃO (suscitante) X SINDICATO DOS BANCOS DE PERNAMBUCO E OUTROS (suscitados);

TRT-DC 68/89 entre partes SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS CARUARU, GARANHUNS e REGIÃO (suscitante) X SINDICATO DOS BANCOS DE PERNAMBUCO (suscitado);

TRT-DC 89/90 entre partes SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS CARUARU, GARANHUNS e REGIÃO (suscitante) X SINDICATO DOS BANCOS DE PERNAMBUCO (suscitado);

TRT-DC 52/90 entre partes SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PERNAMBUCO (suscitante) X SINDICATO DOS BANCOS DE PERNAMBUCO E OUTROS (suscitados);

TRT-DC 85/91 entre partes SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PERNAMBUCO (suscitante) X SINDICATO DOS BANCOS DE PERNAMBUCO E OUTROS (suscitados);

TRT-DC 56/92 entre partes SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS CARUARU, GARANHUNS e REGIÃO (suscitante) X SINDICATO DOS BANCOS DE PERNAMBUCO (suscitado);

TRT-DC 32/93 entre partes SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS CARUARU E OUTROS (suscitantes) X SINDICATO DOS BANCOS (suscitado);

TRT-DC 27/96 entre partes SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS CARUARU E OUTROS (suscitantes) X SINDICATO DOS BANCOS DE PERNAMBUCO (suscitado);

TRT-DC 21/97 entre partes SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS CARUARU E OUTROS (suscitantes) X SINDICATO DOS BANCOS DE PERNAMBUCO (suscitado);

O certificado é verdadeiro. Dou fé. Dada e passada nesta cidade do Recife-PE, ao (1º) dia do mês de fevereiro do ano dois mil e um (2001). Eu, Paulo César Martins Rabêlo digitei a presente, que vai assinada pela Ilma. Sra. Diretora da Secretaria Judiciária.


MARTHA MATHILDE F. DE AGUIAR AMORIM
Diretora da Secretaria Judiciária



Ref. DC 25/86

Sra. Secretária:

Em atendimento ao despacho exarado pela Ema. Sra. Juíza Presidente às fls. dos autos, a Secretaria Judiciária certificou não existir registro do julgamento do DC e relacionou vários outros processos subseqüentes, que envolvem as mesmas partes.

Vale salientar que às fls. 315 as partes solicitaram a retirada de pauta do processo em razão das negociações que se realizavam à nível nacional entre a FENABRAN - Federação Nacional dos Bancos e a CONTEC - Confederação Nacional do Empregados em Empresas de Crédito.

Às fls. 318 as partes informaram a celebração de acordo, pediram a sua homologação e extinção da ação.

Às fls. 337 o Exmo. Sr. Juiz Presidente, à época, determinou a notificação do Advogado Hélio Burgos, que subscreveu a petição de fls. 318, para que juntasse procuração do Sindicato dos Estabelecimentos Bancários de Garanhuns com poderes para desistir.

A Secretaria providenciou a notificação e juntou o AR aos autos, fls. 339.

O Sr. Advogado não atendeu a notificação e o DC foi concluso ao Exmo. Sr. Presidente que, em novo despacho, fls. 340 v. determinou a notificação dos suscitantes para que informassem do interesse em continuar a ação.

As notificações foram expedidas, Ars. nos autos, sem atendimento.

Assim sendo, considerando a existência de Acordo nos autos e de inúmeros DC posteriores envolvendo as mesmas partes, bem como o decurso do tempo, entendo, permissa vênha, que o Dissídio pode ser arquivado, sem que cause qualquer dano às partes.

Recife, 26 de março de 2001.


Maurício Leasa Ferreira
Assessor da Presidência
TRT 5ª Região



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
RECIFE/PE



Ref. Proc. TRT-DC nº 25/86.

CONCLUSÃO

Em face do teor da certidão de fls. 346 e do parecer retro, dado pelo Assessor desta Presidência, Dr. Maurício Lessa Ferreira, faço conclusão dos presentes autos à Excelentíssima Senhora Juíza Presidente deste Tribunal.

Recife, 7 de maio de 2001.

Clarice Castro
CLARICE MARINHO MARTINS DE CASTRO
Secretária-Geral da Presidência

D E S P A C H O

Arquive-se.

Recife, 7 de maio de 2001.

Ana Maria Schuler Gomes
ANA MARIA SCHULER GOMES
Juíza Presidente do TRT. 6ª Região